



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 29 de maio de 2015

Disponibilizado às 20:00 de 28/05/2015

ANO XVIII - EDIÇÃO 5517

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

(95) 3224 4395

(95) 8404 3086

(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 28/05/2015

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se no dia 03 de junho de 2015, quarta-feira, às nove horas, na sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, localizado na Praça do Centro Cívico nº 296, Centro, ou na sessão subsequente, serão julgados os processos a seguir:

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.15.000916-5**RECORRENTE: MARCOS DA SILVA SANTOS****RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA****RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.002287-2****IMPETRANTE: DEC CONSTRUÇÕES LTDA****ADVOGADO: DR. SAMUEL DE JESUS LOPES****IMPETRADO: SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS****RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA****PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****INQUÉRITO POLICIAL Nº 0000.12.001799-1****AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****RÉU: A APURAR****RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO****DECISÃO**

Trata-se de Inquérito Policial instaurado em desfavor do Prefeito do Município de Iracema, à época o então investigado Joaquim Ruiz, o qual teria autorizado o funcionamento de uma lagoa de estabilização, sem licença de operação emitida por órgão ambiental competente, o que caracterizaria, em tese, o crime tipificado no art. 60 da Lei nº 9.605/1998.

O feito tramitava perante esta Corte de Justiça em virtude da prerrogativa de função do investigado, por força do seu cargo de Deputado Estadual.

Ocorre que o seu mandato eletivo se encerrou em 31/12/2014, sem que o mesmo tenha logrado êxito em se reeleger no pleito realizado naquele ano, motivo pelo qual, cessou a sua prerrogativa de função.

Em parecer de fl. 67/68, opina a douta Procuradoria Geral de Justiça pela declinação da competência em favor do r. Juízo da Comarca de Mucajaí, para que dê prosseguimento ao feito, em virtude da cessação da prerrogativa de foro do investigado.

É o breve relato. DECIDO.

Assiste razão à douta Procuradoria Geral de Justiça.

Dada a ausência de prerrogativa verificada in casu, forçoso concluir pela necessidade de declinação da competência desta Corte de Justiça, em favor do r. Juízo de Primeiro Grau.

Nesse sentido:

"(...) a prerrogativa de foro é outorgada àqueles que se encontram no exercício do cargo ou mandato. Cessada a investidura, cessa a prerrogativa de foro". (STF, Inq-AgR 2335/PR-Paraná, Rel. Min. Joaquim Barbosa, in DJU de 24/08/2007, p. 00046)

Desta forma, declino da competência para o r. Juízo de Direito da Comarca de Mucajai.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 26 de maio de 2015.

DES. MAURO CAMPELLO – Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.002238-5

IMPETRANTE: EDUARDO PICÃO GONÇALVES

ADVOGADOS: DR. RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA E OUTROS

IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, proposto por Eduardo Picão Gonçalves, em face de ato supostamente ilegal atribuível ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Alega o impetrante que é acadêmico de direito na Faculdade Estácio Atual desde o segundo semestre de 2010 e que, após sua lotação em Caracarái, vem apresentando uma regressão, em virtude do longo deslocamento diário de ida e volta para o exercício de suas funções.

Aduz que a Educação é um direito social nos termos do art. 6º da CF e que este direito está sendo cerceado, requer o reconhecimento desse direito com a remoção do impetrante do Município de Caracarái para esta Capital.

È o sucinto relatório, DECIDO.

Compulsando os autos, tenho que deve ser declarada a perda do objeto do presente mandamus, tendo em vista que o impetrante requereu sua exoneração do Cargo de Técnico Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conforme Portaria da Presidência nº 008/2015, publicada no Diário da Justiça Eletrônica no dia 16 de janeiro de 2015.

Dessa forma, forçoso é concluir pela perda do objeto da demanda, extinguindo-se, em consequência, o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09, c/c artigo 267, inciso VI, do CPC, por ausência superveniente de interesse processual.

Intimações e demais expedientes necessários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Boa Vista, 25 de maio de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001818-7

IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO BADILLA AREVALO

ADVOGADOS: DR. DIEGO VICTOR RODRIGUES BARROS E OUTROS

IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T.M DE CANTUÁRIA JR.

RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Considerando a certidão de fl. 414, acerca do trânsito em julgado do acórdão de fl. 396v./397, proferido em 02/04/2014, encaminhe-se o feito à Presidência desta Corte, para análise do pedido de fls. 421/424, uma vez que se encontra exaurida a competência desta relatoria, nos termos do art. 11, I do RITJ-RR.

Boa Vista-RR, em 25 de maio de 2015.

Des. Mauro Campello - Relator

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.15.000520-5

RECORRENTE: JOANA SARMENTO DE MATOS

RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Antes de apreciar o mérito do presente recurso, solicitem-se informações a Presidência deste Egrégio Tribunal Justiça, com relação a decisão mencionada à fl. 04.

Após, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 27 de maio de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.920014-6

RECORRENTE: MARIA PEREIRA SILVA PEÇAS E ACESÓRIOS

ADVOGADO: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO

RECORRIDA: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO PEREIRA COSTA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 28 DE MAIO DE 2015.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
Diretor de Secretaria, em exercício

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 28/05/2015

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

SUSP. LIMINAR/ANT. TUTELA Nº 0000.15.000572-6

AUTOR: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO: FLÁVIO GRANJEIRO DE SOUZA

RÉU: SONAR COMÉRCIO E SERVIÇO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

DECISÃO

Em razão do trânsito em julgado da Decisão, archive-se.

Boa Vista, 28 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA

Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.716610-5**RECORRENTE: ARGEMIRO FERREIRA DA SILVA****ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE DANTAS E OUTROS****RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA****DECISÃO**

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto por ARGEMIRO FERREIRA DA SILVA, com fulcro no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 435/436.

Alega, em síntese, ofensa ao art. 39, §1º, da Constituição Federal, aos princípios da legalidade e da isonomia, e ao art. 35 da Lei Complementar Estadual Roraimense nº 142/2008.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 456/467.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O Recurso em análise não pode ser admitido, na medida em que o dispositivo constitucional apontado como violado não foi objeto do devido debate.

Assim, como tem consignado o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada, a teor da Súmula 356 do STF, que assim prescreve:

"O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

Nesse sentido, anote-se:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Direito administrativo. Servidor público. Pensão por morte. Pagamento. Responsabilidade. Prequestionamento. Ausência. Legislação infraconstitucional. Análise. Impossibilidade. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. Não se admite o recurso extraordinário quando os dispositivos constitucionais que nele se alega violados não estão devidamente prequestionados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional. Incidência da Súmula nº 636/STF. 3. Agravo regimental não provido. (AI 774147 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 17/03/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-067 DIVULG 09-04-2015 PUBLIC 10-04-2015)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL PENAL. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE APONTADA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA N. 282 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INADMISSIBILIDADE DO PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (ARE 842489 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 03/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 12-02-2015 PUBLIC 13-02-2015)

Além disso, importante ressaltar que caso houvesse ofensa à Constituição Federal, esta seria reflexa, o que não viabiliza Recurso Extraordinário, conforme pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, senão, vejamos:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. ADICIONAL NOTURNO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 125/1994 E LEIS ESTADUAIS 1.041/2002 E 1.068/2002. EXAME DE LEGISLAÇÃO LOCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA NÃO ENSEJA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECEDENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 07.10.2013. A suposta ofensa aos postulados constitucionais invocados somente poderia ser constatada a partir da análise da legislação infraconstitucional local apontada no apelo extremo, o que torna oblíqua e reflexa eventual afronta, insuscetível, portanto, de viabilizar o processamento do recurso extraordinário.

Tendo a Corte de origem dirimido a lide com espeque em interpretação de legislação local, incide, na espécie, o óbice da Súmula 280/STF : "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Agravo regimental conhecido e não provido." (ARE 808799 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-207 DIVULG 20-10-2014 PUBLIC 21-10-2014)

Diante do exposto, não admito o Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 22 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO Nº 0010.01.009250-9

RECORRENTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAÚJO

RECORRIDOS: B. A. LIRA E OUTRO

DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

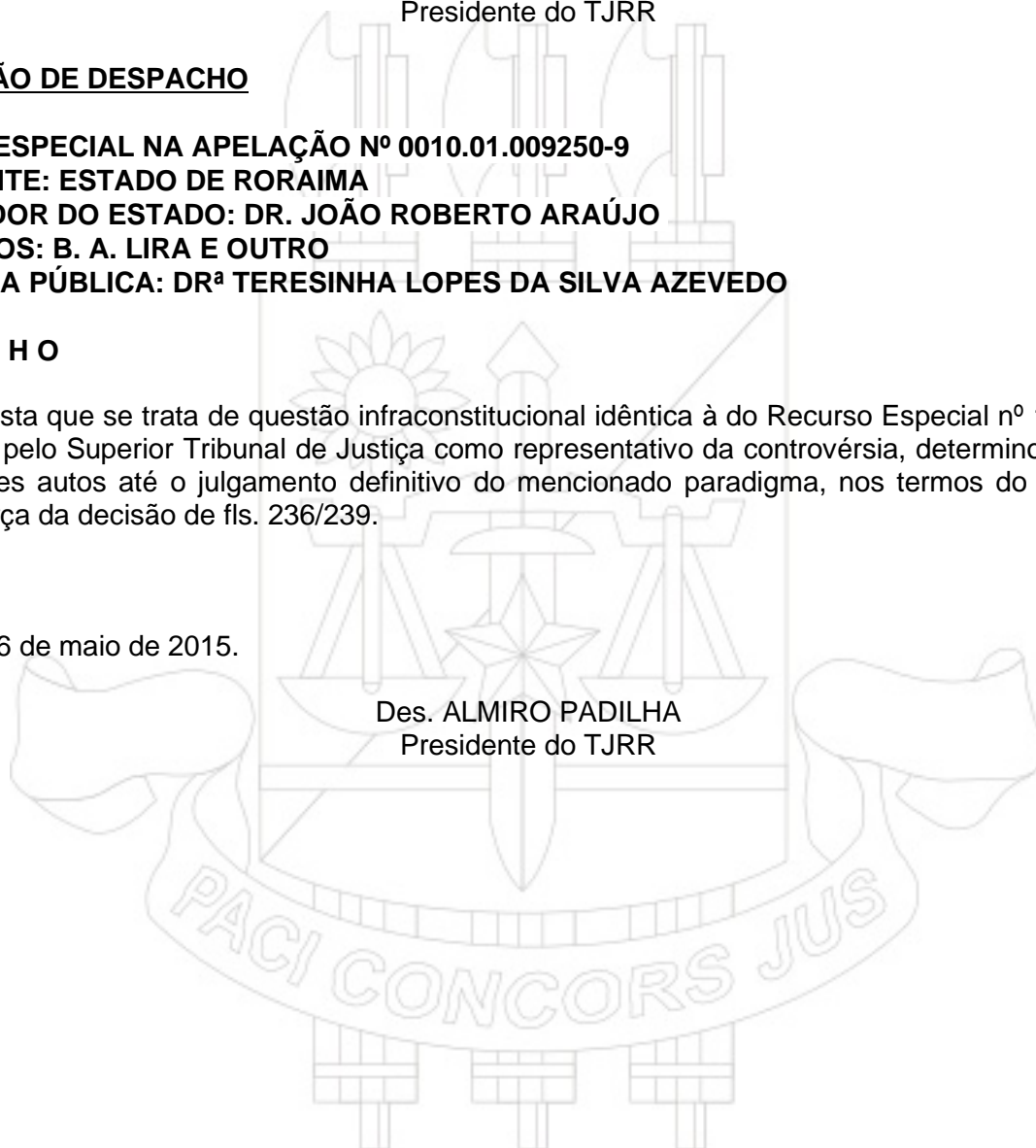
D E S P A C H O

Tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica à do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 543-C do CPC, por força da decisão de fls. 236/239.

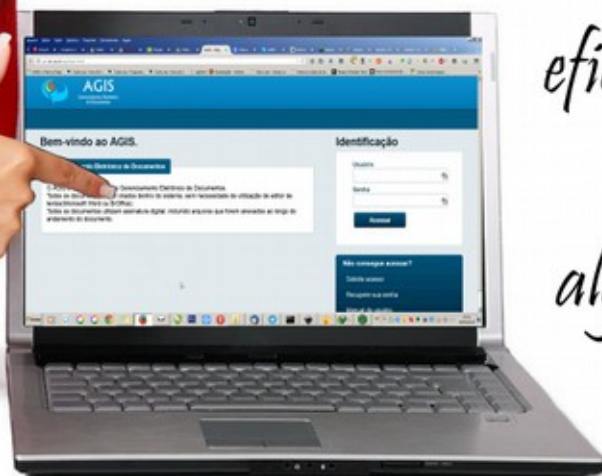
Publique-se.

Boa Vista, 26 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR



Caro Servidor,



Visando um uso mais eficaz do sistema Agis, estamos repassando algumas dicas úteis de seu funcionamento:

! *O Sistema Agis já possui editor de texto embutido, portanto não é necessário editar os documentos em outros editores e depois anexar;*

Qualquer dúvida sobre o uso do sistema Agis consulte o manual do mesmo

Clique aqui

! *A assinatura dos documentos é digital não sendo necessária a assinatura física dos documentos;*

! *Caso seja necessário anexar documentos já existentes em seus despachos por favor observar que o formato do arquivo esteja em PDF.*

Como scannear os documentos no formato PDF e tamanho adequado acesse o manual de scaneamento

Clique aqui

Informamos que estamos a disposição para qualquer dúvida adicional através da nossa Central de atendimento (Service Desk) no seguintes canais : Ramal: 4211/ Spark: atendimento/ Email: atendimento@tjrr.jus.br

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 28/05/2015

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.816674-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JACKSON DOUGLAS REGO CACHIADO
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. PRELIMINAR EX OFÍCIO DE NULIDADE DA SENTENÇA: AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA ANULADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em acolher a preliminar suscitada, ex officio, para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.804920-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: PRISCILA TAVARES RAMOS
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. PRELIMINAR EX OFÍCIO DE NULIDADE DA SENTENÇA: AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA ANULADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em acolher a preliminar suscitada, ex officio, para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.823484-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RIVALDO LOPES DO VALE
ADVOGADA: DRª ANA CAROLINE SEQUEIRA SILVA RIVERO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.810430-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARIA DO ROSARIO MARTIL PIABA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT - CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS Nº. 11.482/2007 E 11945/2009 - PAGAMENTO DO VALOR MÁXIMO DO SEGURO - IMPOSSIBILIDADE - RECEBIMENTO DO VALOR, EM SEDE ADMINISTRATIVA, CONSOANTE O GRAU DA LESÃO AFERIDA - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.826710-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: DR CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - PRECEDENTES DO STJ - APELO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.727901-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LUIZ CARLOS DA SILVA

ADVOGADO: DR DANIEL ROBERTO DA SILVA

APELADO: BANCO PANAMERICANO S/A

ADVOGADA: DRª SIMONE APARECIDA SARAIVA LIMA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PRELIMINAR EX OFFICIO DE NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO E DE FUNDAMENTAÇÃO ENFRENTANDO PONTOS RELEVANTES ENVOLVENDO O MERITUM CAUSAE DA LIDE. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 458, I E II, DO CPC. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO. RECURSO PREJUDICADO. 1. O relatório constitui requisito intrínseco da sentença, nos termos do art. 458, inciso I, do CPC. Trata-se de uma garantia às partes de que o magistrado tomou conhecimento de suas respectivas teses, oferecendo segurança ao julgado. A sua falta, portanto, conduz à nulidade insanável do decisum, por omissão a formalidade essencial ao ato. 2. Por força do artigo 458, inciso II do CPC, cabe ao julgador ao decidir a lide, enfrentar os pontos relevantes envolvendo o meritum causae da ação delineados na peça inicial, máxime quando for o caso de decretação da revelia da parte requerida. 3. Preliminar suscitada 'ex officio' acolhida. Questão de ordem pública. Sentença anulada. Prejudicada a análise do mérito recursal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em acolher a preliminar suscitada, ex officio, de nulidade da sentença recorrida, por infringência ao disposto no artigo 458, incisos I e II, do CPC, restando prejudicado o recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.820521-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADO: WILLYKES PASSOS VIANA

ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO COMPROVADO. CONDENAÇÃO DEVIDA. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL À EXTENSÃO E AO GRAU DE INVALIDEZ. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, mantendo intacta a sentença combatida, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.900363-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADA: DRª NEIDE INACIO CAVALCANTE E OUTROS
APELADO: ALLAN QUADROS GARCÊS
ADVOGADA: DRª IRENE DIAS NEGREIRO
RELATOR: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS EM PROCESSO JUDICIAL COM A FINALIDADE DE EXPOR SOCIALMENTE A PARTE A SITUAÇÃO VEXATÓRIA. FATO PRÉ-EXISTENTE DE CONHECIMENTO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DE DOLO ESPECÍFICO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Compete ao autor provar a prática dos atos ilegais e difamatórios imputados ao réu, nos termos do inciso I do art. 333 do CPC. 2. Inexistindo prova nesse sentido, é de se julgar improcedente a sua pretensão. 3. A concessão dos benefícios da justiça gratuita não afasta a condenação nas custas finais e honorários sucumbenciais, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.60/50. 4. É de incumbência do Ministério Público Estadual apurar se houve violação ao segredo de justiça decretado nos autos, sendo pertinente a remessa das cópias determinada pelo magistrado. 5. Recurso desprovido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.828004-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANGELO JOSE BRAGA TORRES
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE. DANO MORAL. INEXISTENTE. RECEBIMENTO ADMINISTRATIVO DO VALOR DEVIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes da turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802764-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FRANCISCO RODRIGUES CHAVES
ADVOGADO: DR RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAUJO LIMA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA COMPLEMENTAR DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR EX OFFICIO SUSCITADA. NULIDADE DA SENTENÇA. RELATÓRIO. DEFICIÊNCIA. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 458, INCISO I, DO CPC. PRELIMINAR ACOLHIDA SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO. RECURSO PREJUDICADO. 1. O relatório constitui requisito intrínseco da sentença, nos termos do art. 458, inciso I, do CPC, por se tratar de uma garantia às partes de que o magistrado tomou conhecimento de suas respectivas teses, oferecendo segurança ao julgado. A sua falta, portanto, conduz à nulidade insanável do decisum, por omissão a formalidade essencial ao ato. 2. Preliminar de nulidade da sentença acolhida. Prejudicada a análise do mérito recursal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em acolher a preliminar ex officio suscitada, para anular a sentença de primeiro grau, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes da turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.835473-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: ANAUAN ARAÚJO DE SOUSA
ADVOGADO DR WALDECIR SOUZA CALDAS JUNIOR E OUTROS
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL.- COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE. CONDENAÇÃO DA SEGURADORA AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO NO

TETO PREVISTO EM LEI. REALIZAÇÃO DE EXAME PERICIAL PARA APURAR O GRAU DE INVALIDEZ. PAGAMENTO JÁ EFETIVADO ADMINISTRATIVAMENTE, PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DA PARTE AUTORA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso para reformar a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.814203-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: BEIBE CONSUELO DA SILVA
ADVOGADO: DR ALEX REIS COELHO E OUTROS
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE. EQUIVOCO NA APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO PARCIALMENTE. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, desprover o recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.824730-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: ISAC PERES SILVA
ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. LESÕES NO MESMO MEMBRO EM DIFERENTES GRAUS DECORRENTES DE ACIDENTES DISTINTOS. LITISPENDÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar

provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.819753-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CARLOS EDUARDO PINTO NUNES

ADVOGADA: DRª ANA CAROLINE SEQUEIRA SILVA RIVERO

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. DECISÃO DE MÉRITO DENEGATÓRIA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A LESÃO APRESENTADA E O ACIDENTE CITADO NA PEÇA INICIAL. RAZÕES DA APELAÇÃO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INFRINGÊNCIA AO ART. 514, INCISO II, CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A jurisprudência dominante dos nossos Tribunais é no sentido de não conhecer do recurso, quando suas razões estão dissociadas dos fundamentos da sentença impugnada. 2. No caso dos autos, a sentença combatida julgou improcedente o feito, por entender que o laudo pericial juntado aos autos, atesta que não há nexo de causalidade entre a lesão apresentada pela parte autora e o acidente citado na peça inicial. Por sua vez, o recurso interposto, nada diz a respeito dos fundamentos que embasaram a improcedência da ação, limitando-se a suscitar a inconstitucionalidade da Lei nº 11.945/2009; a inobservância do caráter social do seguro DPVAT e ofensa aos direitos fundamentais pela lei de regência. 3. É cediço que a apelação não é o meio adequado para manifestar mero inconformismo com a decisão judicial. Cabe ao litigante observar os pressupostos necessários à admissibilidade do recurso e demonstrar nas razões os motivos que ensejam a reforma do julgamento impugnado, em homenagem ao Princípio da Dialeticidade. Ou seja, é preciso enfrentar os fundamentos da decisão recorrida com argumentos de fato e de direito suficientemente capazes de convencer o Órgão julgador a reformar o pronunciamento jurisdicional e prolatar outra decisão. 4. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de apelação interposto pela parte autora, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes da turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.827920-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LOURIVAL GOMES DA SILVA FERREIRA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - PRECEDENTES DO STJ - APELO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Mauro Campello (Presidente em Exercício), e o Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (juíadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta e um dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.816684-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CLAUDINER RODRIGUES TEXEIRA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT - CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS Nº. 11.482/2007 E 11945/2009 - PAGAMENTO DO VALOR MÁXIMO DO SEGURO - IMPOSSIBILIDADE - RECEBIMENTO DO VALOR, EM SEDE ADMINISTRATIVA, CONSOANTE O GRAU DA LESÃO AFERIDA - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), e os Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Juíadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.804054-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MAYCON CONRADO DA SILVA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - PRECEDENTES DO STJ - APELO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que

fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.712294-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SAIONARA RIBEIRO DO CARMO RODRIGUES
ADVOGADO: DR MARCELO MARTINS RODRIGUES
APELADO: BV FINANCEIRA S/A E OUTROS
ADVOGADO: DR NELSON PASCHOALOTTO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. SENTENÇA SEM RELATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA ANÁLISE QUESTÕES DE MÉRITO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO ART. 458 DO CPC. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO 'A QUO'. 1. O relatório constitui requisito intrínseco da sentença, nos termos do art. 458, inciso I, do CPC. Trata-se de uma garantia às partes de que o magistrado tomou conhecimento de suas respectivas teses, oferecendo segurança ao julgado. A sua falta, portanto, conduz à nulidade insanável do decisum, por omissão a formalidade essencial ao ato. 2. Por força do artigo 458, inciso II do CPC, cabe ao julgador ao decidir a lide, enfrentar os pontos relevantes envolvendo o meritum causae da ação delineados na peça inicial. No caso em tela, em especial a nulidade das cláusulas abusivas. 3. Questão de ordem pública. Prejudicada a análise do mérito recursal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, para anular a sentença de primeiro grau, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.724340-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MELQUISEDEQUE PEREIRA GAIA
ADVOGADO: DR VILMAR LANA
APELADO: ESCOLA DE 1 E 2 GRAUS COLMEIA LTDA
ADVOGADO: DR MAMEDE ABRÃO NETTO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO. ACOLHIDA. AUSÊNCIA DE PROVA ESCRITA DA DÍVIDA. REQUISITO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA DEMANDA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO PROVIDO. 1. De acordo com o art. 1.102-A do CPC, o documento escrito é requisito essencial para viabilizar a propositura da ação monitória, demonstrando a existência de relação jurídica entre as partes. Ausente sequer princípio de prova escrita, de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. 2. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em acolher a preliminar suscitada, dando provimento ao recurso para reformar a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.810324-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSE CARLOS OLIVEIRA PESSOA

ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT - CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS Nº. 11.482/2007 E 11945/2009 - PAGAMENTO DO VALOR MÁXIMO DO SEGURO - IMPOSSIBILIDADE - RECEBIMENTO DO VALOR, EM SEDE ADMINISTRATIVA, CONSOANTE O GRAU DA LESÃO AFERIDA - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer da Apelação Cível, mas negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), e Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi. Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.809600-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ADINAILTON GOMES OLIVEIRA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT - CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS Nº. 11.482/2007 E 11945/2009 - PAGAMENTO DO VALOR MÁXIMO DO SEGURO - IMPOSSIBILIDADE - RECEBIMENTO DO VALOR, EM SEDE ADMINISTRATIVA, CONSOANTE O GRAU DA LESÃO AFERIDA - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das

sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.700273-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ESTEVÃO DOS SANTOS NETO

ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA

APELADO: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PRELIMINAR EX OFFICIO DE NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO E DE FUNDAMENTAÇÃO ENFRENTANDO PONTOS RELEVANTES ENVOLVENDO O MERITUM CAUSAE DA LIDE. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 458, I E II, DO CPC. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO. RECURSO PREJUDICADO. 1. O relatório constitui requisito intrínseco da sentença, nos termos do art. 458, inciso I, do CPC. Trata-se de uma garantia às partes de que o magistrado tomou conhecimento de suas respectivas teses, oferecendo segurança ao julgado. A sua falta, portanto, conduz à nulidade insanável do decisum, por omissão a formalidade essencial ao ato. 2. Por força do artigo 458, inciso II do CPC, cabe ao julgador ao decidir a lide, enfrentar os pontos relevantes envolvendo o meritum causae da ação delineados na peça inicial, máxime quando for o caso de decretação da revelia da parte requerida. 3. Preliminar suscitada 'ex officio' acolhida. Questão de ordem pública. Sentença anulada. Prejudicada a análise do mérito recursal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em acolher a preliminar suscitada, ex officio, de nulidade da sentença recorrida, por infringência ao disposto no artigo 458, incisos I e II, do CPC, restando prejudicado o recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Presidente da Câmara Única e Des. Mauro Campello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.837851-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EDINALVA DA CONCEICAO ARAUJO

ADVOGADO: DR GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DA TOTALIDADE DO PRÊMIO. INTERESSE PROCESSUAL EXISTENTE. VALOR DEVIDO A SER AFERIDO A PARTIR DE PROVA PERICIAL. VULNERABILIDADE AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE ACESSO À JUSTIÇA E AMPLA DEFESA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. 1. Demonstradas a utilidade e necessidade de requerer em juízo o seguro, afigura-se adequada a postulação submetida à apreciação do Judiciário. 2. Ademais, eventual, pagamento administrativo não impede que seja pleiteada judicialmente a diferença que entende ter direito, sob pena de vulneração à norma constitucional que assegura o amplo acesso à justiça (art. 5º, XXXV), máxime diante de ausência de prova pericial que viabilize a aferição de valor da indenização pleiteada, o que evidencia cerceamento de defesa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a sentença de primeiro grau, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Presidente da Câmara Única e os demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005.13.800041-8 - ALTO ALEGRE/RR**APELANTE: EZEQUIEL BEZERRA DE OLIVEIRA****ADVOGADA: DRª IVANEIDE DE PAULA SARRAF****APELADO: MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE****PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR DIEGO VICTOR RODRIGUES BARROS****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TEMPORÁRIO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 37, IX, CF/88. PRORROGAÇÃO SUCESSIVA. NULIDADE. COBRANÇA DE SALDO DE SALÁRIO E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE SALDO DE SALÁRIO E DEPÓSITO DO FGTS. SENTENÇA EXTRA E CITRA PETITA. NULIDADE DECLARADA DE OFÍCIO. ART. 515, § 3º, DO CPC. INAPLICABILIDADE, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PREJUDICADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em acolher a preliminar suscitada de ofício, para anular a sentença, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.801131-4 - BOA VISTA/RR**APELANTE: FRANCISCO CEZARIO DOS SANTOS****ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA****APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DA TOTALIDADE DO PRÊMIO. INTERESSE PROCESSUAL EXISTENTE. VALOR DEVIDO A SER AFERIDO A PARTIR DE PROVA PERICIAL. VULNERABILIDADE AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE ACESSO À JUSTIÇA E AMPLA DEFESA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. 1. Demonstradas a utilidade e necessidade de requerer em juízo o seguro, afigura-se adequada a postulação submetida à apreciação do Judiciário. 2. Ademais, eventual, pagamento administrativo não impede que seja pleiteada judicialmente a diferença que entende ter direito, sob pena de vulneração à norma constitucional que assegura o amplo acesso à justiça (art. 5º, XXXV), máxime diante de ausência de prova pericial que viabilize a aferição de valor da indenização pleiteada, o que evidencia cerceamento de defesa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a sentença de primeiro grau, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Presidente da Câmara Única e os demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.811492-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JARISSON SALUSTIANO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: DR SAMUEL PARENTE ALBUQUERQUE
APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PRELIMINAR EX OFFICIO DE NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO E DE FUNDAMENTAÇÃO ENFRENTANDO PONTOS RELEVANTES ENVOLVENDO O MERITUM CAUSAE DA LIDE. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 458, I E II, DO CPC. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO. RECURSO PREJUDICADO. 1. O relatório constitui requisito intrínseco da sentença, nos termos do art. 458, inciso I, do CPC. Trata-se de uma garantia às partes de que o magistrado tomou conhecimento de suas respectivas teses, oferecendo segurança ao julgado. A sua falta, portanto, conduz à nulidade insanável do decisum, por omissão a formalidade essencial ao ato. 2. Por força do artigo 458, inciso II do CPC, cabe ao julgador ao decidir a lide, enfrentar os pontos relevantes envolvendo o meritum causae da ação delineados na peça inicial, máxime quando for o caso de decretação da revelia da parte requerida. 3. Preliminar suscitada 'ex officio' acolhida. Questão de ordem pública. Sentença anulada. Prejudicada a análise do mérito recursal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em acolher a preliminar suscitada, ex officio, de nulidade da sentença recorrida, por infringência ao disposto no artigo 458, incisos I e II, do CPC, restando prejudicado o recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836224-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ROBERTO DE ASSIS MACIEL
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DO VALOR DO SEGURO - NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO JUDICIÁRIA - HAVENDO RESISTÊNCIA DA SEGURADORA AO PLEITO DA PARTE AUTORA - PERÍCIA MÉDICA - NECESSIDADE - ANULAÇÃO DA SENTENÇA, PARA OPORTUNIZAR REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA PARA AFERIR O GRAU DA LESÃO, CONSOANTE O

JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 4627/DF, 4350/DF E DO AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 704520/SP, PELA SUPREMA CORTE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em anular a sentença, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.819780-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANTONIO BATISTA CAMELO
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. JULGAMENTO DAS ADIs N.ºs 4627/DF e 4350/DF. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA - NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ - PARCIAL E/OU PERMANENTE - EXISTÊNCIA DE LAUDO MÉDICO ELABORADO POR PERITO JUDICIAL COM OBSERVÂNCIA DOS DITAMES DA LEI N.º 6.197/1974 - VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE - DANO MORAL INEXISTENTE - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor) e Juíza Convocada Elaine Bianchi (Julgadora). Boa Vista (RR), 19 de maio de 2015.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802044-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ROBSON RODRIGUES SARAIVA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE DIANTE DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A Lei 6.194/74 não exige a apresentação de laudo complementar quando, por outros elementos, é possível concluir acerca da ocorrência do acidente e a

lesão apontada na inicial, ainda mais quando já houve pagamento na esfera administrativa. 2. Recurso provido. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829862-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: PATRIK ADHAN DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE PROVAS DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - APELO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA. 1) A Lei nº 11.945/2009 dispõe que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I). 2) Considerando que não foi devidamente oportunizado à parte Apelante fazer provas da sua invalidez, deve ser declarada a nulidade da sentença de piso, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, pois configurado o cerceamento de defesa 3) Apelo conhecido e provido. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em dar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à sessão de julgamento os Senhores Desembargadores, Ricardo Oliveira (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator), Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723293-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
APELADO: PERES ALEXANDRE PINTO
ADVOGADO: DR JOSE VANDERI MAIA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE VERBAS TRABALHISTAS - MUNICÍPIO DE BOA VISTA - CONTRATO IRREGULAR/NULO - DIREITO A RECEBER APENAS SALDO DE SALÁRIO - VALORES

INEXISTENTES - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - INDEVIDO - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor) e Juíza Convocada Elaine Bianchi (Julgadora). Boa Vista (RR), 12 de maio de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802184-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: VALDEILDO BARBOSA ALMEIDA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE DIANTE DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A Lei 6.194/74 não exige a apresentação de laudo complementar quando, por outros elementos, é possível concluir acerca da ocorrência do acidente e a lesão apontada na inicial, ainda mais quando já houve pagamento na esfera administrativa. 2. Recurso provido. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezanove dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.824470-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: KEVENNY CAETANO RIBEIRO

ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE DIANTE DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A Lei 6.194/74 não exige a apresentação de laudo complementar quando, por outros elementos, é possível concluir acerca da ocorrência do acidente e a lesão apontada na inicial, ainda mais quando já houve pagamento na esfera administrativa. 2. Recurso provido. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.800784-3 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
EMBARGADO: ANTÔNIO VIANA DE SOUZA
ADVOGADO: DR VALDENOR ALVES GOMES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APELAÇÃO CÍVEL NÃO PROVIDA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO DO EMBARGANTE, ENTÃO APELANTE. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. INVIABILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.804840-9 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
EMBARGADA: SEBASTIANA ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO: DR VALDENOR ALVES GOMES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. ANÁLISE DE TODA A MATÉRIA SUSCITADA NO APELO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não cabem embargos de declaração quando o embargante não demonstra omissão, obscuridade ou contradição na decisão vergastada. 2. Os embargos declaratórios têm natureza integrativa e não se prestam para rediscutir matéria de mérito já decidida. 3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais membros integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.15.000940-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DRª MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO
APELADO: WAYTEPE AUDITORIA CONSULTORIA E SISTEMA DE INFORMAÇÃO
DEFENSOR PÚBLICO: DR JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL - SENTENÇA A QUO - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO OCORRÊNCIA - SENTENÇA REFORMADA - APELO PROVIDO. 1) Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174). 2) Prescrição não caracterizada, tendo em vista que da citação do Devedor, até a prolação da sentença, não transcorreu o interregno de 05 (anos) necessários para caracterização da prescrição. 3) Apelo conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer da apelação cível e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), Mauro Campello (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezanove dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.117334-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCELO TADANO
APELADO: MANOEL SÉRGIO S QUINCO E OUTROS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 4º e CAPUT, DO ART. 40 DA LEF - RECONHECIMENTO POR ESTE TRIBUNAL ESTADUAL - PRAZO PRESCRICIONAL - ART. 174 DO CTN - OCORRÊNCIA DO LAPSO TEMPORAL - SENTENÇA MANTIDA - APELAÇÃO IMPROVIDA. Não há que se falar em aplicação do § 4º, do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais quando esta Corte de Justiça já se posicionou acerca da inconstitucionalidade do dispositivo. Tendo em vista que mesmo depois de 10 anos de tramitação da ação fiscal o exequente não logrou êxito em localizar bens ou valores suficientes para a satisfação do crédito tributário, impõe-se o reconhecimento da prescrição, impedindo, assim, a eternização das execuções fiscais e do próprio crédito tributário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Desembargador Mauro Campello (Julgador), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador). Boa Vista (RR), 19 de maio de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.10.908572-9 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA
EMBARGADO: RONIVALDO RODRIGUES LOPES
ADVOGADO: DR ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO E OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – CORREÇÃO DE ERRO NO DISPOSITIVO DA SENTENÇA – HONORÁRIOS MANTIDOS – SUCUMBÊNCIA MÍNIMA – IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO – PREQUESTIONAMENTO – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

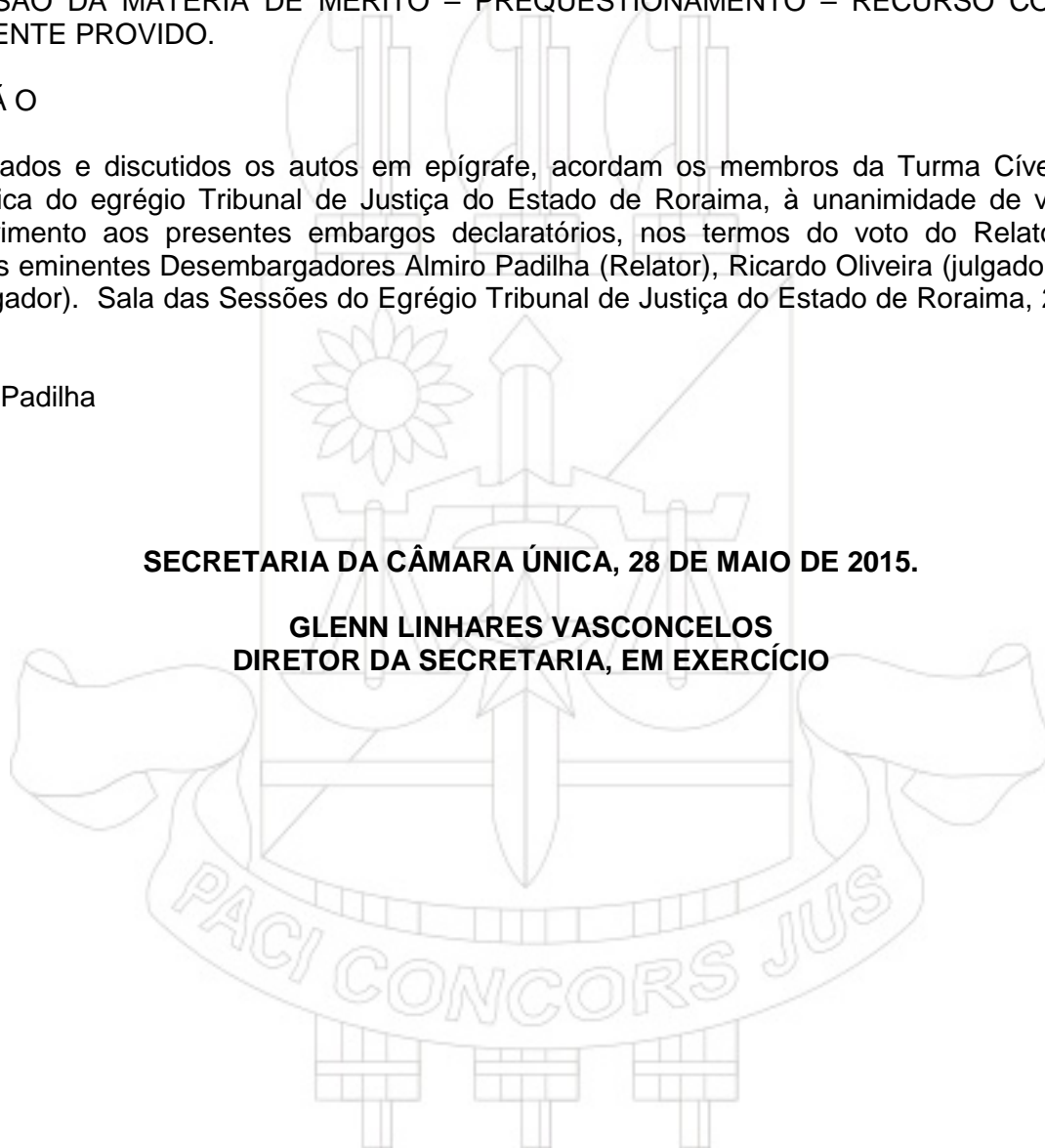
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento aos presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Ricardo Oliveira (juizador) e Leonardo Cupello (juizador). Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 28 de abril de 2015.

Des. Almiro Padilha
Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 28 DE MAIO DE 2015.

GLENN LINHARES VASCONCELOS
DIRETOR DA SECRETARIA, EM EXERCÍCIO



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 28/05/2015****Presidência****EXP-6016/2015****Origem: Elvo Pigari Junior****Assunto: Alteração do período de férias.****DECISÃO**

1. Acolho integralmente a manifestação do Secretário da SGP, para *deferir* o pedido.
2. Encaminhe-se a essa Secretaria para as providências pertinentes.

Boa Vista, 28 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente**Presidência****Procedimento Administrativo – 2015/855****Origem: Gabinete do Juiz Auxiliar da Presidência****Assunto: Indenização de Diárias****DECISÃO**

1. Torno sem efeito a decisão anterior e, retificando-a, acolho integralmente o parecer do Secretário Geral para *deferir* os pedidos.
2. Encaminhe-se o feito à Secretaria de Gestão de Pessoas para providências.

Boa Vista, 25 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente**Procedimento Administrativo n.º 2015/913****Origem: Jonathas Augusto A. G. Vieira e Apolo de Araújo Macêdo****Assunto: Gratificação de Produtividade (30%).****DECISÃO**

1. De acordo com a disponibilidade orçamentária (fl. 14);
2. Acolho a manifestação do Secretário de Gestão de Pessoas e do Secretário-Geral (fls.13 e 15) para **deferir** o pedido;
3. Publique-se;
4. Após, encaminhe-se o feito à SGP para providências necessárias.

Boa Vista, 27 de maio de 2015.

DES. ALMIRO PADILHA
Presidente

Procedimento Administrativo – 2015/922**Origem: Magistrado Cícero Renato Pereira Albuquerque – Juiz Auxiliar da Presidência****Assunto: Afastamento em decorrência de participação em curso de aperfeiçoamento.****DECISÃO**

Trata-se de procedimento administrativo originado pelo magistrado Cícero Renato Pereira Albuquerque, Juiz Auxiliar da Presidência, requerendo a autorização para participar do curso de Media Training, a ser realizado dos dias 11 a 12 de junho deste ano, em Brasília, conforme solicitado pela Escola Nacional da Magistratura à fl.03.

O demonstrativo de cálculos fora apresentado às fls. 05-06. A Chefe de Divisão de Orçamento informou haver disponibilidade orçamentária para custear a despesa (fl. 07) e o Secretário-Geral manifestou-se favorável ao deferimento do pedido (fl.08).

É o relato.

Decido.

Considerando as informações constantes no Ofício nº. 091/15/ENM, **defiro** o afastamento do Juiz requerente para a participação no mencionado curso.

Atualmente, o pagamento da indenização de diárias é regulamentado por meio da Resolução nº. 003/2014 do Tribunal Pleno deste Tribunal de Justiça.

Conforme se depreende, o Magistrado preenche os requisitos necessários para a concessão do respectivo pleito indenizatório, bem como a emissão dos bilhetes aéreos poderá ser atendida através do Contrato nº. 19/2015. Sendo assim, **autorizo** o pagamento das diárias calculadas à fl. 06 e a compra das passagens aéreas cotadas à fl.05.

Publique-se. Encaminhe-se à EJURR para imediata emissão de passagem. Em seguida, à SOF para pagamento. Após, à SGP para as demais providências.

Boa Vista, 28 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PRESIDÊNCIA**ATOS DO DIA 28 DE MAIO DE 2015**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 214 - Tornar sem efeito a nomeação do candidato **JARDEL SOUZA SILVA** para o cargo de Técnico Judiciário, Especialidade Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas, Código TJ/NM, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima, realizada através do Ato n.º 213, de 27.05.2015, publicado no DJE n.º 5516, de 28.05.2015, em virtude de ter firmado termo de desistência definitiva.

N.º 215 - Nomear, em caráter efetivo, o candidato **LUIZ CESAR BEZERRA LIMA**, aprovado em 19.º lugar no V Concurso Público, para exercer o cargo de Técnico Judiciário, Especialidade Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas, Código TJ/NM, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima, em vaga decorrente da exoneração da servidora Iara Loureto Calheiros, objeto do Ato n.º 212, de 27.05.2015, publicado no DJE n.º 5516, de 28.05.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1029, DO DIA 28 DE MAIO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o resultado final do VIII Concurso de Remoção, homologado por meio do Edital n.º 04/2015, publicado no DJE n.º 5491, de 18.04.2015,

Considerando o teor do EXP-4847/2015 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Determinar, a pedido, que a servidora **JOCILENE DE SOUSA SILVA**, Técnica Judiciária, da 3.ª Vara Cível de Competência Residual passe a servir na 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, a contar de 01.06.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

ERRATA

Na Portaria publicada à fl. 323 do DJE n.º 5515, de 27.05.2015, que designou o servidor **DURVAL FARNEY MESSA BEZERRA**, Técnico Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Desembargador, Código TJ/DCA-11, a contar de 29.05.2015, ficando à disposição do Mutirão Cível,

Onde se lê: "PORTARIA N.º 2021, DO DIA 26 DE MAIO DE 2015"

Leia-se: "PORTARIA N.º 1021, DO DIA 26 DE MAIO DE 2015"

Boa Vista - RR, 28 de maio de 2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

QUEBROU?

ENTUPIU?

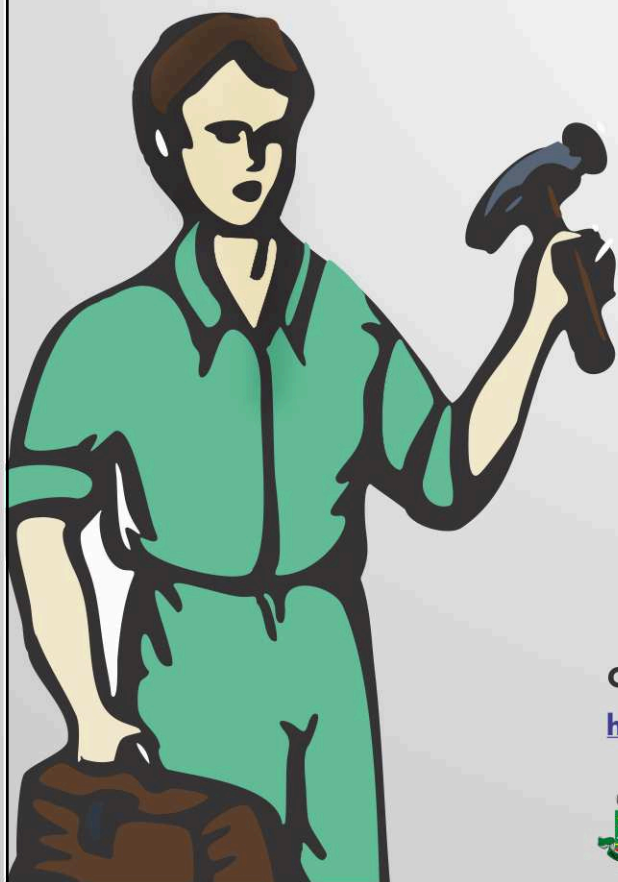
QUEIMOU?

SAIBA COMO RESOLVER!

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
Central de Atendimento

 **4109**
Ramal

Serviços Gerais e
Manutenção Predial



Serviços:

- ◆ Ar-condicionados
- ◆ Troca de Lâmpadas
- ◆ Telefonia
- ◆ Serviço de Pedreiro
- ◆ Água
- ◆ Chaveiro
- ◆ Serviço Hidráulico
- ◆ Persianas e Cortinas
- ◆ Outros serviços

Confira o catálogo de serviços e outras informações:

<http://intranet.tjrr.jus.br/index.php/central-de-atendimento-sil>



CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 28/05/2015

Verificação Preliminar n.º 2015/313 (Protocolo Cruviana)

Origem: Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher

Assunto: Apuração de irregularidades - Ref. Ofício n.º. CART.JESP-VDF C/MULHER n.º. 67/2015

DECISÃO

Trata-se de Verificação Preliminar instaurada para apurar possível infração disciplinar consistente na devolução de mandado de intimação sem o devido cumprimento.

Instado a se manifestar arguiu estar insuportável a carga de trabalho recebida pela Central de Mandados, bem ainda, esclareceu que pretendia alertar a administração quanto aos problemas enfrentados pelos Oficiais de Justiça e afirma que “Em nenhum momento este serventário devolveu qualquer dos tantos mandados recebidos em sua zona de atuação, da mesma forma que, jamais quis afrontar a administração.”.

O servidor não juntou aos autos comprovação do cumprimento do mandado.

Considerando as informações colhidas, determino a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar para apuração dos fatos, por haver indícios de transgressão disciplinar, além da indicação de materialidade e autoria, ainda que em tese, nos termos do art. 110, XVIII, da LCE, 053/01.

Providencie-se a respectiva Portaria.

Após, encaminhe-se à CPS, para providências.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista, 25 de maio de 2015.

Des.ª Tânia Vasconcelos Dias
Corregedora Geral de Justiça

PORTARIA/CGJ N.º. 25, DE 26 DE MAIO DE 2015.

A Exma Des.ª **TÂNIA VASCONCELOS DIAS**, Corregedora-Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a Verificação Preliminar Servidor n.º. 2015/313.

RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar Processo Administrativo Disciplinar, na forma do art. 137 da LCE n.º. 053/01, c/c o §2º, do art. 50, da Lei Complementar Estadual n.º. 221/14 – COJERR, em desfavor do servidor A. A. S., Oficial de Justiça, matrícula (...), lotado na Central de Mandados, na Comarca de Boa Vista/RR, para apuração de responsabilidade funcional em virtude dos fatos comunicados no expediente supramencionado.

Art. 2º. Estabelecer que o Processo Administrativo Disciplinar seja processado pela Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, ou respectivos suplentes (Portaria nº. 683/2015, da Presidência do TJ/RR – DJE 5480, de 31/03/2015, p. 87/88), a qual poderá reportar-se diretamente aos demais Órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

Parágrafo único. Considera-se automaticamente prorrogado o prazo para conclusão do PAD, de forma ininterrupta, por sessenta (60) dias, caso a comissão processante não tenha completado a instrução no prazo inicial (art. 146, da Lei Complementar Estadual nº. 053/01).

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 26 de maio de 2015.

TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Corregedora-Geral de Justiça

PORTARIA/CGJ N.026, DE 28 DE MAIO DE 2015.

A **Desª. TÂNIA VASCONCELOS DIAS**, Corregedora-Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar escala de plantão dos Juízes, estabelecida pela Portaria CGJ nº. 123/2014, referente ao período de junho de 2015, conforme tabela abaixo:

JUNHO

JUIZ (A)	PERÍODO
<i>1ª Vara Cível Residual</i>	1º a 07
<i>2ª Vara de Família</i>	08 a 14
<i>Vara de Crimes de Tráfico de Drogas Etc.</i>	15 a 21
<i>Juizado Especial da Fazenda Pública</i>	22 A 28

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 28 de maio de 2015.

DESª. TÂNIA VASCONCELOS DIAS
CORREGEDORA-GERAL DE JUSTIÇA

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 28 DE MAIO DE 2015

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 28/05/2015.

AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados que a licitação realizada na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 016/2015** (Proc. Adm. n.º 2012/17455), que tem como objeto **“Contratação de empresa especializada na prestação do serviço de manutenção das instalações elétricas e implantação de novos circuitos elétricos, em baixa tensão, nos prédios do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conforme especificações contidas no Termo de Referência n.º 17/2015.”**, TEVE O SEGUINTE RESULTADO:

N.º LOTE	OBJETO DO LOTE	EMPRESA VENCEDORA	VALOR CONTRATADO (R\$)	VALOR EDITALÍCIO (R\$)	RESULTADO SITUAÇÃO
01	Contratação de empresa especializada na prestação do serviço de manutenção das instalações elétricas e implantação de novos circuitos elétricos, em baixa tensão, nos prédios do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.	MADA CONSTRUÇÕES CIVIS E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - EPP	R\$ 230.599,51	310.507,04	Adjudicado/ Homologado

Boa Vista (RR), 28 de maio de 2015.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL/TJRR

SECRETARIA GERAL**Procedimento Administrativo nº 2014/16390****Origem: Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos.****Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 33/2014, Lote 02, 03 e 04 – aquisição eventual de material de consumo - copa, cozinha e gêneros alimentícios - Empresa Barros e Magalhães LTDA - EPP.****DECISÃO**

1. Trata-se do terceiro pedido de compras da Ata de Registro de Preços 33/2014, Lotes 02 e 04, que tem por objeto eventual aquisição de material de consumo - copa, cozinha e gêneros alimentícios, cuja detentora é a empresa BARROS E MAGALHÃES LTDA - EPP.
2. O pedido foi registrado sob o nº 135/2015 (fl. 205-v) e esta devidamente justificado à fl. 205.
3. A Ata encontra-se plenamente vigente, segundo se constata no documento de fl. 207 e as quantidades solicitadas estão de acordo com as previsões da referida Ata. A regularidade da empresa está demonstrada às fls. 194/198.
4. Há disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa, tendo sido efetivada a reserva correspondente (fl. 210).
5. Diante disso, tendo em vista a validade da Ata de Registro de Preço nº 033/2014 e o pedido devidamente justificado (fl. 205), bem como a informação de disponibilidade orçamentária com a reserva correspondente (fl. 210), após análise da oportunidade e conveniência, **autorizo a aquisição** dos itens solicitados, nas especificações contidas à fl. 205-v, posto ser compatível com a previsão estabelecida na citada Ata, totalizando o valor de R\$ 274,80 (duzentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos), com fundamento no art. 1º, inciso V e VII da Portaria GP nº 738/2012, c/c o item 6.1, "4" do Manual de Procedimentos - Compras e Contratações, Anexo Único da Resolução TP nº 57/2014.
6. Publique-se.
7. Após, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão da Nota de Empenho, conforme disciplinado no art. 5º, III, da Portaria GP nº 738/2012, c/c o item 6.1, "5" do Anexo Único da Resolução TP nº 57/2014.
8. Em seguida, à Secretaria de Gestão Administrativa, para as devidas providências.

Boa Vista, 27 de maio de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL**Procedimento Administrativo nº. 2015/0118****Origem: Seção de Acompanhamento de Compras****Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 051/2014, Lote 01 – eventual aquisição de material de consumo - limpeza e copa - Empresa A. F. P. Costa - ME****DECISÃO**

1. Trata-se do terceiro pedido de compras relativo à Ata de Registro de Preços nº 051/2014, cujo objeto é a aquisição eventual de material de consumo (limpeza e copa - água mineral natural de 20 litros e de 02 litros), firmada com a empresa **A. F. P COSTA -ME**, detentora do Lote 01, para reposição de estoque, conforme justificativa acostada à fl. 53.
2. O pedido foi registrado no sistema ERP, sob nº 2015/124 (fl. 54).
3. A Ata encontra-se plenamente vigente e a quantidade solicitada condiz com a sua previsão.
4. Regularidade da empresa demonstrada às fls. 56/57.
5. A SOF informou que há disponibilidade orçamentária para custear a despesa com a contratação em tela e efetivou a reserva correspondente (fl. 59).
6. Desse modo, considerando a validade da Ata de Registro de Preços nº 051/2014 e o pedido devidamente justificado, bem como a previsão orçamentária acima descrita, após análise da oportunidade e conveniência, **autorizo** a contratação da empresa **A. F. P COSTA -ME**, para fornecimento do material nas quantidades e especificações contidas à fl. 54, posto ser compatível com a

previsão estabelecida na citada Ata, com fundamento no art. 1º, inciso V e VII da Portaria GP nº 738/2012, c/c o item 6.1, "4" do Manual de Procedimentos - Compras e Contratações, Anexo Único da Resolução TP nº 57/2014.

7. Publique-se.
8. Após, encaminhe-se o procedimento à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para emitir a respectiva Nota de Empenho.
9. Em seguida, à **Secretaria de Gestão Administrativa**, para demais providências.

Boa Vista, 27 de maio de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo nº 2015/924

Origem: Secretaria de Tecnologia da Informação

Assunto: Aquisição de data shows e tela de projeção com tripé

DECISÃO

1. Acolho parecer jurídico de fls. 37/38.
2. Via de consequência, com amparo no art. 1º, II, da Portaria da Presidência nº 738/2012, **autorizo a abertura de processo licitatório** para registro de preços do objeto especificado no Termo de Referência nº 05/2015 (fls. 29/33) – eventual aquisição de projetores multimídia, e telas de projeção retrátil com tripé, na modalidade pregão, forma eletrônica, com fundamento no art. 8º, da Resolução TP nº 35/2006 c/c o art. 1º, *caput* e parágrafo único, da Lei 10.520/2002 e art. 1º, § 2º, da Resolução TP nº 26/2006.
3. Publique-se.
4. Após, encaminhe-se o feito à Comissão Permanente de Licitação, para, com supedâneo no art. 4º, da Resolução nº 26/2006, providenciar minuta do instrumento convocatório.

Boa Vista, 27 de maio de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo n.º 603/2015

Origem: Roserc - Roraima Serviços Ltda

Assunto: Realinhamento econômico financeiro referente ao contrato n.º 12/2014

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo aberto para análise do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato nº **12/2014**, firmado com a Empresa ROSERC RORAIMA E SERVIÇOS LTDA., referente à prestação dos serviços de **Copeiragem para o Poder Judiciário do Estado de Roraima**, em razão da Convenção Coletiva de Trabalho 2015/2015, registrada no MTE n.º RR000001/2015.
2. Vieram os autos para deliberação quanto ao reequilíbrio pleiteado pela contratada às fls. 02, decorrente da referida Convenção, que reajustou o piso salarial e majorou o auxílio alimentação da categoria, conforme Planilhas de composição de Custos e Formação de Preços.
3. A variação de custos do contrato foi demonstrada por meio de planilhas (fls.03/07, retificada às fls. 10/12verso), ratificada pela Chefe da Divisão de Gestão de Contratos Terceirizados (fls. 13).
4. O Contrato em tela foi **aditivado** em 30/04/2015, com prazo de vigência de 06 (seis) meses contados de sua assinatura, encontram-se, portanto, vigente, e há previsão de recursos orçamentários para o pagamento da despesa em tela (fl. 14).
5. Diante disso, acolho o parecer jurídico de fls. 15/17, que aprovou, nos termos do art. 65, II, d e do seu §8º da Lei nº 8.666/93, a minuta do Termo de Apostilamento acostada à fl. 17-verso.
6. **Ante o exposto**, com base no art. 65, II, "d" e §8º, do mesmo artigo, da Lei nº 8.666/93 e no art. 1º, V, da Portaria GP 738/2012, autorizo a alteração proposta, por meio de apostilamento, registrando-se a

repactuação do Contrato nº 012/2014, firmado com a empresa ROSERC RORAIMA E SERVIÇOS LTDA, em razão da majoração salarial da categoria profissional envolvida e do auxílio alimentação, decorrente do ACT 2015/2015, elevando o valor mensal do contrato, a partir do dia 1º janeiro de 2015, respectivamente, para R\$ 45.506,72 (quarenta e cinco mil quinhentos e seis reais e setenta e dois centavos), o que eleva seu valor global para R\$ 191.128,22 (cento e noventa e um mil, cento e vinte e oito reais e vinte e dois centavos).

7. Publique-se.
8. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão de empenho.
9. Por fim, à Secretaria de Gestão Administrativa para registro do Termo de Apostilamento e demais medidas pertinentes.

Boa Vista, 28 de maio de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo n.º 604/2015

Origem: Roserc - Roraima Serviços Ltda

Assunto: Realinhamento econômico financeiro referente ao contrato n.º 34/2014

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo aberto para análise do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato nº **34/2014**, firmado com a Empresa ROSERC RORAIMA E SERVIÇOS LTDA., referente à prestação dos serviços de **manutenção predial**, em razão da Convenção Coletiva de Trabalho 2015/2015, registrada no MTE n.º RR000001/2015.
2. Vieram os autos para deliberação quanto ao reequilíbrio pleiteado pela contratada às fls. 02, decorrente da referida Convenção, que reajustou o piso salarial e majorou o auxílio alimentação da categoria, conforme Planilhas de composição de Custos e Formação de Preços.
3. A variação de custos do contrato foi demonstrada por meio de planilhas (fls.03/19, retificada às fls. 21/30verso), ratificada pela Chefe da Divisão de Gestão de Contratos Terceirizados (fls. 31); bem como consta aos autos cópia do Instrumento Coletivo de Trabalho 2015/2015, registrado no MTE, que comprova a majoração do salário normativo da categoria profissional empregada na execução dos serviços contratados e do auxílio alimentação (fls. 33/38, Cláusula Terceira e Cláusula Décima Segunda).
4. O Contrato em tela foi celebrado em 01/08/2014, com prazo de vigência de 12 (doze) meses contados de sua assinatura, encontram-se, portanto, vigente, e há previsão de recursos orçamentários para o pagamento da despesa em tela (fl. 32).
5. Diante disso, acolho o parecer jurídico de fls. 42/44, que aprovou, nos termos do art. 65,II, d e do seu §8º da Lei nº 8.666/93, a minuta do Termo de Apostilamento acostada à fl. 45.
6. **Ante o exposto**, com base no art. 65, II, "d" e §8º, do mesmo artigo, da Lei nº 8.666/93 e no art. 1º, V, da Portaria GP 738/2012, autorizo a alteração proposta, por meio de apostilamento, registrando-se a repactuação do Contrato nº 034/2014, firmado com a empresa ROSERC RORAIMA E SERVIÇOS LTDA, em razão da majoração salarial da categoria profissional envolvida e do auxílio alimentação, decorrente do ACT 2015/2015, elevando o valor mensal do contrato, a partir do dia 1º janeiro de 2015, respectivamente, para R\$ 50.908,69 (cinquenta mil novecentos e oito reais e sessenta e nove centavos), o que eleva seu valor global para R\$ 356.524,16 (trezentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e vinte e quatro reais e dezesseis centavos), isso considerando o período de vigência do contrato que é de 7 meses e 1 dia (de Janeiro a 1º de Agosto/2015).
7. Publique-se.
8. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão de empenho.
9. Por fim, à Secretaria de Gestão Administrativa para registro do Termo de Apostilamento e demais medidas pertinentes.

Boa Vista, 28 de maio de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo nº 2015/945**Origem: LORENA BARBOSA AUCAR SEFFAIR – TÉCNICA JUDICIÁRIA –S.L.ANAUÁ.****Assunto: Ajuda de Custo****DECISÃO**

1. Acolho parecer de fls. 17-verso/19.
2. Considerando o disposto nos art. 2º, *caput*, art. 3º e art. 9º da Resolução TP nº 05/2011, e art. 10 e art. 11 da Resolução TP nº 44/2013, **reconheço** o direito da servidora **LORENA BARBOSA AUCAR SEFFAIR**, Técnica Judiciária, exercendo o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juíz, à percepção de ajuda de custo, conforme cálculos de fl. 07-verso (sem inclusão de dependentes), em virtude de ter comprovado a sua mudança de domicílio da Comarca de Alto Alegre, onde exercia, em caráter efetivo, o cargo Técnica Judiciária, para a Comarca de São Luiz do Anauá, em razão de sua designação para exercer o cargo que ocupa atualmente, a contar de 10.04.2015 – Portaria n.º 741 e 742, DJE 5485, de 10.04.2015, pressuposto essencial para a concessão desse benefício.
3. Publique-se.
4. Após, considerando a informação de disponibilidade orçamentária (fl.20-verso), encaminhem-se os autos à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para emissão do respectivo empenho e pagamento da despesa.

Boa Vista-RR, 28 de maio de 2015.

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**
SECRETÁRIO-GERAL

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 28 DE MAIO DE 2015**

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 1339 - Designar a servidora **KATHARINE GIL SANTOS KLIPPEL**, Técnica Judiciária, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria do 2.º Juizado Especial Cível, no período de 11.05 a 03.06.2015, em virtude de folgas compensatórias e férias do titular.

N.º 1340 - Alterar as férias do servidor **ALEXANDRE DE JESUS TRINDADE**, Chefe de Gabinete de Juiz, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 20.07 a 18.08.2015.

N.º 1341 - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **ALEXANDRE MARTINS FERREIRA**, Diretor de Secretaria, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 19.10 a 07.11.2015.

N.º 1342 - Alterar as férias da servidora **ÂNIA ANDRÉA MARTINS DE ARAÚJO**, Assessora Jurídica I, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 19.11 a 18.12.2015.

N.º 1343 - Alterar as férias da servidora **CELY NATALIE PINTO RODRIGUES**, Assessora Estatística, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 08.09 a 07.10.2015.

N.º 1344 - Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **CLEIERISSOM TAVARES E SILVA**, Oficial de Justiça - em extinção, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 14 a 23.09.2015.

N.º 1345 - Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **DURVAL FARNEY MESSA BEZERRA**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 11 a 20.01.2016.

N.º 1346 - Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **FRANCISCO FIRMINO DOS SANTOS**, Diretor de Secretaria, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 29.06 a 08.07.2015.

N.º 1347 - Alterar a 2.ª e a 3.ª etapas das férias do servidor **HELDER DE SOUSA RIBEIRO**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 13.07 a 01.08.2015.

N.º 1348 - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **JAMES LUCIANO ARAÚJO FRANÇA**, Diretor de Secretaria, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 09 a 18.11.2015.

N.º 1349 - Conceder ao servidor **JORGE ANDERSON SCHWINDEN**, Técnico Judiciário, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2015, no período de 06.07 a 04.08.2015.

N.º 1350 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **STEPHANIE LACERDA COSTA**, Analista Judiciária - Serviço Social, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 08 a 17.07.2015 e de 13 a 22.01.2016.

N.º 1351 - Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **SUENYA DOS REIS RESENDE RILKE**, Assessora Jurídica I, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 01 a 10.09.2015.

N.º 1352 - Conceder ao servidor **ÂNIA ANDRÉA MARTINS DE ARAÚJO**, Assessora Jurídica I, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2014, no período de 13 a 30.07.2015.

N.º 1353 - Conceder ao servidor **LUCIANA SILVA CALLEGARIO**, Diretora de Secretaria, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2014, nos períodos de 30.06 a 10.07.2015 e de 03 a 09.11.2015.

N.º 1354 - Conceder ao servidor **ROCIELBERT ARNETTO RODRIGUES SILVA**, Analista Judiciário - Oficial de Justiça Avaliador, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2014, nos períodos de 27.08 a 04.09.2015 e de 10 a 18.11.2015.

N.º 1355 - Conceder ao servidor **WEMERSON DE OLIVEIRA MEDEIROS**, Diretor de Secretaria, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2014, no período de 07 a 24.07.2015.

N.º 1356 - Conceder ao servidor **ALVARO DE OLIVEIRA JUNIOR**, Diretor de Secretaria, licença para tratamento de saúde no período de 22 a 26.05.2015.

N.º 1357 - Conceder ao servidor **JOCEMIR PAIVA DOS SANTOS**, Técnico Judiciário, licença para tratamento de saúde no período de 21 a 22.05.2015.

N.º 1358 - Prorrogar a licença para tratamento de saúde da servidora **LUCINETE FERREIRA DE SOUZA**, Técnica Judiciária, no período de 13 a 27.03.2015.

N.º 1359 - Prorrogar a licença para tratamento de saúde da servidora **LUCINETE FERREIRA DE SOUZA**, Técnica Judiciária, no dia 31.03.2015.

N.º 1360 - Conceder ao servidor **MARCELO LIMA DE OLIVEIRA**, Gerente de Projetos, licença para tratamento de saúde no período de 21 a 22.05.2015.

N.º 1361 - Conceder à servidora **SHYRLEY FERRAZ MEIRA**, Diretora de Secretaria, licença para tratamento de saúde no período de 25 a 27.05.2015.

N.º 1362 - Conceder à servidora **OLENE INACIO DE MATOS**, Diretora de Secretaria, afastamento em virtude de falecimento de pessoa da família, no período de 25.05 a 01.06.2015.

N.º 1363 - Conceder ao servidor **DJACIR RAIMUNDO DE SOUSA**, Diretor de Secretaria, licença-paternidade no período de 19 a 23.05.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

PORTARIA N.º 1364, DO DIA 28 DE MAIO DE 2015

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando o Acórdão proferido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 0000.15.000986-8, publicado no DJE n.º 5501, de 07.05.2015;

Considerando o Despacho da Presidência proferido no Mandado de Intimação da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 0000.15.000986-8, de 07.05.2015,

RESOLVE:

Tornar sem efeito a Portaria n.º 376, de 09.02.2015, publicada no DJE n.º 5448, de 10.02.2015, que concedeu ao servidor **ANDERSON CARLOS DA COSTA SANTOS**, Técnico Judiciário, licença-prêmio por assiduidade, nos períodos de 08.06 a 07.07.2015, 13.07 a 12.08.2015 e de 13.08 a 12.09.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

PORTARIA N.º 1365, DO DIA 28 DE MAIO DE 2015

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando o Acórdão proferido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 0000.15.000986-8, publicado no DJE n.º 5501, de 07.05.2015;

Considerando o Despacho da Presidência proferido no Mandado de Intimação da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 0000.15.000986-8, de 07.05.2015,

RESOLVE:

Tornar sem efeito a Portaria n.º 1133, de 30.04.2015, publicada no DJE n.º 5498, de 01.05.2015, que concedeu ao servidor **FRANCISCO ALENCAR MOREIRA**, Oficial de Justiça - em extinção, licença-prêmio por assiduidade, nos períodos de 27.07 a 26.08.2015, 01 a 31.10.2015 e de 19.02 a 18.03.2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

PORTARIA N.º 1366, DO DIA 28 DE MAIO DE 2015

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando o Acórdão proferido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 0000.15.000986-8, publicado no DJE n.º 5501, de 07.05.2015;

Considerando o Despacho da Presidência proferido no Mandado de Intimação da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 0000.15.000986-8, de 07.05.2015,

RESOLVE:

Tornar sem efeito a Portaria n.º 923, de 09.04.2015, publicada no DJE n.º 5485, de 10.04.2015, que concedeu ao servidor **HAMILTON PIRES SILVA**, Técnico Judiciário, licença-prêmio por assiduidade, nos períodos de 11.06 a 10.07.2015, 19.11 a 18.12.2015, 22.01 a 21.02.2016, 16.07 a 15.08.2016, 17.11 a 16.12.2016 e de 24.01 a 23.02.2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

PORTARIA N.º 1367, DO DIA 28 DE MAIO DE 2015

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando o Acórdão proferido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 0000.15.000986-8, publicado no DJE n.º 5501, de 07.05.2015;

Considerando o Despacho da Presidência proferido no Mandado de Intimação da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 0000.15.000986-8, de 07.05.2015,

RESOLVE:

Tornar sem efeito a Portaria n.º 1129, de 30.04.2015, publicada no DJE n.º 5498, de 01.05.2015, que concedeu ao servidor **JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO NETO**, Técnico Judiciário, licença-prêmio por assiduidade, nos períodos de 05.06 a 04.07.2015, 04.07 a 03.08.2016 e de 09.01 a 08.02.2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

PORTARIA N.º 1368, DO DIA 28 DE MAIO DE 2015

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando o Acórdão proferido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 0000.15.000986-8, publicado no DJE n.º 5501, de 07.05.2015;

Considerando o Despacho da Presidência proferido no Mandado de Intimação da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 0000.15.000986-8, de 07.05.2015,

RESOLVE:

Tornar sem efeito a Portaria n.º 992, de 16.04.2015, publicada no DJE n.º 5490, de 17.04.2015, que concedeu à servidora **KARINE AMORIM BEZERRA XAVIER**, Técnica Judiciária, licença-prêmio por assiduidade, nos períodos de 13.07 a 12.08.2015, 13.08 a 12.09.2015 e de 28.03 a 27.04.2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL

Secretário

PORTARIA N.º 1369, DO DIA 28 DE MAIO DE 2015

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando o Acórdão proferido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 0000.15.000986-8, publicado no DJE n.º 5501, de 07.05.2015;

Considerando o Despacho da Presidência proferido no Mandado de Intimação da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 0000.15.000986-8, de 07.05.2015,

RESOLVE:

Tornar sem efeito a Portaria n.º 1131, de 30.04.2015, publicada no DJE n.º 5498, de 01.05.2015, que concedeu à servidora **ZADINEI DANTAS DO NASCIMENTO DA CRUZ**, Técnica Judiciária, licença-prêmio por assiduidade, nos períodos de 01 a 30.06.2015, 01 a 31.07.2015 e de 01 a 31.08.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL

Secretário

PORTARIA N.º 1370, DO DIA 28 DE MAIO DE 2015

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando o disposto no Art. 67 c/c Art. 116, ambos da Lei n.º 8.666/1993,

Considerando o teor do Contrato n.º 038/2013, acompanhado por meio do Procedimento Administrativo n.º 19621/2012,

Considerando, ainda, o item 3 da Tabela 09 do Manual de Procedimentos de Compras e Contratações, aprovado por meio da Resolução n.º 057, de 10.12.2014, do Tribunal Pleno, publicada no DJE n.º 5417, de 19.12.2014,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora **HELEN CHRYS CORRÊA DE SOUZA**, Chefe da Seção de Benefícios, para exercer a função de Fiscal do Contrato n.º 038/2013, que versa sobre a prestação de serviço de integração para promoção de estágio supervisionado de nível superior e médio, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e a Empresa Centro de Integração Empresa Escola-CIEE.

Art. 2º Designar as servidoras **JERUZA PAIVA DOS SANTOS** e **ANTIDES TAVARES DE JESUS OLIVEIRA**, Técnicas Judiciárias, lotadas na Seção de Benefícios, para substituírem, nessa ordem, a Fiscal do Contrato nos casos de ausências, impedimentos, licenças e afastamentos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL

Secretário

ERRATA

Na convocação publicada à fl. 333, do DJE n.º 5515, de 27.05.2015, que convocou as candidatas ANDRYA NANINE FIGUEIREDO DE NORONHA e NATALI BASTOS, aprovadas no V Processo Seletivo para Estágio de Nível Médio no TJRR, conforme Edital nº 24/2013 publicado em 09/11/2013, a comparecerem no período de **27/05 a 02/06/2015**, das 08 às 18 horas, no fórum da Comarca de Caracarái, situado na Praça do Centro Cívico, s/nº - Centro, para a entrega da documentação exigida pela Portaria nº 1747/2012, publicada no DJE de 29/12/2012,

Onde se lê: "**CONVOCAÇÃO Nº 015/2015 - SGP**"

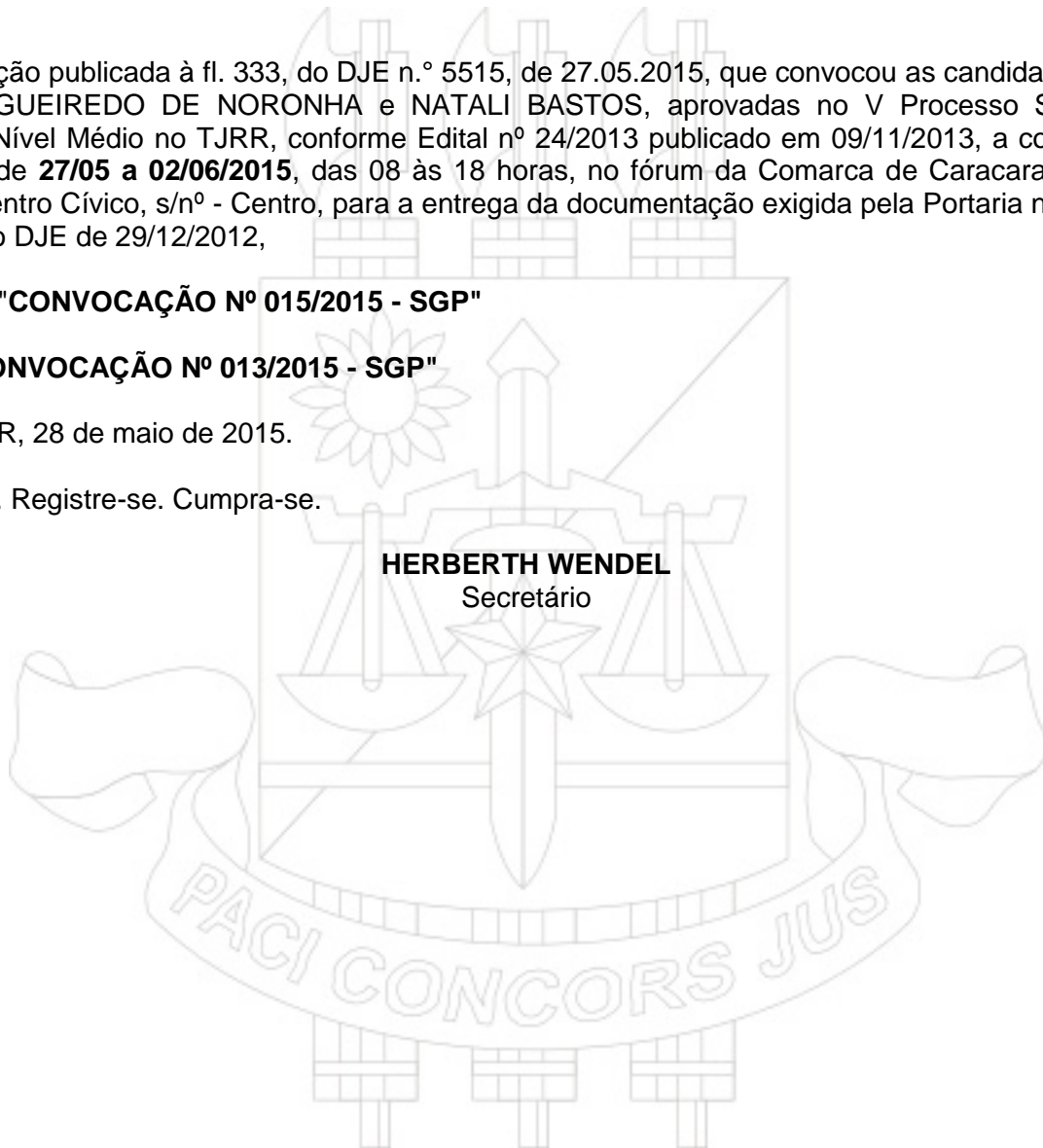
Leia-se: "**CONVOCAÇÃO Nº 013/2015 - SGP**"

Boa Vista-RR, 28 de maio de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL

Secretário



SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 28/05/2015

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Nº DO CONTRATO:	68/2014	Ref. ao PA nº 19073/2014
ASSUNTO:	Aquisição do Lote oriundo da ARP nº 034/2014 (notebooks, pastas para notebook e travas cadeados para notebook com segredo e chave)	
ADITAMENTO:	PRIMEIRO TERMO ADITIVO	
CONTRATADA:	INFODATAS COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS E SERVIÇOS LTDA	
FUND. LEGAL:	Lei n.º 8.666/93, art. 65, II	
OBJETO:	<p>Cláusula Primeira- Retificar a Cláusula Segunda do Contrato nº 68/2014, bem como suas alíneas “a” a “g”, as quais passam a vigorar com a seguinte redação: “Constituem deveres do TJRR:</p> <p>a)prestar as informações e os esclarecimentos pertinentes que venham a ser solicitados pelos empregados da CONTRATADA ou por seu preposto;</p> <p>b)efetuar o pagamento devido pela entrega dos equipamentos, desde que cumpridas todas as formalidades e exigências contratuais;</p> <p>c)comunicar oficialmente a CONTRATADA quaisquer falhas verificadas no cumprimento do contrato;</p> <p>d)nomear um ou mais servidores para fazer a fiscalização e o acompanhamento da entrega dos equipamentos e execução dos serviços. Tal fiscalização não exclui nem reduz as responsabilidades da CONTRATADA em relação ao acordado;</p> <p>e)solicitar, sempre que julgar necessário, a comprovação dos valores cobrados nas faturas da entrega dos equipamentos e execução dos serviços;</p> <p>f)rejeitar formalmente e por escrito, no todo ou em parte, a entrega dos equipamentos e serviço executado em desacordo com o Contrato. Para que esta rejeição seja considerada válida, bastará a comprovação de envio de notificação escrita ao preposto da CONTRATADA.</p> <p>g)disponibilizar a CONTRATADA os comprovantes para habilitação ao crédito tributário provenientes das retenções legais efetuadas no momento do pagamento de faturas, mediante solicitação direta ao fiscal do contrato;”</p> <p>Cláusula Segunda- Retificar a Cláusula Terceira do Contrato nº 68/2014, bem como suas alíneas “a” a “n”, as quais passam a vigorar com a seguinte redação: “Além de outros previstos no Termo de Referência nº 42/2014 e na legislação pertinente, constituem deveres da Contratada:</p> <p>a)manter preposto, aceito pelo CONTRATANTE, durante o período de vigência contratual, para representá-lo administrativamente sempre que for necessário, o qual deverá ser indicado mediante declaração onde deverá constar o nome completo, nº do CPF e do documento de identidade, além dos dados relacionados à sua qualificação profissional, bem como telefones para contato;</p> <p>b)deverá orientar o seu preposto quanto à necessidade de acatar as orientações da Administração;</p> <p>c)o preposto deverá estar apto a esclarecer as questões relacionadas as faturas e outras questões referentes ao objeto;</p> <p>d)manter, durante a vigência do Contrato, as condições de habilitação exigidas na licitação, devendo comunicar ao CONTRATANTE a superveniência de fato impeditivo da manutenção dessas condições;</p> <p>e)cumprir obrigatoriamente os prazos estabelecidos;</p> <p>f)disponibilizar central de atendimento para abertura de chamados de assistência</p>	

técnica na forma do subitem 4.11.2 do Termo de Referência n.º 42/2014;

g) responder pelos danos causados diretamente ao CONTRATANTE ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato;

h) responsabilizar-se pelas infrações à regulamentação aplicável, que consistirão em infrações contratuais quando comprometerem os serviços prestados a este Tribunal;

i) entregar os equipamentos com o maior padrão de qualidade possível, sendo direito do CONTRATANTE exigir que equipamentos avaliados por ele como fora dos padrões de qualidade especificados neste instrumento sejam substituídos;

j) entregar equipamentos novos e de primeiro uso, em perfeito estado de funcionamento;

k) manter sigilo, não reproduzindo, divulgando ou utilizando em benefício próprio, ou de terceiros, sob pena de responsabilidade civil, penal e administrativa, sobre todo e qualquer assunto de interesse do CONTRATANTE ou de terceiros de que tomar conhecimento em razão da execução do objeto da Contratação;

l) não veicular publicidade acerca da contratação, salvo se houver prévia autorização do CONTRANTE; e

m) sob nenhuma hipótese contratar servidor pertencente ao quadro de pessoal do TJRR durante a vigência do contrato firmado;

n) não subcontratar a execução do objeto;"

Cláusula Terceira- Retificar a Cláusula Quinta do Contrato nº 68/2014, bem como todos seus parágrafos, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

"A Contratada apresentará fatura detalhada especificando os produtos e quantidades entregues, para que seja atestada pelo Fiscal do Contrato.

Parágrafo primeiro. A Fiscalização procederá com o recebimento provisório, que será realizado em até 01 (um) dia útil, da data de entrega da fatura, conforme preceitua o art. 7º, Parágrafo Único, alínea "a", da Portaria GP nº 284/2003.

Parágrafo segundo. Após o recebimento provisório, será verificada a adequação dos bens fornecidos às especificações apresentadas neste instrumento, para então, ser efetuado o recebimento definitivo dos equipamentos fornecidos.

Parágrafo terceiro. Depois de comprovada a adequação do objeto ao contrato e observado o disposto no art. 69 da Lei nº 8.666/93, será efetuado o recebimento definitivo, através de termo próprio, que será emitido em 05 (cinco) dias úteis, contados do recebimento provisório, conforme dispõe o art. 8º, Parágrafo Único, alínea "a" da Portaria GP nº 284/2003.

Parágrafo quarto. Após o recebimento definitivo dos equipamentos fornecidos, a fatura será encaminhada para pagamento, o qual será realizado em no máximo 30 dias corridos, contados do recebimento da fatura, por meio de ordem bancária, creditada na conta corrente da CONTRATADA.

Parágrafo quinto. Sendo identificada cobrança indevida na Nota Fiscal, o fiscal poderá, a seu critério, fazer a glosa dos valores indevidos, ou solicitar formalmente a CONTRATADA a reapresentação da Nota Fiscal, devidamente corrigida. Nesse caso, a contagem do prazo para pagamento será reiniciada a partir da nova emissão.

Parágrafo sexto. Caso seja identificada cobrança indevida após o pagamento da Nota Fiscal, o fiscal comunicará formalmente os fatos ao CONTRATADO a fim de que seja feita a devolução do valor correspondente na fatura subsequente, ou por outros meios quando se tratar do último/único pagamento do contrato.

Parágrafo sétimo. Nos termos do art. 5º, §3º, da Lei nº 8.666/93, os pagamentos de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II, do art. 24, da mesma lei, sem prejuízo do que dispõe o seu parágrafo único, deverão ser efetuados no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da apresentação da fatura.

Parágrafo oitavo. O CONTRATANTE pode deduzir do montante a pagar os valores correspondentes a multas, ressarcimentos ou indenizações devidas pela CONTRATADA. Parágrafo nono. Quando da ocorrência de eventuais atrasos de pagamento provocados exclusivamente pela Administração, o valor devido deverá ser acrescido de atualização financeira, e sua apuração se fará desde a data de seu vencimento até a data do efetivo pagamento, em que os juros de mora serão calculados à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, mediante aplicação das seguintes fórmulas: $I = (TX/100)/365$; $EM = I \times N \times VP$, onde: I = Índice de atualização financeira; TX = Percentual da taxa de juros de mora anual; EM = Encargos Moratórios devidos; N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento e VP = Valor da Prestação em atraso.

Parágrafo décimo. Na hipótese de pagamento de juros de mora e demais encargos por atraso, os autos devem ser instruídos com as justificativas e motivos, e ser submetidos à apreciação da Secretaria-Geral desta Corte, que adotará as providências para verificar se é ou não caso de apuração de responsabilidade, identificação dos envolvidos e imputação de ônus a quem deu causa.

Parágrafo décimo primeiro. A empresa contratada poderá emitir nota fiscal/fatura com a incidência de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (ICMS) ou Imposto Sobre Serviços (ISS), conforme o caso.

Parágrafo décimo segundo. No caso de notas fiscais/faturas emitidas com a incidência de ICMS, o pagamento destas ficará condicionado ao devido atesto pela Secretaria de Fazenda do Estado de Roraima – SEFAZ/RR quanto à sua regularidade, para posterior retenção e recolhimento do imposto devido.

Parágrafo décimo terceiro. No caso de notas fiscais/faturas emitidas com a incidência de ISS, o pagamento destas ficará condicionado à apresentação da Guia de Recolhimento do imposto do município onde for realizado o serviço.

Parágrafo décimo quarto. A inobservância de quaisquer das disposições do Item 4, do TR n.º 042/2014, implicará no não pagamento da despesa pelo CONTRATANTE.

Parágrafo décimo quinto. O atraso no pagamento decorrente de qualquer das circunstâncias descritas nesta cláusula não exime a Contratada do cumprimento de suas obrigações, principalmente do pagamento dos seus empregados nas datas regulares.”

Cláusula Quarta- Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original.

DATA: Boa Vista, 22 de abril de 2015

BRUNO FURMAN
Secretário de Gestão Administrativa

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE

Nº DO P.A:	935/2015
ASSUNTO:	Contratação de empresa para ministrar o curso “Avaliação de controles internos utilizando o modelo Coso”
FUND. LEGAL:	Art. 25, II da Lei nº 8666/93
CONTRATADO:	M.M.P COSTA TREINAMENTO & DESENVOLVIMENTO HUMANO- ME
VALOR:	R\$ 25.990,00
COBERTURA ORÇAMENTÁRIA:	3.3.90.39.48.00.00.00
NOTA DE EMPENHO	42/2015
AUTORIZAÇÃO	ELÍZIO FERREIRA DE MELO
DATA:	Boa Vista, 27 de maio de 2015.

BRUNO FURMAN
Secretário de Gestão Administrativa

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE

Procedimento Administrativo n.º 918/2015

Origem: **Fernanda Maggi Roque**

Assunto: **Auxílio-Natalidade.**

DECISÃO

1. Trata-se procedimento administrativo originado pela servidora **Fernanda Maggi Roque**, por meio do qual solicita o benefício de auxílio-natalidade, nos termos do art. 179 da LCE 053/2001 e art. 90 do COJERR.
2. Considerando autorização de pagamento contida na decisão da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas à fls. 6.
3. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, reconheço, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea "c" do Decreto Federal n.º 93.872/86, a despesa de exercício anterior, **referente ao pagamento do auxílio-natalidade no valor informado à fl. 4.**
4. Publique-se. Certifique-se.
5. Após, à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.
6. Em seguida, à Divisão de Cálculos e Pagamentos, para inclusão em folha de pagamento.

Boa Vista, 28 de maio de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 901/2015 - FUNDEJURR

Origem: Secretaria-Geral

Assunto: **Restituição de valores**

DECISÃO

1. Acolho o parecer de fl. 9.
2. Com fulcro no art. 5º, VII, da Portaria n.º 738/2012, autorizo a devolução do valor pleiteado às fls. 2/4, atentando-se para as retenções, conforme a Portaria GP n.º 2.115/2011¹.
3. Publique-se. Certifique-se.
4. Após, à Divisão de Contabilidade para registro contábil.
5. Em seguida, à Divisão de Finanças para providências quanto à devolução, observando-se a retenção devida, bem como o item 9 do despacho de fl. 8v.
6. Encerrados os trâmites deste procedimento, autorizo o seu arquivamento, na forma do art. 5º, IX da Portaria n.º 738/2012.

Boa Vista, 28 de maio de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 881/2015

Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística

Assunto: Suprimento de fundos

DECISÃO

1. Adoto como razão de decidir o Parecer Jurídico de fls. 10/11.
2. Com fulcro no **Manual de normas e procedimentos para a utilização de suprimento de fundos por meio do Cartão de Pagamento do Poder Judiciário do Estado de Roraima - CPPJE (1ª Edição)**, instituo Suprimento de Fundo Fixo de Caixa, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), para fazer face às despesas de pequena monta e de pronto pagamento, conforme tabela abaixo:

1.	Servidor	Matrícula	CPF
	Marcos Francisco da Silva	3010179	258.182.284-87
2.	Cargo/Função	Unidade de Atividade	
	Chefe de Seção	Secretaria de Infraestrutura e Logística	

¹ Disciplina o procedimento para operações de restituições de receitas do FUNDEJURR.

3.

Elemento de despesa	Valor – R\$
Material de consumo (3.3.90.30)	4.000,00
Outros serviços de terceiros – Pessoa Jurídica (3.3.90.39)	4.000,00
Prazo de aplicação	60 (sessenta) dias
Prazo de prestação de contas	10 (dez) dias

3. Publique-se. Certifique-se.
4. Após, à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.
5. Em seguida, às Divisões de Contabilidade e Divisão de Finanças, para liquidar a despesa e liberação do crédito, respectivamente.
6. Por fim, retornem os autos à Divisão de Contabilidade para anotações e demais providências.

Boa Vista, 28 de maio de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 934/2015

Origem: **Ingred Moura Lamazon – Comarca de Caracarái**Assunto: **Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Ingred Moura Lamazon**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 7, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 8.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 9/9v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 7**, conforme detalhamento:

Destino:	Boa Vista – RR.	
Motivo:	Participar do "I Encontro de metas 2015".	
Data:	19 a 20 de março de 2015.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Ingred Moura Lamazon	Assessora Jurídica II
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		1,5 (uma e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 28 de maio de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 938/2015

Origem: **Ingred Moura Lamazon – Comarca de Caracarái**Assunto: **Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Ingred Moura Lamazon**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 7, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 8.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 9/9v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 7**, conforme detalhamento:

Destino:	Boa Vista – RR.
Motivo:	Participar do curso "Lei Maria da Penha: Aspectos Controvertidos".

Data:	25 a 28 de março de 2015.	
NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Ingrid Moura Lamazon	Assessora Jurídica II	3,5 (três e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 28 de maio de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 906/2015

Origem: **Lorena Barbosa Aucar Sefair – Comarca de São Luiz do Anauá**Assunto: **Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela servidora **Lorena Barbosa Aucar Sefair**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 6, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 7.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 8/8v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 6**, conforme detalhamento:

Destino:	Boa Vista – RR.	
Motivo:	Participação no curso Escuta Especial de Criança e Adolescente em situação de violência sexual.	
Data:	17 a 19 de maio de 2015.	
NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Lorena Barbosa Aucar Sefair	Chefe de Gabinete de Juiz	2,5 (duas e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria.

Boa Vista, 28 de maio de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 899/2015

Origem: **Wendel Cordeiro de Lima – Comarca de Caracaraí**Assunto: **Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Wendel Cordeiro de Lima**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 21, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 22.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 23/23v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 21**, conforme detalhamento:

Destinos:	Caracaraí (Vila Vida Nova e Novo Paraíso) – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	13 a 14 e 15 a 16 de maio de 2015.	
NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Wendel Cordeiro de Lima	Oficial de Justiça	3,0 (três)

5. Publique-se. Certifique-se.

6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 28 de maio de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **907/2015**

Origem: **Juliana Gotardo Heinzen – Comarca de Alto Alegre**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela servidora **Juliana Gotardo Heinzen**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 6, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 7.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 8/8v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 6**, conforme detalhamento:

Destino:	Boa Vista – RR.	
Motivo:	Participação no curso Escuta Especial de Criança e Adolescente em situação de violência sexual.	
Data:	17 a 19 de maio de 2015.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Juliana Gotardo Heinzen	Assessora Jurídica II
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		2,5 (duas e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria.

Boa Vista, 28 de maio de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **939/2015**

Origem: **José Aires de Alencar e Amiraldo de Brito Sombra - Vara da Justiça Itinerante**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **José Aires de Alencar e Amiraldo de Brito Sombra**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 5, tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 7.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 8/8v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 6**, conforme detalhamento:

Destino:	Município de Amajari – RR.	
Motivo:	Estabelecer contato com a população do município.	
Data:	2 a 3 de junho de 2015.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	José Aires de Alencar	Oficial de Justiça
	Amiraldo de Brito Sombra	Motorista
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		1,5 (uma e meia)
		1,5 (uma e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria para aguardar comprovação.

Boa Vista, 28 de maio de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

DIRETORIA DO FÓRUM

Expediente do dia 28/05/2015

PORTARIA Nº. 11/2015

O Dr. **RODRIGO CARDOSO FURLAN, MM. Juiz de Direito Diretor do Fórum Advogado Sobral Pinto**, em exercício no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a Resolução TP 026/2010;

CONSIDERANDO as publicações das pautas dos processos da 1ª Vara do Júri e da 2ª Vara do Júri que serão julgados pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular em Junho de 2015;

R E S O L V E:

Art. 1º - Estabelecer a seguinte escala de plantão dos Oficiais de Justiça lotados na Central de Mandados para o mês de **JUNHO de 2015**

Dia	Escala		Oficial
01	Plantão		Welder Tiago Santos Feitosa
			Fernando O'Grady Cabral Júnior
	Júri	FASP	Bruno Holanda de Melo
			Jeferson Antonio da Silva
02	Plantão		Luis Cláudio de Jesus Silva
			Reginaldo Gomes de Azevedo
	Júri	FASP	Cleierissom Tavares e Silva
			Jeane Andréia de Souza Ferreira
03	Plantão		Marcelo Barbosa dos Santos
			Jucilene de Lima Ponciano
	Júri	FASP	Glaud Stone Silva Pereira
			Netanias Silvestre de Amorim
04	Plantão		Cláudio de Oliveira Ferreira
			Francisco Luiz de Sampaio
05	Plantão		Ailton Araújo da Silva
			Wenderson Costa de Souza
06	Plantão		Alessandra Maria Rosa da Silva
			Dennyson Dahyan Pastana da Penha
07	Plantão		Alessandra Maria Rosa da Silva
			Dennyson Dahyan Pastana da Penha
08	Plantão		Leonardo Penna Firme Tortarolo
			Silvan Lira de Castro
	Júri	FASP	Edisa Kelly Vieira de Mendonça
			Welder Tiago Santos Feitosa
09	Plantão		Fernando O'Grady Cabral Júnior
			Paulo Renato Silva de Azevedo
	Júri	FASP	Eduardo Queiroz Valle
			Luis Cláudio de Jesus Silva

10	Plantão		Reginaldo Gomes de Azevedo
			Cleierissom Tavares e Silva
	Júri	FASP	Jeane Andréia de Souza Ferreira Marcelo Barbosa dos Santos
11	Plantão		Jucilene de Lima Ponciano
			Glaud Stone Silva Pereira
	Júri	FASP	Cláudio de Oliveira Ferreira Francisco Alencar Moreira
12	Plantão		Joelson de Assis Salles Carlos dos Santos Chaves
13	Plantão		Francisco Luiz de Sampaio Ailton Araújo da Silva
14	Plantão		Francisco Luiz de Sampaio Ailton Araújo da Silva
15	Plantão		Wenderson Costa de Souza
			Victor Mateus de Oliveira Tobias
	Júri	FASP	Alessandra Maria Rosa da Silva Dennyson Dahyan Pastana da Penha
16	Plantão		Leonardo Penna Firme Tortarolo
			Silvan Lira de Castro
	Júri	FASP	Edisa Kelly Vieira de Mendonça Welder Tiago Santos Feitosa
17	Plantão		Mauro Alisson da Silva
			Aline Corrêa Machado de Azevedo
	Júri	FASP	Fernando O'Grady Cabral Júnior Hellen Kellen Matos Lima
18	Plantão		Carlitos Kurtd Fuchs
			Paulo Renato Silva de Azevedo
	Júri	FASP	Givanildo Moura Eduardo Queiroz Valle
19	Plantão		Rocielbert Arnetto Rodrigues Silva Ronaldo Nogueira Marques
20	Plantão		Luis Cláudio de Jesus Silva Reginaldo Gomes de Azevedo
21	Plantão		Luis Cláudio de Jesus Silva Reginaldo Gomes de Azevedo
22	Plantão		Cleierissom Tavares e Silva
			Sandra Christiane Araújo Souza
	Júri	FASP	Marcelo Barbosa dos Santos Jucilene de Lima Ponciano
23	Plantão		Jeane Andréia de Souza Ferreira
			Glaud Stone Silva Pereira
	Júri	FASP	Cláudio de Oliveira Ferreira Francisco Alencar Moreira
24	Plantão		Carlos dos Santos Chaves
			Francisco Luiz de Sampaio
	Júri	FASP	Wenderson Costa de Souza Victor Mateus de Oliveira Tobias
25	Plantão		Alessandra Maria Rosa da Silva
			Dennyson Dahyan Pastana da Penha
	Júri	FASP	Leonardo Penna Firme Tortarolo Silvan Lira de Castro

26	Plantão	Edisa Kelly Vieira de Mendonça	
		Welder Tiago Santos Feitosa	
27	Plantão	Fernando O'Grady Cabral Júnior	
		Bruno Holanda de Melo	
28	Plantão	Fernando O'Grady Cabral Júnior	
		Bruno Holanda de Melo	
29	Plantão	Jeckson Luiz Triches	
		Mauro Alisson da Silva	
30	Plantão	Aline Corrêa Machado de Azevedo	
		Hellen Kellen Matos Lima	
	Júri	FASP	Carlitos Kurdt Fuchs
			Paulo Renato Silva de Azevedo

Art. 2º- Determinar que os Oficiais de Justiça plantonistas se apresentem;

§ 1º- Nos dias úteis, às 08:00h na Central de Mandados e às 18:00h ao Juízo de plantão;

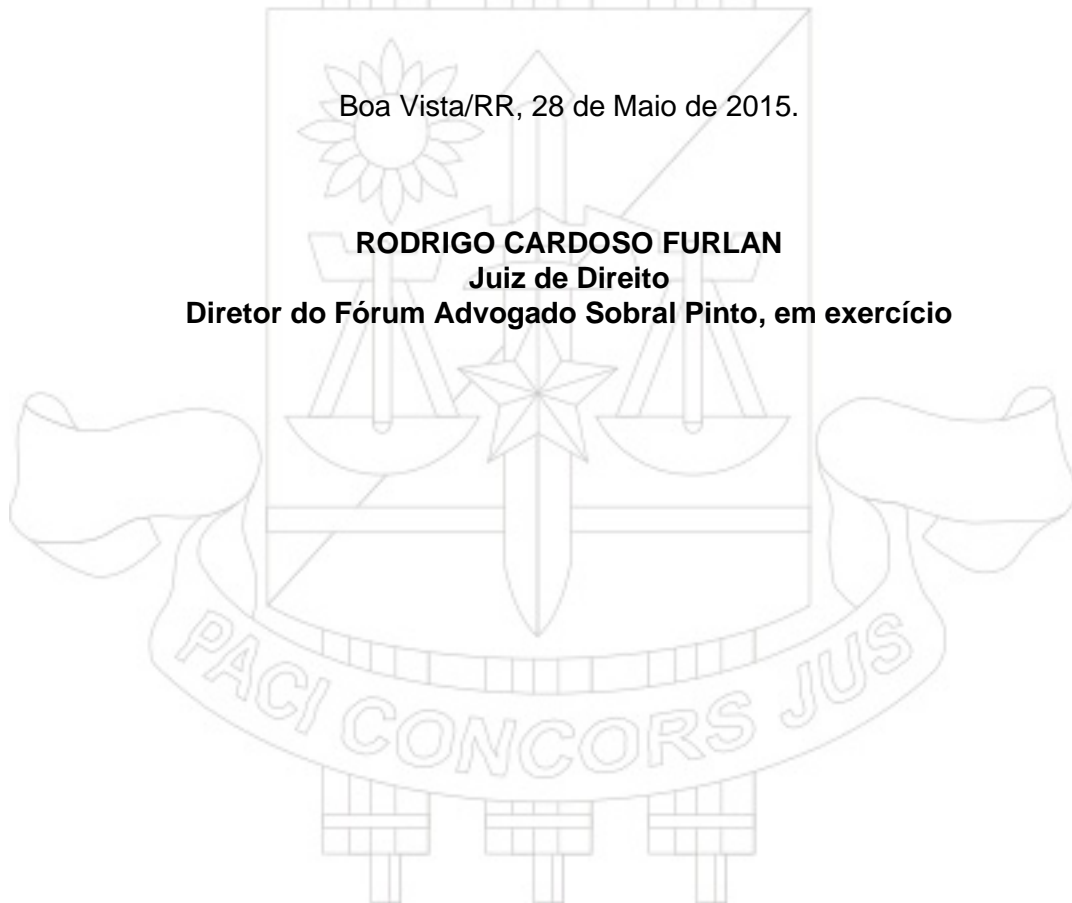
§ 2º- Nos sábados, domingos e feriados e pontos facultativos, às 08:00h ao Juízo de plantão;

Art. 3º Remeta-se cópia desta Portaria à CGJ/RR.

Boa Vista/RR, 28 de Maio de 2015.

RODRIGO CARDOSO FURLAN
Juiz de Direito

Diretor do Fórum Advogado Sobral Pinto, em exercício



Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

006861-PA-N: 068	000231-RR-N: 127
007895-PA-N: 068	000240-RR-N: 135
010680-PA-N: 068	000246-RR-B: 103, 104, 111, 112, 114
012150-PA-N: 133	000247-RR-N: 125
014066-PA-N: 068	000254-RR-A: 109, 201
014142-PA-B: 068	000257-RR-N: 186
000113-PE-B: 068	000261-RR-E: 067
002534-PE-N: 068	000263-RR-N: 065, 126
002883-PE-N: 068	000264-RR-N: 064, 067
011956-PE-N: 068	000268-RR-B: 092
017344-PE-N: 068	000269-RR-N: 064
017496-PE-N: 068	000270-RR-B: 064, 067
028105-RJ-N: 064	000287-RR-E: 067
097601-RJ-N: 064	000287-RR-N: 099
005967-RO-N: 195	000288-RR-E: 067
006017-RO-N: 195	000299-RR-N: 136, 150
000005-RR-B: 072, 127	000315-RR-B: 094
000042-RR-N: 132	000323-RR-A: 067
000074-RR-B: 069	000324-RR-E: 067
000077-RR-A: 133	000326-RR-E: 065
000087-RR-B: 148	000327-RR-N: 135
000098-RR-E: 131	000332-RR-B: 064
000105-RR-A: 145	000333-RR-N: 100, 101, 102
000112-RR-B: 068	000348-RR-B: 202
000114-RR-B: 131	000348-RR-E: 067
000118-RR-N: 130	000350-RR-B: 006, 110, 124
000124-RR-B: 100	000355-RR-A: 148
000128-RR-B: 148	000379-RR-E: 106, 144
000130-RR-N: 120	000379-RR-N: 069
000136-RR-E: 066	000385-RR-N: 131
000138-RR-N: 066	000386-RR-N: 080
000144-RR-A: 100	000388-RR-N: 134
000152-RR-N: 105	000410-RR-N: 034
000153-RR-B: 198, 199	000416-RR-E: 067
000153-RR-N: 084	000424-RR-N: 069
000155-RR-B: 020, 067	000444-RR-N: 064
000162-RR-A: 137	000468-RR-N: 095, 133
000164-RR-N: 131	000481-RR-N: 010, 079, 090
000165-RR-A: 098, 148	000492-RR-N: 106
000171-RR-B: 186	000504-RR-N: 146
000172-RR-N: 052, 053, 054, 055, 056, 057, 058, 059, 060, 061, 062, 063, 196	000514-RR-N: 148
000175-RR-B: 065	000530-RR-N: 069
000178-RR-B: 200	000534-RR-N: 067
000178-RR-N: 066	000542-RR-N: 127
000193-RR-E: 095	000550-RR-N: 034, 067
000203-RR-N: 066	000570-RR-N: 131
000208-RR-A: 135	000593-RR-N: 095
000208-RR-B: 133	000595-RR-N: 093
000216-RR-B: 065	000601-RR-N: 106
000218-RR-B: 065	000637-RR-N: 001
	000642-RR-N: 134
	000643-RR-N: 066
	000670-RR-N: 146
	000684-RR-N: 067
	000686-RR-N: 107, 117

000716-RR-N: 113, 144
000720-RR-N: 133
000721-RR-N: 064
000727-RR-N: 122
000728-RR-N: 084
000755-RR-N: 067
000768-RR-N: 073
000782-RR-N: 107
000804-RR-N: 128
000821-RR-N: 131
000828-RR-N: 129, 144
000829-RR-N: 193
000878-RR-N: 186
000879-RR-N: 202
000897-RR-N: 094
000924-RR-N: 131
000935-RR-N: 197
000994-RR-N: 133
001008-RR-N: 143
001021-RR-N: 073
001048-RR-N: 106, 144
001058-RR-N: 193
001064-RR-N: 080
001094-RR-N: 062
001102-RR-N: 194, 202
001134-RR-N: 092
001283-RR-N: 125
007072-RR-N: 122
022338-SP-N: 077

Cartório Distribuidor

1ª Vara do Júri

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Liberdade Provisória

001 - 0007875-53.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007875-5
Réu: Leandro Rodrigues de Brito
Distribuição por Dependência em: 27/05/2015.
Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Inquérito Policial

002 - 0003160-02.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003160-9
Indiciado: C.J.M.C.
Nova Distribuição por Sorteio em: 27/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0007696-22.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007696-5
Indiciado: J.F.S.S. e outros.
Distribuição por Dependência em: 27/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

004 - 0007839-11.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007839-1
Autor: Joao Luiz Evangelista Batista dos Santos-delegado
Distribuição por Sorteio em: 27/05/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Inquérito Policial

005 - 0007730-94.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007730-2
Indiciado: E.C.A.
Nova Distribuição por Sorteio em: 27/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

006 - 0007858-17.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007858-1
Réu: Elissandro Batista Ferreira
Distribuição por Dependência em: 27/05/2015.
Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

Vara Execução Penal

Execução da Pena

007 - 0000225-52.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000225-0
Sentenciado: João Paulo Melo Guedes
Inclusão Automática no SISCOM em: 27/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

008 - 0007841-78.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007841-7
Sentenciado: Francisco Emiliano Pinto de Souza
Distribuição por Sorteio em: 27/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0007842-63.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007842-5
Sentenciado: Paulo Henrique Rocha
Distribuição por Sorteio em: 27/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Execução Provisória

010 - 0007846-03.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007846-6
Réu: Roni Almeida Viana
Distribuição por Sorteio em: 27/05/2015.
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Inquérito Policial

011 - 0007835-71.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007835-9
Indiciado: A.N.C.
Distribuição por Dependência em: 27/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0007836-56.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007836-7
Indiciado: F.B.S.
Distribuição por Dependência em: 27/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

013 - 0007847-85.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007847-4
Réu: Rudson Benchaya de Sousa
Distribuição por Sorteio em: 27/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

014 - 0007693-67.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007693-2
Autor: Maria Vanda Vieira Peixoto
Distribuição por Dependência em: 27/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Carta Precatória

015 - 0003807-60.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003807-2
Réu: Angela Virginia da Silva Barreto
Nova Distribuição por Sorteio em: 27/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

016 - 0007844-33.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007844-1
Indiciado: C.M.C.D.
Distribuição por Dependência em: 27/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0007845-18.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007845-8
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 27/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

018 - 0007832-19.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007832-6
Réu: Carlos Michel da Costa Dias
Distribuição por Sorteio em: 27/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0007833-04.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007833-4
Réu: Carlos Alberto Oliveira da Mota Junior
Distribuição por Sorteio em: 27/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

020 - 0007843-48.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007843-3
Réu: Marcondes Ribeiro Barbosa
Distribuição por Dependência em: 27/05/2015.
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

021 - 0007834-86.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007834-2
Indiciado: J.A.S.
Distribuição por Dependência em: 27/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0007837-41.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007837-5
Indiciado: L.D.S.C.
Distribuição por Dependência em: 27/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

023 - 0006837-06.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006837-6
Indiciado: B.A.O. e outros.
Nova Distribuição por Sorteio em: 27/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

024 - 0007857-32.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007857-3
Réu: Valério da Silva Ramos
Distribuição por Sorteio em: 27/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Inquérito Policial

025 - 0007695-37.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007695-7
Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 27/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Carta Precatória

026 - 0009686-48.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009686-4
Réu: Equielto Jose Sonai
Distribuição por Sorteio em: 27/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

027 - 0009688-18.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009688-0
Indiciado: D.M.C.D.
Distribuição por Sorteio em: 27/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0009691-70.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009691-4
Indiciado: J.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 27/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

029 - 0007697-07.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007697-3
Indiciado: B.B.F.
Transferência Realizada em: 27/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0009687-33.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009687-2
Réu: Raimundo Pereira da Silva
Distribuição por Sorteio em: 27/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0009689-03.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009689-8
Réu: Franco Araujo da Silva
Distribuição por Sorteio em: 27/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0009690-85.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009690-6
Réu: Manoel Ivan Teles de Andrade
Distribuição por Sorteio em: 27/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Marcelo Mazur

Prisão em Flagrante

033 - 0007707-51.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007707-0
Réu: Douglas Lima de Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 27/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Juiz(a): Ângelo Augusto Graça Mendes

Agravo de Instrumento

034 - 0007775-98.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007775-7
Agravado: Wirismar Ramos
Agravado: Adriano Barreto da Silva
Distribuição por Sorteio em: 26/05/2015.
Advogados: Gil Vianna Simões Batista, Deusdedith Ferreira Araújo

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Boletim Ocorrê. Circunst.

035 - 0005363-97.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005363-4

Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 27/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0005365-67.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005365-9

Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 27/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0005368-22.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005368-3

Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 27/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0005370-89.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005370-9

Infrator: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0005375-14.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005375-8

Infrator: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0005378-66.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005378-2

Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 27/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0005379-51.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005379-0

Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 27/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0005382-06.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005382-4

Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 27/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

043 - 0005364-82.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005364-2

Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 27/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0005366-52.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005366-7

Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 27/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0005367-37.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005367-5

Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 27/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0005369-07.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005369-1

Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 27/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0005374-29.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005374-1

Infrator: A.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 27/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0005376-96.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005376-6

Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 27/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0005377-81.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005377-4

Infrator: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Relatório Investigações

050 - 0005371-74.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005371-7

Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 27/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0005373-44.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005373-3

Infrator: R.F.A.
Distribuição por Sorteio em: 27/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

052 - 0006544-36.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006544-8

Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

053 - 0006546-06.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006546-3

Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 10.908,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

054 - 0006553-95.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006553-9

Autor: J.T.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 5.126,64 - AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: DIA

14/05/2015, ÀS 08:00 HORAS.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

055 - 0006554-80.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006554-7

Autor: A.R.A.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 11.189,76.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

056 - 0006570-34.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006570-3

Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 7.412,88.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

057 - 0006579-93.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006579-4

Autor: A.P.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 6.012,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

058 - 0006697-69.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006697-4

Autor: R.S.S.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 2.364,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

059 - 0006705-46.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006705-5

Autor: O.S.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 5.328,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

060 - 0009453-51.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009453-9

Autor: A.S.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

061 - 0009458-73.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009458-8

Autor: A.S.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

062 - 0009783-48.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.009783-9
 Autor: A.C.L.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 13/05/2015.
 Valor da Causa: R\$ 1.920,00.
 Advogados: Elceni Diogo da Silva, Pâmela da Silva Costa

Divórcio Consensual

063 - 0006580-78.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.006580-2
 Autor: C.A.S.V. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 21/05/2015.
 Valor da Causa: R\$ 788,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Publicação de Matérias

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 27/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Shyrley Ferraz Meira
Tyanne Messias de Aquino

Cumprimento de Sentença

064 - 0081669-93.2004.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.04.081669-5
 Executado: a M de Oliveira Me
 Executado: Coca-cola Industrias Ltda
 Ato Ordinatório: INTIMAÇÃO DA PARTE SUCUMBENTE PARA O PAGAMENTO DAS CUSTAS FINAIS NO VALOR DE R\$44,74(QUARENTA E QUATRO REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS) NO PRAZO LEGAL SOB PENA DE INSCRIÇÃO NA DIVIDA ATIVA DO ESTADO. BV/RR 27/05/2015 - DIRETOR DE SECRETARIA
 Advogados: George Eduardo Ripper Vianna, Larissa Dantas Ruiz, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rodolpho César Maia de Moraes, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Sandra Marisa Coelho, Adriana Paola Mendivil Vega, Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira

065 - 0093505-63.2004.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.04.093505-7
 Executado: Lirauto Lira Automóveis Ltda
 Executado: Jorge Luiz Viltre Esteves
 Ato Ordinatório: INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA POR SEUS PATRONOS PARA O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS FINAIS NO VALOR DE R\$154,44(CENTO E CINQUENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS) NO PRAZO LEGAL SOB PENA DE INSCRIÇÃO NA DIVIDA ATIVA DO ESTADO. BV/RR 27/05/2015 - DIRETOR DE SECRETARIA
 Advogados: Márcio Wagner Maurício, Jucie Ferreira de Medeiros, Gerson Coelho Guimarães, Rárisson Tataira da Silva, Hyana Caroline Cardoso Coelho da Silva

066 - 0122785-45.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.122785-7
 Executado: Royal Express Transportes e Serviços Ltda
 Executado: Maria Isabel Antelo Machado
 Ato Ordinatório: INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA NA PESSOA DE SEU PATRONO PARA O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS FINAIS NO VALOR DE R\$54,82(CINQUENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS) NO PRAZO LEGAL SOB PENA DE INSCRIÇÃO NA DIVIDA ATIVA DO ESTADO. BV/RR 27/05/2015 - DIRETOR DE SECRETARIA
 Advogados: Tatianny Cardoso Ribeiro, James Pinheiro Machado, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Tatianny Cardoso Ribeiro

067 - 0184668-85.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.184668-4
 Executado: Denarium Fomento Mercantil Ltda
 Executado: Oliveira e Moura Ltda e outros.
 Ato Ordinatório: INTIMAÇÃO DAS PARTES EXECUTADAS NA PESSOA DE SEU PATRONO CONSTITUIDO PARA O PAGAMENTO

DAS CUSTAS FINAIS NO VALOR DE R\$448,17(QUATROCENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E DEZESSETE CENTAVOS) NO PRAZO LEGAL SOB PENA DE INSCRIÇÃO NA DIVIDA ATIVA DO ESTADO. BV/RR 27/05/2015 - DIRETOR DE SECRETARIA.
 Advogados: Edinaldo Gomes Vidal, Clayton Silva Albuquerque, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Paula Rausa Cardoso Bezerra, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Camilla Figueiredo Fernandes, Marcio Aurelio de Souza Torreyas Junior, Abdon Paulo de Lucena Neto, Fernando Roberto Magalhaes de Albuquerque, Carlen Persch Padilha, Deusdedith Ferreira Araújo, Fernanda Larissa Soares Braga Cantanhede, Clarissa Vencato da Silva

Procedimento Ordinário

068 - 0107810-18.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.107810-2
 Autor: J a Materiais de Construção
 Réu: Itatinga Agro Industria Sa
 Ato Ordinatório: INTIMAÇÃO DA PARTE SUCUMBENTE PARA O PAGAMENTO DAS CUSTAS FINAIS NO VALOR DE R\$478,17(QUATROCENTOS E SETENTA E OITO REAIS E DEZESSETE CENTAVOS) REFERENTE AO PROCESSO DE CONHECIMENTO(INDENIZAÇÃO) NO PRAZO LEGAL SOB PENA DE INSCRIÇÃO NA DIVIDA ATIVA DO ESTADO. Ato Ordinatório: INTIMAÇÃO DA PARTE SUCUMBENTE PARA O PAGAMENTO DAS CUSTAS FINAIS NO VALOR DE R\$249,44(DUZENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS) REFERENTE A FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA NO PRAZO LEGAL SOB PENA DE INSCRIÇÃO NA DIVIDA ATIVA DO ESTADO. BV/RR 27/05/2015 - DIRETOR DE SECRETARIA
 Advogados: Francisco Edson Lopes da Rocha Junior, Teuly Souza da Fonseca Rocha, Manoel André Cavalcante de Sousa, Erica Simone da Costa, Alessandra Vialogo da Cunha, Eduardo Vitor Gonçalves Coutinho, Alberto Alcebiades de Almeida Portella Netto, Ivanildo Monteiro de Araújo, Sérgio Augusto Marcelino de Albuquerque, Ana Patricia Baptista Rabelo, Andréa Veiga Pessoa Macêdo Figueirêdo, Antônio Cláudio Carvalho Theotônio

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 27/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
César Henrique Alves
PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
James Luciano Araujo França
Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes

Procedimento Ordinário

069 - 0135558-88.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.135558-1
 Autor: Rui Figueiredo da Costa
 Réu: o Estado de Roraima
 Intimar a parte autora para comparecer em cartório para a retirada de certidão crédito. Boa vista, 27 de maio de 2015. ** AVERBADO **
 Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Francisco Eliton Albuquerque Menezes

1ª Vara do Júri

Expediente de 27/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Wellington Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

070 - 0160125-52.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160125-5
 Réu: Ronaldo César de Castro
 Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para desmembrar.
 Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0190827-44.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190827-8

Réu: Marcos Domingos Oliveira Lima

Ao MP e a DPE, para ciência do retorno dos autos.

Em: 27/05/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0009313-85.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009313-0

Réu: Pedro de Oliveira Neto e outros.

Ao MP, para se manifestar sobre a testemunha Rogério.

Em: 27/05/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Alci da Rocha

073 - 0002409-15.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002409-1

Réu: Roberval dos Santos Pereira

Audiência designada para o dia 24 de julho de 2015, às 11h.

Advogados: Emerson Crystyan Rodrigues Brito, Claudeide Rodrigues

Bevoló

074 - 0004163-55.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004163-9

Réu: Walter Feitosa Nascimento

Certifique se houve apresentação de Defesa Preliminar.

Em: 27/05/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Insanidade Mental Acusado

075 - 0013127-71.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013127-6

Réu: Alexandre Christopher da Silva Wills

Oficie-se ao DESIPE e diretoria da PAMC informando a data da perícia e determinando a apresentação do Réu.

Em: 27/05/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

076 - 0007670-24.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007670-0

Réu: Jader de Oliveira Paixão

Aguarde a remessa do lp.

Em: 27/05/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

077 - 0097963-26.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.097963-4

Indiciado: A. e outros.

Recebo o RESE.

Oficie-se requerendo informação da CP de fls. 340.

Após, ao MP para contrarrazoar o recurso da Defesa.

Em: 27/05/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Benedito Clóvis dos Santos

078 - 0019245-63.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019245-0

Réu: Izau da Silva Souza

Designa-se, com urgência, data para audiência de instrução e julgamento.

Intimações necessárias.

Em: 27/05/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0001874-28.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001874-5

Réu: Mayderson Augusto de Castro Teles
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

080 - 0002609-61.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002609-4

Réu: Kleber Atila Nogueira

Recebo a apelação da Defesa constante da ata de julgamento.

Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Em: 27/05/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: José Ruyderlan Ferreira Lessa, Rogéria Lopes Nogueira Barros

081 - 0015484-63.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.015484-7

Réu: Wirlande Pereira Sousa

Busque-se no INFOSEG o endereço do Réu.

Em: 27/05/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

082 - 0000659-80.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000659-9

Réu: Adenilson Bau Sales

"...Submetido o feito a Julgamento, os Senhores do Júri, admitiram, após a votação dos quesitos, que o Acusado praticou o crime de homicídio qualificado pela dificuldade de defesas da Vítima, na forma tentada. Do exposto, considerando a soberana Decisão do Egrégio Tribunal do Júri, CONDENO o acusado ADENILSON BÂU SALES às penas do artigo 121, parágrafo 2o, IV do Código Penal, na forma tentada...Por tudo isso, fixo a pena-base em 14 (catorze) anos. Não há atenuante, o Réu alega que não se recorda dos fatos e imputa uma defesa como motivo da agressão, e nem agravante. Em razão do fato criminoso ser na forma tentada, cabe a diminuição da pena e, levando em consideração a dinâmica dos fatos, sendo que os dois estavam bastantes embriagados e da lesão na Vítima ter sido em região vital, reduz a pena pela metade, restando assim a pena de 07(sete) anos de reclusão. Sem causa especial de aumento de pena, restou definitiva em 07 (sete) anos de reclusão. Sem causa especial de aumento de pena.....restou definitiva em 07 (sete) anos de reclusão...Fixo o regime inicial de cumprimento de pena no semiaberto...Sentença publicada no Plenário Tribunal do Júri da Comarca de Boa Vista, RR, 26 de maio de 2015, às 16:00h. LANA LEITÃO MARTINS - Juíza de Direito Titular da 1a Vara Criminal do Júri." Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0000801-84.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000801-7

Réu: Esau e outros.

Designa-se, com urgência, data para audiência de instrução e julgamento.

Intimações necessárias.

Em: 27/05/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0011024-62.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.011024-1

Réu: Sergio Chaves dos Santos

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 06/08/2015 às 08:00 horas.

Advogados: Nilter da Silva Pinho, Sergio Otávio de Almeida Ferreira

1ª Vara do Júri

Expediente de 28/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Madson Wellington Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(A):

Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

085 - 0182741-84.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182741-1

Réu: Paulo James Mercedes Ferreira

SENTENÇA

Cuidam os autos de ação penal pública intentada contra PAULO JAMES MERCEDES FERREIRA, pela suposta prática criminosa de homicídio qualificado, na forma tentada, da Vítima LUIZ SENA OLIVEIRA, pelos fatos ocorridos no dia 27 de janeiro de 2008.

Sentença de pronúncia às folhas 155/160.

O processo já se encontrava pronto para o julgamento pelo Tribunal do Júri, com sessão designada para o mês vindouro.

Às folhas 302, consta certidão de óbito do Acusado, indicando como causa da morte: traumatismo crânio encefálico, ação contundente.

Prescreve o artigo 107 do CP, in verbis:

"Extingue-se a punibilidade:

I - pela morte do agente;"

Assim, declaro extinta a punibilidade de PAULO JAMES MERCEDES FERREIRA, em decorrência do seu óbito.

Ciência desta decisão ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

Intime-se a Vítima.

Após, arquivem-se com as baixas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 28 de maio de 2015.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

086 - 0017232-28.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017232-2

Réu: Diemerson dos Santos Barbosa

"..."

É o que tinha a ser relatado.

Inclua-se o feito em pauta para julgamento pelo Tribunal do Júri.

Boa Vista-RR, 25 de maio de 2015.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

087 - 0017628-68.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017628-9

Réu: Wilson Sousa da Silva

Tente-se a citação do Réu no endereço de fls. 28.

Em: 28/05/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

088 - 0004163-55.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004163-9

Réu: Walter Feitosa Nascimento

Estabeleça-se contato telefônico com o Réu na PACM para saber qual é o nome do seu advogado particular.

Em: 28/05/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

089 - 0007238-05.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007238-6

Autor: Delegada de Polícia Civil

Consulte-se, via telefone, a autoridade policial a respeito do IP e certifique-se.

Em: 28/05/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

090 - 0102242-21.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102242-3

Réu: Uigui Soares Gomes e outros.

Chamo o feito à ordem.

Desde a apresentação da Defesa do Acusado UIGUI, o processo estava esperando a juntada da certidão de óbito do outro Acusado.

Rejeito as preliminares suscitadas pela Defesa (fls. 125/135), vez que não é caso da inépcia da denúncia, posto que a mesma proporcionou elementos para o Réu exercer sua Defesa.

Designa-se data para audiência de instrução e julgamento.

Intimações necessárias.

Consulte-se no INFOSEG o endereço do Acusado Francimar.

Publique-se.

Em: 27/05/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

091 - 0010084-34.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010084-8

Réu: Davi Lima Pereira da Cruz

Comunique-se o Juízo Deprecado que há interesse na CP, mas com modificação do objeto, para que a vítima seja ouvida na Comarca de Bonfim.

Em: 28/05/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

092 - 0011919-57.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011919-4

Réu: Maria Izabel Mangabeira de Oliveira e outros.

À DPE, para a ciência da declaração de fls. 142.

Em: 28/05/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Michael Ruiz Quara, Russian Liberato Ribeiro de Araujo Lima

1ª Vara Militar

Expediente de 28/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Carlos Paixão de Oliveira

Ricardo Fontanella

ESCRIVÃO(Ã):

Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

093 - 0008061-47.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008061-6

Réu: Antonio Almeida Oliveira e outros.

Exclua-se do sistema o nome do Dr. Robério, incluindo-se o nome da Dra. Eugênia.

Após, publique-se novamente o despacho de folhas 215.

Em: 28/05/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Eugênia Louriê dos Santos

Vara Crimes Trafico

Expediente de 27/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Alberto de Moraes Junior

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Carlos Alberto Melotto

José Rocha Neto

ESCRIVÃO(Ã):

Flávio Dias de Souza Júnior

Ação Penal

094 - 0014282-51.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014282-6

Réu: Alexandre da Silva Cunha

Indefiro o pedido de fls. 391, em razão de que a matéria de que trata deverá ser analisada no Juízo de Execução Penal, quando da sua prisão.

Assim, cumpra-se o despacho de fl. 390, e expça-se o respectivo mandado de prisão.

Intime-se a defesa, por publicação no DJE.

Expedientes necessários.

Boa Vista/RR, 27 de maio de 2015.

Juiz RODRIGO BEZERRA DELGADO

Advogados: Cristiane Monte Santana de Souza, Diego Marcelo da Silva

Med. Protetiva-est.idoso

095 - 0190811-90.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190811-2

Réu: Elmana Gouveia Lopes e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/08/2015 às 10:40 horas.

Advogados: Igor Queiroz Albuquerque, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Valdoir da Conceição

Carta Precatória

096 - 0007753-40.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007753-4

Réu: Jose Aguinado Rodrigues da Silva
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

097 - 0017337-68.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017337-7

Réu: Rosângela Davi Mafra
III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia formulada pelo Ministério Público, para: CONDENAR o acusado ROSÂNGELA DAVI MAFRA, brasileira, casada, natural de Boa Vista/RR, nascida em 20/10/1983, filha de Altamir Mafra Lira e Cleonice Davi, residente à rua Alto Alegre, n.º 47, bairro Pérolas do Rio Branco, como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06.

Em observância ao princípio constitucional da individualização da pena, inscrito no art. 5º, inciso XLVI da CF/88, passa-se a fazê-lo. O nosso Código Penal adotou no art. 68 o sistema trifásico da dosimetria, onde numa primeira fase são analisadas as chamadas circunstâncias judiciais, após as atenuantes e agravantes genéricas e, por fim, as causas de aumento e de diminuição de pena. Se faz necessário, ainda, o que preceitua o artigo 42, da Lei nº 11.343/06, assim passo a dosar a respectiva pena da ré ROSÂNGELA a ser-lhe aplicada.

PRIMEIRA FASE

Diz o artigo 42 da Lei Anti Drogas:

"O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente".

Adaptando o dispositivo legal ao caso concreto, tem-se:

A natureza e a quantidade da droga apreendida:

"1.012,4 kg (um puilo, doze gramas e Quatro decipramas) de maconha, substâncias de uso proscrito no Brasil";

O local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa: a acusada transportava e trazia consigo o entorpecente -conforme relatado nos autos.

As circunstâncias da prisão: dentro da legalidade e com a apreensão de forma regular.

A conduta e antecedentes do agente: o que fora demonstrado nos autos não é capaz de negar, possuindo a acusada, bons antecedentes, como já relatado.

Passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal.

Analisando o disposto no artigo 59, do Código Penal, para o crime tipificado no artigo 33, "caput", na modalidade "vender" e "trazer consigo", da Lei 11.343/06, refiro que este deve ser aplicado de modo a complementar as exigências do legislador Anti Drogas.

Assim, tenho que a CULPABILIDADE da ré normal à espécie;

Os ANTECEDENTES são os fatos da vida pretérita praticados pelo agente, podendo ser bons ou maus, esses últimos os que merecem o reproche do Estado-juiz por se plasmarem em manifestação da incongruência entre os imperativos ético-jurídicos e o modo como o agente atua na comunidade como ser social que é. Tal modulador sinaliza, na oportuna expressão de Cezar Roberto Bitencourt (in Manual de Direito Penal, Parte Geral,

RT. 4a ed., pág. 531), "a maior ou menor afinidade da ré com a prática delituosa". No presente caso, a certidão de antecedentes criminais não autoriza a negação da circunstância;

A CONDUTA SOCIAL, pelos elementos constantes nos autos não pode ser valorada negativamente;

Não há elementos concretos para a aferição da PERSONALIDADE.

O MOTIVO do crime se constitui pelo desejo de lucro fácil, ordinário ao próprio tipo, não podendo ser negado.

A prática do crime certamente acarretou CONSEQUÊNCIAS no meio social, em virtude de que a ré trazia consigo o entorpecente - em quantidade significativa - com o fito de distribuir drogas nesta cidade, mesmo alegando que era para consumo próprio, tese desprovida de veracidade, certo é que movimentava toda uma engenharia do tráfico, do pequeno ao grande traficante.

As CIRCUNSTÂNCIAS, como já frisado são as relatadas nos autos, não merecem ser negadas.

O COMPORTAMENTO DA VÍTIMA, no caso o Estado, em nada contribuiu para a prática da infração penal.

À vista das circunstâncias judiciais já analisadas individualmente, tanto para a reprimenda privativa de liberdade, quanto para a repressão de multa, fixo as penas, observando o sistema trifásico, para o crime tipificado no art. 33, "caput", da Lei 11.343/06, (pena de prisão de 05 a 15 anos e pagamento de 500 a 1500 dias-multa), em desfavor da acusada,

do seguinte modo:

Há, pois, circunstâncias judiciais desfavoráveis à ré, sobretudo as que referem as consequências do delito, o comportamento da vítima e a quantidade do entorpecente, de modo que a pena base deve se afastar um pouco do mínimo legal. Todavia, não se pode simplesmente impor a pena-base por quantificação das circunstâncias judiciais, como se fossem números somados de forma matemática; e não critérios a serem valorados.

Respeito, assim, orientação jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos acórdãos que proferiu no HC 90024, Rei. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 13/03/2007 e no HC 84120, Rei. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 22/06/2004, este, pela clareza da ementa, merece transcrição:

"Individualização da pena: motivação idônea para a fixação de pena-base acima do mínimo. 1. A pluralidade de motivos alinhados na sentença, para fixar a pena-base acima do mínimo da cominação legal, subtrai a relevância, pelo menos para o julgamento deste habeas corpus, da posterior absolvição do paciente no processo a que então respondia por fato similar. 2. A ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do C.Pen., não com uma operação aritmética: por isso, seria temerário asseverar que da subtração de um dentre os diversos dados negativos, aos quais aludiu a sentença, resultasse necessariamente a fixação de pena menor. (STF, HC 84120, Rei. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 22/06/2004, DJ 20-08-2004) (destaquei)

Fixo, diante de tal perspectiva, como necessário e prevenção do crime, a PENA-BASE 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 714 (setecentos e catorze) dias-multa, esclarecendo que a pena base foi fixada acima da pena mínima em abstrato considerando também as circunstâncias do artigo 42, da Lei Federal n.º 11.343/2006, conforme acima suficientemente analisado e ponderado.

SEGUNDA FASE

Presente, como verificado alhures, a atenuante disposta no art. 65, inciso III, "d" do Código Penal, sendo imperiosa sua aplicação, ao momento na ordem de 01 (um) ano e 03 (três) meses, restando a pena de reclusão de 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 595 (quinhentos e noventa e cinco) dias-multa.

TERCEIRA FASE

Neste terceiro momento de aplicação da pena, não existem dúvidas doutrinárias ou jurisprudenciais, quanto à possibilidade da aplicação extrapolar os limites pré-estabelecidos na norma penal incriminadora, seja em seu mínimo ou máximo.

No presente caso, não há causa de aumento de pena. Da mesma forma não constato causa de diminuição, sequer aquela prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei 11.343/06, tendo os motivos já expostos, mormente a dedicação ao mundo do tráfico.

Desse modo, das circunstâncias extraídas dos autos, mantenho a pena estipulada na segunda fase, em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 595 (quinhentos e noventa e cinco) dias-multa; pena esta que à míngua de outras causas de aumento ou diminuição torno DEFINITIVA.

Em observância às condições econômicas da ré, conforme o que determina o artigo 43, da Lei n. 11.343/2006, fixo o valor unitário do dia-multa no equivalente a um trinta avós do salário mínimo vigente à época do fato, que deverá ser corrigido na forma do §2º do artigo 49, do Código Penal e recolhido em conformidade com o artigo 50, do mesmo diploma legal (v. REsp 97055/DF, Rei. Min. Edson Vidigal, j. 19.08.1997, DJ 22.09.1997).

Quanto ao regime inicial de cumprimento da pena, o art. 2º, § 1º da Lei n.º 8.072/90, prevê que a pena por crime hediondo ou equiparado deve ser cumprida inicialmente em regime fechado. Todavia o Plenário do STF julgou essa previsão inconstitucional (HC 111840/ES, rei. Min. Dias Toffoli, 27/6/2012). Assim o regime inicial nas condenações por crimes hediondos ou equiparados (verba gratia, tráfico de drogas) não tem que ser obrigatoriamente o fechado, podendo ser também o regime semiaberto ou aberto, desde que presentes os requisitos do art. 33, § 2º, alíneas b e c, do Código Penal.

Nessa esteira, analisando a qualidade (reclusão ou detenção), quantidade (pena igual ou inferior a quatro anos; pena superior a quatro anos e que não excede a oito anos; superior a oito anos de reclusão), e também a condição pessoal do acusado (reincidente ou não), tenho como certo e justo a fixação do regime inicial do semiaberto para o cumprimento da pena.

No presente caso não se verifica a viabilidade da detração prevista no §2º do art. 387 do Código de Processo Penal, em razão de que o lapso temporal que a acusada está presa até a presente data não possibilita a mudança do regime inicial de cumprimento da pena.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em face do disposto no artigo 44, do Código Penal. O mesmo se diga em relação ao "sursis" (art. 77, do CP).

Nego à acusada o direito de apelar em liberdade, tendo em vista que se encontra presa, e nesta condição deve permanecer face às

circunstâncias apresentadas. /q

Condeno a acusada ao pagamento das custas processuais, devendo ser observado o disposto no art. 12, da Lei n.º 1.060/50.

Segundo elementos colacionados nos autos, houve apreensão de bens/objetos (fl. 13), incluindo a quantia de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), aparelhos celular e moeda estrangeira. Extrai-se dos autos que tais bens foram utilizados ou são frutos da atividade criminosa de tráfico de drogas, havendo, portanto, nexo de causalidade entre sua existência e apreensão e o crime praticado. Dessa forma, em face do exposto e, com fundamento no Art. 63, da Lei 11.343/2006, DECRETO o perdimento em favor da União, dos bens apreendidos supraidentificados (Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 10), após o trânsito em julgado da referida sentença, ressalvada a hipótese de direito de terceiro comprovadamente lesado, dos bens apreendidos.

Expeça-se, imediatamente, Guia de Execução Provisória nos moldes em que determina o Conselho Nacional de Justiça.

Quanto à droga apreendida, nos termos do artigo 58, § 1º, da lei 11.343/06, determino a destruição da substância entorpecente apreendida, na forma do art. 32, § 1º, da mesma Lei, guardando fração da substância para eventual contraprova.

Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome da ré no rol dos culpados, com as devidas comunicações aos órgãos competentes (Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal), bem como determino a expedição de guia para execução da pena.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 27 de maio de 2015.

RODRIGO BEZERRA DELGADO

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

098 - 0003609-23.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003609-2

Réu: Ajanari Bessa Viana e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 23/06/2015 às 09:00 horas.

Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

Relaxamento de Prisão

099 - 0007587-08.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007587-6

Réu: Juliano Matheus Vieira de Souza

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO (liberdade provisória) PREVENTIVA do acusado JULIANO MATHEUS VIEIRA DE SOUZA, mantendo intacta a decisão que homologou a sua prisão em flagrante, convertendo-a em prisão preventiva.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Junte-se cópia desta sentença nos autos principais.

Após, arquivem-se.

Boa Vista/RR. 27 de maio de 2015.

Juiz RODRIGO BEZERRA DELGADO

Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

Vara Execução Penal

Expediente de 27/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

100 - 0070117-68.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.070117-0

Sentenciado: Riccelli Figueira

Vistos etc.

Trata-se de pedido de progressão de regime, interposto em favor do reeducando acima, já qualificado nestes autos, fls. 429/432.

Certidão carcerária, fls. 434/438.

Calculadora de penas, fls. 439/441,

Com vistas, o "Parquet" manifestou-se favorável ao pedido, fl. 448.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando preenche os requisitos denominados objetivos e subjetivos para obtenção do benefício pleiteado, porquanto cumpriu o lapso temporal, possui bom comportamento carcerário e há compatibilidade do benefício com os objetivos da pena, conforme o Art. 112 e Art. 122 I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO e, embora a Defesa não tenha requerido, considerando às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula nº 520 do Superior Tribunal de Justiça, consequentemente DEFIRO a SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL para o reeducando RICCELLI FIGUEIRA, nos períodos de 30/5 a 5/6/2015, 8 a 14/8/2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do Art. 112, art. 122, I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a conduta ainda esteja BOA e o estabelecimento prisional em que o(a) reeducando(a) se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste último benefício. Caso positivo, cientifique-se o(a) reeducando(a) que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do(a) reeducando(a) deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência aos respectivos estabelecimentos prisionais e ao(a) reeducando(a).

Atualize-se o regime de cumprimento de pena.

Expeça-se atestado de pena.

Publique-se. Intime-se. Cientifique-se o trânsito em julgado.

Por fim, aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista/RR, 26 de maio de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Advogados: Antônio Cláudio de Almeida, Antônio Agamenon de Almeida, Lenir Rodrigues Santos Veras

101 - 0074215-96.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.074215-8

Sentenciado: Gleydson Linhares Gomes

Vistos etc.

Trata-se da análise da suspensão do livramento condicional interposto pelo Ministério Público do Estado de Roraima em desfavor do reeducando acima, fl. 421.

Decisão deferindo livramento condicional, fl. 412.

A direção da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC), por meio do documento de fl. 425, informa que o reeducando deu entrada naquela unidade prisional no dia 15/04/215, em razão da prática de novo delito no curso da execução da pena.

A certidão carcerária de fls. 427/429, informa que o reeducando foi posto em liberdade provisória.

A Defesa, por sua vez, fica no aguardo da audiência de justificação, fl. 426v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Em parte, assiste razão ao "Parquet".

O reeducando não apresentou proposta de trabalho no prazo de 30 dias, descumprindo os termos do art. 132 da LEP. Ainda, não demonstrou capacidade de reinserção na sociedade, pois, supostamente, praticou novas infrações penais durante o usufruto do livramento condicional. Sendo assim, tenho que se impõe a suspensão do livramento condicional, retorno ao regime aberto e a designação de audiência, para que lhe seja oportunizado o contraditório judicial, corolário do devido processo legal, previsto no art. 5º, LIV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Posto isso, SUSPENDO o LIVRAMENTO CONDICIONAL do reeducando GLEYDSON LINHARES GOMES, nos termos do art. 145 da Lei de Execução Penal, ainda, DETERMINO que o reeducando, RETORNE imediatamente ao REGIME FECHADO, regime imediatamente anterior quando da oportunidade de concessão do benefício de livramento condicional em seu favor.

Designo o dia 7/7/2015, às 11h para audiência de justificação.
Intime-se o reeducando para, no prazo de 5 dias, apresentar-se na PAMC, sob pena da expedição do respectivo mandado de prisão.
Dê-se ciência desta decisão ao estabelecimento prisional.
Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 27 de maio de 2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Substituto respondendo pela
Vara de Execução Penal/RR Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 07/07/2015 às 11:00 horas.
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

102 - 0096973-35.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.096973-4
Sentenciado: Tarlison da Costa Silva
Vistos etc.

Trata-se de pedido de progressão de regime, c/c saída temporária, interposto em favor do reeducando acima, já qualificado nestes autos, fls. 338/338v.

Certidão carcerária, fls. 339/343.

Com vistas, o "Parquet" manifestou-se favorável aos pedidos, fl. 345.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando preenche os requisitos denominados objetivos e subjetivos para obtenção dos benefícios pleiteados, porquanto cumpriu o lapso temporal, fls. 319/320, possui bom comportamento carcerário, ver certidão carcerária, fls. 339/343, e há compatibilidade do benefício com os objetivos da pena, conforme o Art. 112 e Art. 122 I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984.

Posto isso, considerando a manifestação ministerial favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula nº 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO os pedidos de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO, e de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL para o reeducando TARLISON DA COSTA SILVA, nos períodos de 30/5 a 5/6/2015, 8 a 14/8/2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do Art. 112, art. 122, I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a conduta ainda esteja BOA e o estabelecimento prisional em que o(a) reeducando(a) se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste último benefício. Caso positivo, cientifique-se o(a) reeducando(a) que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do(a) reeducando(a) deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência aos respectivos estabelecimentos prisionais e ao(à) reeducando(a).

Atualize-se o regime de cumprimento de pena.

Expeça-se atestado de pena.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Por fim, aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista/RR, 26 de maio de 2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Substituto respondendo pela
Vara de Execução Penal/RR
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

103 - 0127389-15.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.127389-1
Sentenciado: Gilmar Messias Pereira
DESPACHO

Verifica-se desnecessária a realização da audiência, haja vista a decisão de fls. 268.

Boa Vista/RR, 27.5.2015 - 11:54.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito respondendo pela
Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

104 - 0132563-05.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.132563-4
Sentenciado: Robert Luiz Lima Barbosa
Vistos etc.

Considerando a calculadora de prescrição da pena, fl. 148, expeça-se novo MANDADO DE PRISÃO em desfavor do reeducando ROBERT LUIZ LIMA BARBOSA, inclua-se no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP), outrossim, após a recaptura deste, informe imediatamente este Juízo e submeta o reeducando a SANÇÃO DISCIPLINAR de 30 dias.

Proceda-se a baixa do mandado antigo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 26 de maio de 2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Substituto respondendo pela
Vara de Execução Penal/RR
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

105 - 0154801-81.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.154801-9
Sentenciado: Robson Santos Silva
Vistos etc.

Trata-se de pedido de progressão de regime c/c saída temporária, em favor do reeducando acima, já qualificado nestes autos, fls. 495/495v. Certidão carcerária de fl. 496/501.

Com vistas, o "Parquet" manifestou-se favorável aos pedidos, fl. 502.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando autos, verifica-se que o reeducando preenche os requisitos denominados objetivos e subjetivos para obtenção dos benefícios pleiteados, porquanto cumpriu o lapso temporal, ver cálculos de fls. 407/407v, possui bom comportamento carcerário e há compatibilidade do benefício com os objetivos da pena, conforme o Art. 112 e Art. 122 I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984.

Posto isso, considerando a manifestação ministerial favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula nº 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO os pedidos de PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO, e de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL em favor do reeducando ROBSON SANTOS SILVA, nos períodos de 30/5 a 5/6/2015, 8 a 14/8/2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do Art. 112, art. 122, I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a conduta ainda esteja boa e o estabelecimento prisional em que o(a) reeducando(a) se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste último benefício. Caso positivo, cientifique-se o(a) reeducando(a) que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do(a) reeducando(a) deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência aos respectivos estabelecimentos prisionais e ao(à) reeducando(a).

Atualize-se o regime de cumprimento de pena.

Expeça-se atestado de pena (calculadora do CNJ atualizada) ao(à) reeducando(a).

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Por fim, aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista/RR, 27 de maio de 2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Substituto respondendo pela
Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Marcus Vinicius de Oliveira

106 - 0164741-70.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164741-5

Sentenciado: Darlison Silva Pereira

Vistos, etc.

Trata-se de análise da progressão de regime, c/c saída temporária, fls. 458/459, em favor do reeducando acima indicado, já qualificado nos autos.

Certidão carcerária, fls. 460/464.

O "Parquet" opinou pelo indeferimento do pedido, ante a ausência do requisito objetivo, fl. 468.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Verifico que o reeducando não alcançou o lapso temporal, vide cálculos de fls. 449/451. Logo, ante tal constatação, não faz jus ao benefício pleiteado, por se mostrar incompatível com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com o "Parquet" e pelas razões acima, INDEFIRO o pedido de progressão de regime, nos termos do Art. 112 da Lei de Execução Penal.

Quanto ao livramento condicional, em face da inexistência de psicólogos e assistentes sociais, lotados na SEJUC, junte-se certidão carcerária atualizada do reeducando, posteriormente, dê-se vistas ao Conselho Penitenciário, a fim de que emita parecer quanto ao referido benefício em favor do reeducando, nos termos do art. 131 da Lei de Execução Penal.

Com o retorno, dê-se vista ao "Parquet".

Cumpra-se em caráter de urgência.

Após, venham os autos conclusos.

De outra banda, requirite-se ao Governo do Estado de Roraima, providências quanto à composição da equipe que realiza o exame criminológico, nos termos da cota ministerial de fl. 468.

Ciência ao reeducando e ao estabelecimento prisional.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 27 de maio de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Advogados: Germano Nelson Albuquerque da Silva, Ildo de Rocco, Carlos Henrique Macedo Alves, Diego Victor Rodrigues Barros

107 - 0168791-42.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168791-6

Sentenciado: Dill William Corbelino Barbosa

Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.

Frequências do trabalho, de junho/2014, fl. 587.

A Certidão Cartorária de fl. 594 atesta que o reeducando jus à remição de 3 dias.

O "Parquet" opinou, pelo deferimento da remição, fl. 596.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP).

Posto isso, DECLARO remidos 3 dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) DILL WILLIAM CORBELINO BARBOSA, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Expedientes necessários.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.

Expeça-se atestado de pena.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Por fim, aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista/RR, 26 de maio de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Advogados: João Alberto Sousa Freitas, Jules Rimet Grangeiro das Neves

108 - 0183857-28.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183857-4

Sentenciado: Fabio Junior Gonçalves Frazão

Por ora deixo de me manifestar, quanto ao parecer ministerial de fls. 379/381, em face da inexistência de psicólogos e assistentes sociais,

lotados na SEJUC.

Junte-se certidão carcerária atualizada do reeducando, posteriormente, dê-se vistas ao Conselho Penitenciário, a fim de que emita parecer quanto ao benefício do livramento condicional em favor do reeducando, nos termos do art. 131 da Lei de Execução Penal.

Com o retorno, dê-se vista ao "Parquet".

Cumpra-se em caráter de urgência.

Após, venham os autos conclusos.

Boa Vista/RR, 27 de maio de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

109 - 0183949-06.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183949-9

Sentenciado: Luciane de Lyra Pereira

Vistos, etc.

O(A) reeducando(a) acima indicado(a), já qualificado(a) nos autos desta execução, foi condenado(a) a uma pena de 9 anos de reclusão, regime fechado, ver guia de fl. 3.

Cálculo de penas, fls. 282/282v.

Com vistas, o "Parquet" manifestou-se pela extinção da pena, fl. 326.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao ilustre Promotor Público.

Compulsando os autos, verifico que o(a) reeducando(a) cumpriu a reprimenda imposta, vide cálculos de fls. 282/282v. Logo, ante tal constatação, a extinção da pena privativa de liberdade, em razão do cumprimento, é medida que se impõe.

Posto isso, DECLARO extinta, a pena privativa de liberdade do(a) reeducando(a) LUCIANE DE LYRA PEREIRA, correspondente aos autos da Ação Penal Nº 0010.06.144829-5, oriunda da Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus/RR, desta Comarca, nos termos do artigo 146 da Lei de Execução Penal e do artigo 90 do Código Penal.

Intime-se pessoalmente o(a) reeducando(a), já que se encontra em livramento condicional.

Remeta-se cópia desta Sentença à Polinter/RR, para ciência, e ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR), e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros, relativos a esta pena.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Uma vez certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2.º do art. 106, da LEP. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, conforme o inciso III, do art. 15, da Constituição Federal CF.

Após, certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.

Boa Vista/RR, 26 de maio de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

110 - 0213291-28.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213291-8

Sentenciado: Jardson Farias da Silva

Por ora deixo de me manifestar, quanto ao parecer ministerial de fls. 352/354, em face da inexistência de psicólogos e assistentes sociais, lotados na SEJUC.

Junte-se certidão carcerária atualizada do reeducando, posteriormente, dê-se vistas ao Conselho Penitenciário, a fim de que emita parecer quanto ao benefício do livramento condicional em favor do reeducando, nos termos do art. 131 da Lei de Execução Penal.

Com o retorno, dê-se vista ao "Parquet".

Cumpra-se em caráter de urgência.

Após, venham os autos conclusos.

Boa Vista/RR, 27 de maio de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

111 - 0223823-61.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223823-6

Sentenciado: Francisco Otavio de Sousa

Este Juízo solicitou informações à PAMC, fls. 378 e 385, porém não houve resposta, conforme certidão cartorária de fl. 389v.

Dessa forma, encaminhem-se à Corregedoria da Secretaria de Justiça e Cidadania SEJUC, com as cópias das folhas mencionadas, deste despacho e do despacho de fl. 377 para as providências que se fazem necessárias.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 26 de maio de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

112 - 0005021-62.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005021-9

Sentenciado: Moises do Nascimento Dantas

Vistos etc.

Trata-se da análise da saída temporária para 2015, em favor do(a) reeducando(a) acima, já qualificado(a) nestes autos, fl. 189.

Certidão carcerária, fls. 190/191.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da saída temporária, fl. 198.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Verifico que o(a) reeducando(a) conta com uma boa conduta carcerária. Logo, diante do preenchimento dos requisitos, o benefício deve ser deferido em favor do reeducando, por se mostrar compatível com os objetivos da pena.

Posto isso, considerando a manifestação ministerial favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula nº 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, em favor do(a) reeducando(a) MOISÉS DO NASCIMENTO DANTAS, para ser usufruída nos períodos de 30/5 a 5/6/2015, 7 a 13/8/2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a conduta ainda esteja boa e a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Cientifique-se o (a) reeducando(a) que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do(a) reeducando(a) deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Quanto ao pedido de livramento condicional, em face da inexistência de psicólogos e assistentes sociais, lotados na SEJUC, junte-se certidão carcerária atualizada do reeducando, posteriormente, dê-se vistas ao Conselho Penitenciário, a fim de que emita parecer quanto ao referido benefício em favor do reeducando, nos termos do art. 131 da Lei de Execução Penal.

Com o retorno, dê-se vista ao "Parquet".

Cumpra-se em caráter de urgência.

Após, venham os autos conclusos.

Expeça-se atestado de pena.

Ciência ao estabelecimento prisional e ao(à) reeducando(a).

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, 27 de maio de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

113 - 0000987-10.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000987-4

Sentenciado: Luiz Carlos Moreira da Silva

Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.

Frequências do trabalho, de junho a dezembro/2014, fls. 293/299.

A Certidão Cartorária de fl. 305 atesta que o reeducando jus à remição de 54 dias.

O "Parquet" opinou, pelo deferimento da remição, fl. 311.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP).

Posto isso, DECLARO remidos 54 dias da pena privativa de liberdade do

(a) reeducando (a) LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Expedientes necessários.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Por fim, aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista/RR, 26 de maio de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

114 - 0000993-17.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000993-2

Sentenciado: Jucimar Castro da Silva

Vistos etc.

Trata-se de pedido de progressão de regime c/c saída temporária, em favor do reeducando acima, já qualificado nestes autos, fls. 278/279.

Certidão carcerária, fls. 280/284.

Com vistas, o "Parquet" manifestou-se favorável aos pedidos, bem como à reclassificação da conduta do reeducando, fls. 286/287.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando autos, tenho que a conduta do reeducando deve ser reclassificada para boa, uma vez que o fato gerador da falta grave ocorreu há mais de um ano, ver fls. 280/284, nos termos do art. 104, III, nos termos do Decreto nº 16.784-E, de 17.3.2014 (Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima), vejamos o teor dos artigos supramencionados:

"...

Art. 104. O reeducando terá os seguintes prazos para reabilitação da conduta, a partir do término do cumprimento da sanção disciplinar:

I três meses, para as faltas de natureza leve;

II seis meses, para as faltas de natureza média;

III doze meses, para as faltas de natureza grave; e

IV vinte e quatro meses, para as faltas de natureza grave que forem cometidas com grave violência à pessoa ou com a finalidade de incitamento à participação em movimento para subverter a ordem e a disciplina que ensejarem a aplicação de regime disciplinar diferenciado.".

grifei.

Ainda, preenche os requisitos denominados objetivos e subjetivos para obtenção da progressão de regime e a saída temporária, porquanto cumpriu o lapso temporal, a conduta será reclassificada e há compatibilidade do benefício com os objetivos da pena, conforme o Art. 112 e Art. 122 I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984. Posto isso, em consonância com o "Parquet", RECLASSIFICO a conduta do reeducando JUCIMAR CASTRO DA SILVA para BOA, nos termos do art. 104, III, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Ainda, considerando a manifestação ministerial favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula nº 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO os pedidos de PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO, e de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL em seu favor, nos períodos de 30/5 a 5/6/2015, 8 a 14/8/2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do Art. 112, art. 122, I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o(a) reeducando(a) se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

Caso positivo, cientifique-se o(a) reeducando(a) que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem

se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do(a) reeducando(a) deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência aos respectivos estabelecimentos prisionais e ao(à) reeducando(a).

Inclua-se a remição de pena no Siscom Windows.

Atualize-se o regime de cumprimento de pena.

Expeça-se atestado de pena (calculadora do CNJ atualizada) ao(à) reeducando(a).

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Por fim, aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista/RR, 27 de maio de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

115 - 0013581-22.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013581-8

Sentenciado: Martinho Aldo Silva Frutuoso

Vistos etc.

O(a) reeducando(a) acima indicado(a), já qualificado(a) nos autos desta execução, foi condenado(a) à pena de 26 anos e 20 dias de reclusão, em regime fechado, ver sentença condenatória de fls. 28/169.

Consta na certidão carcerária, fls. 261/261v, que o reeducando foi posto em liberdade.

Com vistas, o "Parquet" requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, fl. 263.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Considerando que o reeducando não se encontra recolhido, a extinção do feito, sem resolução do mérito, é a medida a ser aplicada.

Posto isso, pelas razões acima, julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 674 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3.10.1941 (Código de Processo Penal), e art. 105 e art. 107, ambos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Devolva-se ao Juízo de origem, a Guia de Recolhimento e suas respectivas peças.

Por fim, cumpridas as formalidades, cancelem-se estes autos.

Boa Vista, 26 de maio de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

116 - 0013671-30.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013671-7

Sentenciado: Rhyder Menezes da Costa

Vistos etc.

Trata-se da análise de benefícios, em favor do reeducando acima, já qualificado nestes autos, interposto pelo Ministério Público, fl. 99.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando autos, verifica-se que o reeducando preenche os requisitos denominados objetivos e subjetivos para obtenção da progressão de regime e saída temporária, porquanto cumpriu o lapso temporal, ver cálculos de fls. 92/93, a conduta carcerária foi reclassificada, ver fl. 97, e há compatibilidade do benefício com os objetivos da pena, conforme o Art. 112 e Art. 122 I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984.

Posto isso, considerando a manifestação ministerial favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula nº 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO os pedidos de PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO, e de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL em favor do reeducando RHYDER MENEZES

COSTA, nos períodos de 30/5 a 5/6/2015, 8 a 14/8/2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do Art. 112, art. 122, I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o(a) reeducando(a) se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

Caso positivo, cientifique-se o(a) reeducando(a) que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do(a) reeducando(a) deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Quanto ao livramento condicional, em face da inexistência de psicólogos e assistentes sociais, lotados na SEJUC, junte-se certidão carcerária atualizada do reeducando, posteriormente, dê-se vistas ao Conselho Penitenciário, a fim de que emita parecer quanto ao referido benefício em favor do reeducando, nos termos do art. 131 da Lei de Execução Penal.

Com o retorno, dê-se vista ao "Parquet".

Cumpra-se em caráter de urgência.

Após, venham os autos conclusos.

De outra banda, requirite-se ao Governo do Estado de Roraima, providências quanto à composição da equipe que realiza o exame criminológico, nos termos da cota ministerial de fl. 99.

Dê-se ciência aos respectivos estabelecimentos prisionais e ao(à) reeducando(a).

Atualize-se o regime de cumprimento de pena.

Expeça-se atestado de pena (calculadora do CNJ atualizada) ao(à) reeducando(a).

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Por fim, aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista/RR, 27 de maio de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

117 - 0000353-43.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000353-5

Sentenciado: Endson Silva de Oliveira

DESPACHO

I Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 29.9.2015, às 10h15min, para audiência de justificação do reeducando Endson Silva de Oliveira.

II Por fim, DETERMINO que o cartório junte a intimação publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Boa Vista/RR, 18.05.2015 10:35.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal Audiência de

JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 29/09/2015 às 10:15 horas.

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

118 - 0001841-33.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001841-8

Sentenciado: Paulino Peres

Defiro o pedido da Defesa, fl. 143, e a cota ministerial do anverso.

Designo o dia 27/08/2015, às 10h15min para audiência de justificação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Boa Vista/RR, 27 de maio de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 27/08/2015 às 10:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

119 - 0001877-75.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001877-2

Sentenciado: Jacson Magalhães de Pinho

Vistos, etc.

O reeducando acima indicado, que estava faltando aos pernites, apresentou-se espontaneamente, conforme consta no documento à fl. 50.

Com vistas, o "Parquet", às fls. 55/56, requereu a regressão de regime com designação de audiência.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que tal fato atribuído ao reeducando revela um comprometimento à execução da pena, ensejando possível reconhecimento da falta grave e devida sanções penais, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal (LEP), bem como, igualmente, ao princípio da presunção da inocência, contraditório e ampla defesa, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando JACSON MAGALHÃES DE PINHO, do ABERTO para o SEMIABERTO, em conformidade com a inteligência do art. 50, V, e art. 118, I, da LEP. SUSPENDO todos os benefícios deste regime.

Designo o dia 27/8/2015, às 10h00min para audiência de justificação.

Dê-se ciência desta decisão aos respectivos estabelecimentos prisionais.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 26 de maio de 2015..

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara de Execução Penal/RR Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 27/08/2015 às 10:00 horas. Nenhum advogado cadastrado.

120 - 0001881-15.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001881-4

Sentenciado: Paulo Oliveira da Silva

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de indulto natalino interposto em favor do reeducando acima, fls. 171/172, condenado à pena de 4 anos e 2 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 42 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 312, "caput", na forma do art. 71, ambos do Código Penal 0010 08 193868-9, fls. 04.

Documentos juntados, fls. 173/186v.

Parecer favorável do Conselho Penitenciário, fls. 187/189v.

O "Parquet" opinou pelo deferimento, fls. 190.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus ao benefício de indulto natalino referente ao Decreto nº 8.380, de 24.12.2014, pois cumpriu o prazo estabelecido pelo art. 1º, I, do referido Decreto, isto é, 1/3 da pena do crime, quantum necessário para o réu primário, ver cálculo elaborado no gabinete deste Juízo.

Outrossim, conforme o art. 5º, "caput", do Decreto em análise, verifico que não foi cometida e reconhecida falta grave em seu desfavor nos doze meses de cumprimento de sua pena contados retroativamente à publicação do Decreto em análise, isto é, no ano de 2014, ver fls. 131/133 e fls. 156/170.

Posto isso, em consonância com a Defesa, com o Conselho Penitenciário e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de INDULTO NATALINO em favor do reeducando Paulo Oliveira da Silva, nos termos do art. 1º, I, art. 5º, "caput", e art. 7º, "caput", todos do Decreto nº 8.380, de 24.12.2014, por consequência, DECLARO EXTINTA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E A PENA DE MULTA do reeducando referente à ação penal nº 0010 08 193868-9, fls. 04.

Deixo de expedir alvará de soltura, já que o reeducando está em livramento condicional.

Remeta-se cópia desta ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESPE/RR) e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.

Exclua-se o reeducando do Sistema Nacional de Procurados e Impeedidos (SINP).

Publique-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima (CGJ/RR).

Boa Vista/RR, 27.5.2015 11:16.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Advogado(a): Maria da Glória de Souza Lima

121 - 0008188-82.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008188-7

Sentenciado: Jose Alves de Carvalho

Designe-se audiência para oitiva do cudardor, Getúlio Alves de Carvalho (vide fls. 37 e 38), em data próxima.

Intimem-se por oficial de justiça.

Boa Vista, 26/05/2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/R

Em tempo, designo o dia 11/06/2015, 08h30min, em razão do carater de urgência.

Boa Vista, 26/052015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 11/06/2015 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

122 - 0002843-04.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002843-1

Sentenciado: Ianna Paula Pereira de Oliveira

Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado(a).

Frequências do trabalho, de julho a setembro/2009 e de julho/2014 a fevereiro/2015, fl. 68/78.

A Certidão Cartorária de fl. 80 atesta que o(a) reeducando(a) jus à remição de 95 dias.

O "Parquet" opinou, pelo deferimento da remição e designação de audiência, fl. 83.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que o(a) reeducando(a) faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP).

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 95 dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) IANNA PAULA PEREIRA DE OLIVEIRA, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Designo o dia 9/6/2015, às 8h30min para audiência de justificação.

Expedientes necessários.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.

Expeça-se atestado de pena.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Por fim, aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista/RR, 27 de maio de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Pena Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 09/06/2015 às 08:30 horas.

Advogados: Wenston Paulino Berto Raposo, Raiza Maab de Brito Marques

123 - 0012996-96.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012996-5

Sentenciado: Gesir Pinheiro Lopes

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena interposto em favor do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à

pena de 7 anos e 7 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 213, "caput", c/c o art. 224, "a", na forma do art. 71, todos do Código Penal 0010 03 061094-2, fls. 03.

Folhas de frequências de trabalho, fls. 61/67.

Certidão carcerária, fls. 69/70.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 51 dias, fls. 70v.

O "Parquet" opinou pela remição certificada, fls. 71.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 51 dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho de fls. 61/67 (set/2014 a fev/2015), estava no regime semiaberto, não cometeu falta grave e conta com 153 dias laborados. Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 51 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Gesir Pinheiro Lopes, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 27.5.2015 11:49.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

124 - 0002088-43.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002088-0

Sentenciado: Francimar Oliveira de Araujo

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena interposto em favor do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 7 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 583 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 33, "caput", c/c o art. 40, I, ambos da Lei de Tóxicos 0010 15 002575-6 (Justiça Federal 0003532-70,2013,4,01,4200/RR), fls. 03.

Certificado de estudo, fls. 72.

Folhas de frequências de trabalho, fls. 73/85.

Certidão carcerária, fls. 86.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 95 dias, fls. 87.

O "Parquet" opinou pela remição certificada, fls. 89.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 95 dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o estudo de fls. 72 e o trabalho de fls. 73/85 (abr/2014 a fev/2015), estava no regime fechado, não cometeu falta grave, conta com 80 horas de estudo e 268 dias laborados.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DECLARO remidos 95 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Francimar Oliveira de Araujo, nos termos do art. 126, § 1º, I e II, da Lei de Execução Penal.

Elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 27.5.2015 12:19.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

1ª Criminal Residual

Expediente de 27/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(A):
Igor Fabricio Gomes Dourado

Ação Penal

125 - 0060608-16.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.060608-0

Réu: Jose Valdemiro Marques e outros.

Vistos etc.

O Ministério Público solicitou às fls. 525 que seja declarada a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição quanto ao delito praticado pela ré Maria Aldair Veras.

Com efeito, o crime do art. 325 do Código Penal para o qual é prevista a pena privativa de liberdade máxima de 02 anos de detenção, situa-se na faixa prescricional do inciso V do art. 109 do mesmo diploma legal, ou seja, em 04 anos.

In casu, verifica-se que a denúncia foi recebida em 09/06/2011 (cf. fl. 02), ou seja, há mais de 04 anos, tendo ocorrido a prescrição da pretensão punitiva estatal.

Isto posto, declaro extinta a punibilidade de Maria Aldair Veras, nos termos do art. 107, IV do Código Penal.

P.R.I. e após o trânsito em julgado, archive-se, dando-se as baixas devidas.

Expedientes devidos para a audiência designada às fls. 520, em relação ao réu JOSÉ VALDEMIRO MARQUES.

Advogados: José Ale Junior, Kaian Caldas de Jesus Alencar

126 - 0107158-98.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107158-6

Réu: Raimundo Manoel da Silva

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiênci designada para o dia 30/06/2015 as 10:00.

Advogado(a): Rárisson Tataira da Silva

127 - 0108454-58.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108454-8

Indiciado: A. e outros.

Designo o dia 05/08/2015 às 09:00, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/08/2015 às 09:00 horas.

Advogados: Alci da Rocha, Angela Di Manso, Walla Adairalba Bisneto

128 - 0005776-81.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005776-2

Réu: Cleber Bezerra Martins

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/06/2015 às 12:50 horas. PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 26/06/2015 as 12:50.

Advogado(a): Bruno Liandro Praia Martins

129 - 0000938-27.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000938-8

Réu: Julio Cesar Oliveira de Melo

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/09/2015 às 09:30 horas.

Advogado(a): Chardson de Souza Moraes

Carta Precatória

130 - 0003931-43.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003931-0

Réu: Edson Ferreira Alexandre

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 17/06/2015 as 11:00.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

Crimes Ambientais

131 - 0118934-95.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118934-7

Réu: Rui Guilherme Pastana Bastos e outros.

Ciente.

Designo o dia 15/10/2015 às 11:50, para a realização da audiência de interrogatório dos réus que não aceitaram o SURSIS. Intimações e expedientes devidos. Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 15/10/2015 às 11:50 horas.

Advogados: Érico Lopes Pessoa Magalhães, Antônio O.f.cid, Mário Junior Tavares da Silva, Almir Rocha de Castro Júnior, Alessandra

Moreira Souza, Fábio Luiz de Araújo Silva, Igor Rafael de Araujo Silva

Med. Protetiva-est.idoso

132 - 0103726-71.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.103726-4

Réu: Jose Mendes de Souza Junior

Junte-se FAC atualizada.

Após, concluso para análise de RSE.

Advogado(a): Suely Almeida

Termo Circunstanciado

133 - 0072782-57.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.072782-9

Réu: Yonara Soares de Souza e outros.

O réu é intimado para a audiência, cabe à defesa técnica representá-lo. Designo o dia 03/11/2015 às 09:00h para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/11/2015 às 09:00 horas. Advogados: Fernando César Costa Xavier, Roberto Guedes Amorim, José Luciano Henriques de Menezes Melo, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Igor Queiroz Albuquerque, Vinicius Guareschi

1ª Criminal Residual

Expediente de 28/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Igor Fabricio Gomes Dourado

Ação Penal

134 - 0009220-93.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009220-1

Réu: F.R.

Vista ao Ministério Público.

Advogados: Luis Gustavo Marçal da Costa, Bruno Barbosa Guimaraes Seabra

135 - 0006506-29.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006506-4

Réu: H.S.N.F. e outros.

Ciente da manifestação ministerial de fls. 1467.

Observo que a ré Sônia foi citada (cf. fls. 1451/1452) e apresentou resposta à acusação às fls. 1460/1461, com 04 testemunhas arroladas.

As rés Maria Luiza e Andréia Maura foram citadas (cf. fls. 1453/1454 e 1464/1465), mas não constam as respostas à acusação. Certifique-se se foi apresentada a referida peça processual.

Junte-se o mandado de citação do réu Helenilton.

Face ao pedido ministerial contida na sobredita manifestação, procedam-se as citações dos réus Amarildo da Rocha Freitas e Marcelo da Silva Mundim por edital.

Quanto ao réu Hildebrando Solano Neves Falcão, observo que a decisão de fls. 1447, proferida em 28/04/2015, tornou nulo o recebimento da denúncia quanto a ele, determinando nova notificação nos moldes do artigo 514 do CPP. Porém, não localizei nos autos a nova notificação. Caso não tenha sido expedida, faça-o.

Advogados: Henrique Keisuke Sadamatsu, Giselda Salete Tonelli P. de Souza, Lúcio Mauro Tonelli Pereira

136 - 0020224-59.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020224-4

Réu: Espedito de Paula Rodrigues Júnior

O acusado foi citado em cartório às fls. 118, tendo apresentado resposta à acusação às 119 e a audiência de instrução e julgamento sido designada às 119v, destarte aguarde-se sua realização.

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

137 - 0214339-22.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214339-4

Réu: Leandro de Oliveira Lima

Ciente.

Reitere-se a solicitação de informação, anexando cópias dos espelhos de fls. 91/92.

Advogado(a): Hindemburgo Alves de O. Filho

2ª Criminal Residual

Expediente de 28/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Elton Pacheco Rosa

Prisão em Flagrante

138 - 0006779-03.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006779-0

Réu: Ivan da Silva Cirilo

FINAL DE DECISÃO()Pelo exposto, homologo a prisão em flagrante do indiciado Ivan da Silva Cirilo, decretando a sua PRISÃO PREVENTIVA, neste ato. E o faço, conforme ensina Edilson Mougenot Bonfim (Reforma do Código de Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 76), à luz do princípio da proporcionalidade, sendo a última medida aplicável e que somente teve lugar, neste momento, porque as demais cautelares se revelaram inadequadas ou insuficientes, no presente momento processual. Expeça-se o mandado de prisão em desfavor do indiciado e cumpra-se imediatamente. Intime-se o flagrantado. Notifique-se o MPE e a DPE. Cumpra-se. Boa Vista (RR), 26 de maio de 2015. Patrícia Oliveira Reis Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

139 - 0006792-02.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006792-3

Réu: Abraão Alves Lima

FINAL DE DECISÃO()Pelo exposto, homologo a prisão em flagrante do indiciado Ivan da Silva Cirilo, decretando a sua PRISÃO PREVENTIVA, neste ato. E o faço, conforme ensina Edilson Mougenot Bonfim (Reforma do Código de Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 76), à luz do princípio da proporcionalidade, sendo a última medida aplicável e que somente teve lugar, neste momento, porque as demais cautelares se revelaram inadequadas ou insuficientes, no presente momento processual. Expeça-se o mandado de prisão em desfavor do indiciado e cumpra-se imediatamente. Intime-se o flagrantado. Notifique-se o MPE e a DPE. Cumpra-se. Boa Vista (RR), 26 de maio de 2015. Patrícia Oliveira Reis Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. FINAL DE DECISÃO(...) Assim sendo, com base nos artigos 312 e 282, § 6º, ambos do CPP, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva para salvaguardar a ordem pública, devendo o flagrantado ABRÃO ALVES LIMA, permanecer sob custódia durante o trâmite do processo criminal ou até ulterior deliberação. Expeça-se Mandado de Prisão em desfavor de ABRÃO ALVES LIMA. Intime-se o flagrantado. Notifique-se o MP e a DPE. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 26 de maio de 2015. Patrícia Oliveira Reis Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0007579-31.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007579-3

Réu: Elton Rodrigues

FINAL DE DECISÃO(...)Assim, com arrimo no art. 310, III, c/c art. 321 e art. 312 do CPP, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA, ao flagrantado ELTON RODRIGUES e aplico-lhe as seguintes medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, eis que, como acima referido, são suficientes e adequadas ao caso concreto: a) comparecimento bimestral em Juízo para informar e justificar atividades; b) proibição de ausentar-se da Comarca eis que sua permanência mostra-se necessária para a investigação e/ou instrução; c) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se o requerente de que, em caso de descumprimento das medidas impostas, poderá ser decretada a sua PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 312, parágrafo único, do CPP. Expeça-se alvará judicial de soltura em favor de ELTON RODRIGUES, se por outro motivo não estiver preso, intimando-o de todo teor da presente decisão, que deverá acompanhar o respectivo alvará. No momento da assinatura do respectivo Alvará, o flagrantado deverá informar endereço atualizado e ser cientificado de que em caso de mudança de domicílio deverá comunicar à presente Vara, sob pena de ser decretada a prisão preventiva por eventual conclusão acerca da sua intenção de se furta da aplicação da lei penal ou de dificultar a instrução. Dê-se ciência ao MP e a DPE. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 26 de maio de 2015. Patrícia Oliveira Reis Juiz Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 28/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):

Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

141 - 0012001-88.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012001-0

Réu: P.T.

(...) "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida para absolver PAULO DE TAL da acusação de cometimento do crime em tela, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal...". Boa Vista, RR, 22 de maio de 2015. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

142 - 0016265-46.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016265-1

Réu: Vinicius Raul Camelo da Silva

Pelo Juiz foi proferida a seguinte

Sentença: "Relatados em audiência. Ausente o dolo, elemento subjetivo do tipo, conclui-se pela atipicidade do fato, pelo quê absolvo o Réu VINICIUS RAUL CAMELO DA SILVA da acusação de cometimento do crime em tela, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal. As partes renunciam o prazo recursal. Façam-se as comunicações necessárias. Registre-se. Arquivem-se. Boa Vista, RR, 27 de maio de 2015. Juiz MARCELO MAZUR."

Nenhum advogado cadastrado.

143 - 0020038-02.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020038-6

Réu: Antonio da Silva da Conceição

(...) "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 155, cumulado com o artigo 14, II, ambos do Código Penal. (...) para tornar definitiva a pena do Réu ANTONIO DA SILVA DA CONCEIÇÃO em 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 140 (cento e quarenta) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida no regime semiaberto...". P.R.I. Boa Vista, RR, 20 de maio de 2015. Juiz MARCELO MAZUR
Advogado(a): Sara Patricia Ribeiro Farias

144 - 0003831-88.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003831-2

Réu: Marcio Oliveira da Silva e outros.

I- Cadastre-se o advogado constante da procuração de fls. 91 junto ao siscom desta comarca.

II- Recebo a resposta à acusação do Réu MARCIO, ratificando todos os atos instrutórios já praticados.

III- Às partes na fase do artigo 402, CPP, inicialmente pelo MP.

IV- DJE.

27/05/2015

Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: Germano Nelson Albuquerque da Silva, Jose Vanderi Maia, Chardson de Souza Moraes, Diego Victor Rodrigues Barros

Carta Precatória

145 - 0007265-85.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007265-9

Réu: Dyonnathas Douglas dos Santos Valadares

I- Cumpra-se fls. 02, com urgência.

II- Designo o dia 09/06/2015, às 10:30, para interrogatório

III- Requisite-se e intime-se.

IV- Notifique-se o MP.

V- Intime-se a Advogada do Réu, via DJE.

VI- Oficie-se o r. Juízo deprecante informando a data da audiência já designada para as diligências necessárias.

28/05/2015

Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Walquíria Tertulino

Ação Penal

146 - 0001554-41.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001554-1

Indiciado: A. e outros.

(...) "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 302, p.ú., II, da Lei 9.503/97. (...) para tornar definitiva a pena do Réu DARKSON DA SILVA QUEIROZ em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de detenção. A pena será cumprida no regime aberto. Fazendo jus à aplicação dos artigos 44, caput e §2º, e 45, §1º, ambos do Código Penal, por reputar ser suficiente para a punição e regeneração do Réu, substituo a pena reclusiva por uma pena restritiva de direitos condizente a prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, cujas

tarefas deverão ser cumpridas à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação e por multa no valor de R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais), em favor da companheira e do enteado da Vítima, residentes no endereço desta e citados em depoimento pela Testemunha MARIA, mediante depósito em conta judicial vinculada à VEPEMA Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Também, se acaso já existente, suspendo a habilitação do Réu DARKSON DA SILVA QUEIROZ para condução de veículos automotores e decreto-lhe a proibição total de direção pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar da data do trânsito em julgado, nos exatos termos da dosimetria retro. Ou, se acaso ainda não existente, proíbo de obter permissão ou habilitação o Réu DARKSON DA SILVA QUEIROZ para condução de veículos automotores pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar da data do trânsito em julgado, nos exatos termos da dosimetria retro...". P.R.I. Boa Vista, RR, 21 de maio de 2015. Juiz MARCELO MAZUR
Advogados: Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Hamilton Brasil Feitosa Junior

2ª Vara do Júri

Expediente de 27/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Breno Jorge Portela S. Coutinho

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas Moraes

ESCRIVÃO(A):

Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

147 - 0010996-80.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010996-4

Réu: Odilio Bernasoli Souza

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/08/2015 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

148 - 0010066-13.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010066-5

Réu: Willian Alves de Sousa e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/09/2015 às 09:00 horas.

Advogados: Maria Emília Brito Silva Leite, José Demontê Soares Leite, Paulo Afonso de S. Andrade, Tyrone José Pereira, Frederico Silva Leite

149 - 0020286-36.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020286-5

Réu: José de Ribamar Mota Filho

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/09/2015 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0004937-56.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004937-1

Réu: Renê de Almeida

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/07/2015 às 09:00 horas.

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

151 - 0006081-65.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006081-6

Réu: Renato da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/09/2015 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

152 - 0019211-88.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019211-2

Réu: Jose Roberto Peixoto da Silva e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/07/2015 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 27/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A):

Carla Cristiane Pipa

Ilaine Aparecida Pagliarini

Lucimara Campaner

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(A):
Camila Araújo Guerra

Med. Protetivas Lei 11340

153 - 0015531-66.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015531-1

Réu: M.L.S.L.J.

O requerido foi intimado da sentença por edital à fl. 55. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se definitivamente os autos. Em, 27/05/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

154 - 0016511-76.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016511-0

Réu: Maria do Socorro Ferreira da Silva e outros.

Trata-se de pedido de medida protetiva de urgência por fatos havidos em outubro de 2013, em que houve concessão liminar do pedido em setembro de 2014, sem que os agressores tenham sido localizados/citados. Destarte, considerando a ulterior manifestação por parte da Defensoria Pública em assistência às requerentes, fls. 91-v/92-v; considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo agressores usuários/dependentes químicos, em há que se verificar o contexto da violência no âmbito doméstico e familiar; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado no Enunciado FONAVID N.º 30, determino, por ora determino: Encaminhe-se à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação das ofendidas, ofensores e demais entes familiares eventualmente envolvidos, procedendo-se os necessários atendimentos, encaminhamentos, orientações e demais encargos acima referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 20 (vinte) dias. Tão logo apresentado o relatório, proceda a Secretaria a sua imediata juntada nos autos e nova conclusão do feito. Anote-se para fins de acompanhamento de prazo. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista/RR, 27 de maio de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

155 - 0006169-69.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006169-7

Réu: Athail Duarte de Oliveira e outros.

Trata-se de feito já sentenciado. Relativamente aos expedientes de intimação das partes acerca da sentença proferida, considerando as informações já constantes dos autos e as anteriormente certificadas, determino: Renove-se o expediente à parte ATHAIL, fazendo-se constar a intimação da sentença que confirmou as MPU quanto a ele. Cumram-se os demais encargos da sentença proferida, eventualmente pendentes, e ARQUIVE-SE, com as anotações e baixas determinadas/devidas. Mantenha-se em secretaria arquivo eletrônico digitalizado da decisão sentença e intimações do requerido ATHAIL. Boa Vista, 27/05/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

156 - 0009216-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009216-3

Réu: A. ("

Deigne-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE em assistência à vítima e o MP. Boa Vista, 27/05/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular. Audiência Preliminar designada para o dia 15/06/2015 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

157 - 0014949-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014949-2

Intime-se o requerido por edital. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Em, 27/05/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

158 - 0004818-27.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004818-8

Réu: Genival dos Santos Reis Brandão

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva, na forma aditada pela Defensoria Pública em assistência à requerente, no que APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200

(DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; RESTRIÇÃO DE VISITAS AO FILHO MENOR EM COMUM, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A INTERMEDIÇÃO DE ENTES FAMILIARES, OU PESSOA CONHECIDA DAS PARTES; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Ressalte-se que em razão de residir no caso matéria de fundo adstrita ao direito de família, a requerente deverá regularizar as questões cíveis ligadas a separação no juízo apropriado (ou Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), onde deverá, ainda, regularizar, de forma definitiva, as questões quanto ao filho menor em comum (alimentos, a guarda e o regime de visitação) além da questão patrimonial, no caso de haver bens adquiridos na constância do relacionamento, buscando, se necessário, o auxílio da Defensoria Pública. Frise-se, por fim, que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo filho menor em comum, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado no Enunciado FONAVID N.º 16, determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida e do ofensor e filho menor em comum, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações, encaminhamentos e demais encargos acima referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública em assistência à

requerente. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Tão logo apresentado o relatório do estudo de caso, proceda-se a Secretaria a imediata juntada nos autos. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 27 de maio de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

159 - 0004839-03.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004839-4

Réu: Edson Carlos Souza Martins

Trata-se de procedimento de medida protetiva em que ainda persiste a necessidade de elementos visando análise do pedido. Destarte, considerando as informações de fl. 11 e o lapso já decorrido desde o ingresso do pleito, determino: Expeça-se mandado de intimação pessoal a requerente, para dizer sobre a real necessidade das medidas protetivas e prestar necessárias informações nos autos, para dar andamento ao feito, no prazo de até 05 (cinco) dias, notificando-a de que, em não comparecendo ou não se manifestando nos autos, será indeferido o pedido e extinto o feito, nos termos do art. 267, I, CPC. Aguarde-se. Comparecendo a requerente, encaminhe-se esta à Defensoria Pública em sua assistência, para a regular manifestação, nos termos acima e constantes do despacho de fls. 10. Certifique-se. Decorrido o prazo, sem manifestação, certifique-se e retornem-me conclusos os autos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 27 de maio de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

160 - 0004855-54.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004855-0

Réu: J.S.M.

Trata-se de procedimento de medida protetiva em que ainda persiste a necessidade de elementos visando análise do pedido. Destarte, considerando as informações de fl. 09 e o lapso já decorrido desde o ingresso do pleito, determino: Expeça-se mandado de intimação pessoal a requerente, para dizer sobre a real necessidade das medidas protetivas e prestar necessárias informações nos autos, para dar andamento ao feito, no prazo de até 05 (cinco) dias, notificando-a de que, em não comparecendo ou não se manifestando nos autos, será indeferido o pedido e extinto o feito, nos termos do art. 267, I, CPC. Aguarde-se. Comparecendo a requerente, encaminhe-se esta à Defensoria Pública em sua assistência, para a regular manifestação, nos termos acima e constantes do despacho de fls. 08. Certifique-se. Decorrido o prazo, sem manifestação, certifique-se e retornem-me conclusos os autos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 27 de maio de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

161 - 0004871-08.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004871-7

Réu: Roberto Pereira Mangabeira

Ao MP, como já determinado no despacho de fl. 08. Em, 27/05/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

162 - 0009664-87.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009664-1

Réu: Leonardo Santos Teodosio]

Deisgne-se data para audiência de justificação. intimem-se a vítima, o réu, a DPE em assistência à vítima e ao acusado e o MP. Certifique-se acerca do IP relativo aos fatos narrados no BO 25630 E/2013 que deram origem à MPU nº 010.13.016349-5, já sentenciado sem intimação das partes. Boa Vista, 27/05/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 15/06/2015 às 10:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 28/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Curia Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):

Camila Araújo Guerra

Ação Penal

163 - 0203376-52.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.203376-9

Réu: Ozier Cabral de Macedo

(..) Diante do exposto, acolho integralmente o parecer ministerial de fls. 19/24, cujos fundamentos adoto como razões de decidir e, por via de consequência, declaro extinto o processo com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, c/c artigo 3º do CPP. P.R.I.C. Boa Vista, 27 de maio de 2015. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI-Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0001129-43.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001129-8

Réu: Jeferson da Silva

(..) Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar Jeferson da Silva, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas pelo artigo 129, parágrafo §9º, e artigo 147 (por duas vezes), ambos do CP c/c artigo 7º, incisos I e II da lei 11.340/06.(..) Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). P.R.I.C. Boa Vista, 28 de maio de 2015. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI-Juíza de Direito auxiliando no 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

165 - 0000427-68.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000427-1

Réu: Benedito Evangelista Ernesto

(..) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, 107, inciso IV, e 109, inciso VI, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de BENEDITO EVANGELISTA ERNESTO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime descrito no art. 147 do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas. Sem custas. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 28 de Maio de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular - 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0015494-39.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015494-2

Réu: Jose Antonio Sales Sousa

Reite-se o pedido de devolução da CP de fl. 118. . Em, 28/05/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0006950-28.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006950-2

Réu: Delcimar José Magalhães

(..) Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar DELCIMAR JOSÉ MAGALHÃES, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas pelo artigo 147, do CP c/c art. 7º, II da Lei 11.340. (..) Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). P.R.I.C. Boa Vista, 28 de maio de 2015. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI-Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0011599-36.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011599-0

Réu: Leandro Castro da Silva

(..) Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar LEANDRO CASTRO DA SILVA, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas pelo artigo 129, parágrafo 9º, do CP c/c artigo 7º, incisos I e V, da lei 11.340/06.(..) Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). P.R.I.C. Boa Vista, 28 de maio de 2015. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI- Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

169 - 0004088-84.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004088-3

Indiciado: A.S.L.

Designa-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE, em assistência à vítima. Boa Vista, 28/05/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

170 - 0009980-08.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009980-8

Indiciado: R.P.S.F.

(..) Pelo exposto, julgo extinto o presente feito em razão do exaurimento

do seu objeto, determinando o recolhimento do mandado de prisão, bem como, o seu cancelamento no BNMP. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 27 de maio de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

171 - 0009969-42.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009969-9

Autor: Del. Miriam Di Manso Lorenzini

(..) Pelo exposto, julgo extinto o presente feito em razão do exaurimento do seu objeto, determinando o recolhimento do mandado de prisão, bem como, o seu cancelamento no BNMP. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 27 de maio de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

172 - 0015532-51.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015532-9

Réu: J.L.S.

(..) Pelo exposto, julgo extinto o presente feito em razão do exaurimento do seu objeto, determinando o recolhimento do mandado de prisão, bem como, o seu cancelamento no BNMP. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 27 de maio de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

173 - 0008410-16.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008410-3

Réu: Wellington Gomes Silva

Reitere-se o pedido de devolução da CP de fl. 26. . Em, 28/05/15. Maria

Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0011136-60.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011136-9

Réu: Felipe Freitas de Carvalho

(..) Pelo exposto, com fundamento no art. 62, do CPP e 107, inciso I, do CP, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FELIPE FREITAS DE CARVALHO, diante da comprovação de sua morte pelo documento de fl. 25. Transitada em julgado, expeçam-se as comunicações necessárias, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.C.Boa Vista/RR, 28 de maio de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

175 - 0011633-11.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011633-7

Indiciado: A.S.L.

Despacho nos autos nº 010.13.004088-3. Em, 28/05/15. Maria

Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0007262-67.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007262-9

Indiciado: C.L.S.

Certifique a Secretaria se há MPU em vigor envolvendo as partes relativas ao BO nº 857/2012-PC, que deram origem a este IP. Caso positivo, junte-se cópia da decisão e sentença nestes autos e venham conclusos. Em, 28/05/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0001248-33.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001248-1

Indiciado: R.C.B.

(..) Ante o exposto, em consonância integral com a manifestação ministerial, nos termos da Lei 11.340/2006, e com fulcro no art. 74 do CPP, bem como no art. 31 do Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA deste Juizado para processar o feito e declino essa competência para o 1.º Juizado Especial Criminal da Capital, para onde os autos devem ser remetidos, com as baixas de distribuição neste juízo.Cientifique-se o Ministério Público.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 28 de maio de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0001359-17.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001359-6

Indiciado: C.L.S.

Designa-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE, em assistência à vítima e o MP. Boa Vista, 28/05/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

179 - 0009276-24.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009276-7

Réu: V.T.S.

Trata-se de feito já sentenciado. Relativamente aos expedientes de intimação das partes acerca da sentença proferida, considerando as informações já constantes dos autos e as ulteriormente certificadas, determino: 1. Expeça-se Edital de intimação, por prazo de 20 (vinte) dias, a(s) parte(s) requerente, pois frustradas as diligências/tentativas de intimação pessoal já enviadas nos autos.Cumpram-se os demais encargos da sentença proferida, eventualmente pendentes, e ARQUIVEM-SE, com as anotações e baixas determinadas/devidas. Boa Vista, 27/05/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0004857-24.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004857-6

Réu: M.P.

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva, na forma aditada pela Defensoria Pública em assistência à requerente, no que APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA, DE FAMILIARES DESTA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO LOCAL DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA/REQUERENTE;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, E FAMILIARES DESTA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.Ressalve-se que em razão de constar matéria de fundo adstrita ao direito de família, deverá a requerente pleitear em juízo apropriado (ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante) a regulamentação das questões alusivas à separação e partilha de bens, no caso havê-los adquirido na constância do relacionamento, dentre outras pendência, tais como a guarda, os alimentos e o regime de visitação quanto aos filhos, com a brevidade necessária, buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública.Até à solução definitiva pelo juízo da causa, as partes deverão adotar cautelas outras que se fizerem necessárias, intermediando-se eventuais visitas do requerido aos filhos/dependentes menores, de modo que a dinâmica das relações familiares envolvendo as crianças não interfira na efetividade das medidas nesta sede aplicadas. Frise-se, por fim, que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurará até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se mando de intimação (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, no endereço indicado à fl 12, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado este a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).Intime-se a ofendida desta decisão, atentando-se quanto aos dados ulteriormente indicados nos autos, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que

em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar da requerida, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com esta, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus familiares. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública atuante no juízo em assistência à requerente. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentada prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 27 de maio de 2015. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0009690-85.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009690-6

Réu: Manoel Ivan Teles de Andrade

Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência em que dos relatos constantes dos expedientes promovidos em face do rol de medidas se verifica necessidade de mais elementos nos autos, com vistas à demonstração dos requisitos cautelares/real necessidade das medidas, para análise/concessão do pedido. Destarte, determino: Vista à Defensoria Pública em assistência à Vítima/Requerente, para; Dizer no interesse, ratificar ou reformular o pedido da parte; fornecer elementos que sustentem o pedido nesta sede em face da questão de fundo à vista do Enunciado FONAVID nº 3. Vista ao Ministério Público, para manifestação/aduções quanto: A competência do Juízo em face dos fatos narrados/do pedido; A concessão liminar à vista dos elementos promovidos nos autos; Cumpra-se, com urgência. Boa Vista, 27/05/15. Maria Aparecida Cury - Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

182 - 0004829-56.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004829-5

Réu: Dymes de Oliveira Cavalcante

Intime-se a vítima pessoalmente, para vir em juízo, no prazo de 05 dias para manifestar se ainda tem interesse na concessão da MPU, sob pena de indeferimento. Comparecendo, encaminhe-se a requerente à DPE em suas assistências e certifique-se. Em, 28/05/15. Maria Aparecida Cury - Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

183 - 0016525-26.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016525-8

Réu: Pedro de Sousa Pereira

(..) Considerando que os correspondentes autos de inquérito alusivo ao APF lavrado já vieram remetidos ao juízo (Autos n.º 010.14.019504-0), encontrando-se em instrução, ARQUIVE-SE o presente caderno, com as anotações e baixas devidas. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 28 de Maio de 2015. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0016544-32.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016544-9

Réu: Isael Pereira Brasil

Arquivem-se com baixas necessárias. Em, 28/05/15. Maria Aparecida Cury - Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0020191-35.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020191-3

Réu: Eder Wilson Pereira

Arquive-se com as devidas baixas no siscom. Em, 28/05/15. Maria Aparecida Cury - Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 27/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Parima Dias Veras

PROMOTOR(A):

Ademir Teles Menezes

Erika Lima Gomes Michetti

Janaina Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Márcio Rosa da Silva

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Terciane de Souza Silva

Adoção

186 - 0017597-82.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017597-8

Autor: L.S.R.

Réu: V.R.P. e outros.

Despacho: Intime-se a requerida, por edital. Transcorrido o prazo, sem manifestação, cumpra-se a parte final da sentença. Boa Vista/RR, 25 de maio de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Terezinha Muniz de Souza Cruz, Thiago Soares Teixeira

Boletim Ocorrê. Circunst.

187 - 0012631-76.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012631-0

Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante do exposto, eventual medida socioeducativa não tratá qualquer efeito socio pedagógico em razão do estado de saúde do adolescente, o qual impetrou ação própria para o tratamento de drogadição, sendo assim, declaro extinto o feito por perda do objetivo pedagógico de eventual medida socioeducativa. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 20 de maio de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0002047-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002047-9

Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante do exposto, eventual medida socioeducativa não tratá qualquer efeito socio pedagógico em razão do estado de saúde do adolescente, sendo assim, declaro extinto o feito por perda do objetivo pedagógico da medida socioeducativa. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 20 de maio de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

189 - 0017548-41.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017548-1

Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante do exposto, a medida socioeducativa não tratá qualquer efeito socio pedagógico, sendo assim, acolho o pedido ministerial e declaro extinto o feito por perda do objetivo pedagógico da medida socioeducativa. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 25 de maio de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

190 - 0005100-65.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005100-0

Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Dessa forma, por se tratar de mesmas partes e causa de pedir, acolho o parecer ministerial para o fim de determinar o arquivamento do feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inc. V, do CPC. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista RR, 25 de maio de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

191 - 0005241-84.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005241-2

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Sentença: Vistos e etc. Acolho a r. manifestação ministerial de fl. 08, como razões de decidir, para declarar extinto o presente feito. Atenda-se o MP. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 26 de maio de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 28/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Erika Lima Gomes Michetti
Janaina Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Terciane de Souza Silva

Proc. Apur. Ato Infracion

192 - 0006967-30.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006967-4

Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento do feito. Após as formalidades, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista RR, 25 de maio de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 27/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

193 - 0009768-79.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009768-0

Autor: E.S.S.

Réu: E.S.S.F.

D.R.A.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Designa-se data para audiência una de conciliação e instrução e julgamento.

Cite-se a parte requerida, e intime-se o requerente, a fim de que compareçam a audiência a ser designada, com urgência, acompanhados de seus advogados, importando a ausência da parte requerente em arquivamento do pedido e da parte requerida confissão e revelia.

Na audiência, se não houver acordo, poderá a parte requerida contestar, desde que o faça por intermédio de advogado.

Cientifique-se o Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 26 de maio de 2015.

Designo audiência de conciliação e instrução e julgamento para o dia 10 de junho de 2015, às 09h00min..

Boa Vista/RR, 27 de maio de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Eumaria dos Santos Aguiar, Suzete Carvalho Oliveira

Cumprimento de Sentença

194 - 0006436-07.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006436-7

Executado: J.B.H.

Executado: V.D.W.F.

HOMOLOGO, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência retro (fls. 25), o que faço com base no art. 267, inc. VIII e art. 322, ambos do CPC, na forma do art. 459, do mesmo CPC, extinto o processo sem resolução de mérito e revogada eventual liminar.

Custas pela parte requerente, de exigibilidade condicionada ao disposto no art. 12, da Lei 1.060/50, caso seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Diligências necessárias e oportuno arquivamento.

Boa Vista, 26 DE MAIO DE 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Sarah Almeida Mubarak

195 - 0006440-44.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006440-9

Executado: Vandevaldo Soares de Oliveira

Executado: Dayana Figueiredo Bednarczuk

Intime-se a parte devedora, pessoalmente, para pagamento da dívida no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o respectivo valor (CPC, 475-J) e penhora de bens, além de custas e honorários pela presente fase do processo.
Cumpra-se.

Em, 21 de maio de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Cecilia Smith Lorenzom, Thiago Pasqualotto Silva

Divórcio Consensual

196 - 0005606-41.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005606-6

Autor: N.H.P. e outros.

(...) ISTO POSTO, HOMOLOGO, por sentença, a reconciliação do casal, desconstituindo-se, desta forma, o divórcio celebrado entre as partes, nos mesmos termos em que fora anteriormente constituído pelo casamento, ressalvados os direitos de terceiros, adquiridos após o divórcio e durante ele.

Deixo de determinar a expedição do competente mandado de averbação no registro do casal em respeito a certidão de fl. 10.

Autorizo o desentranhamento da certidão de casamento, restando cópias nos autos.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Ciência ao Ministério Público do Estado e a Defensoria Pública do Estado.

Sem Custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

Boa Vista, 26 de maio de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

197 - 0008259-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008259-4

Executado: H.V.F.R.

Executado: A.W.R.N.

Nos termos da Súmula 309 do STJ, o débito alimentar que autoriza a

prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem no curso do processo.

Em razão do exposto e considerando que o executado já foi citado, intime-se o devedor para, em 03 (três) dias, pagar o valor descrito em fls. 92/93, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, sob pena de prisão.

Em, 21 de maio de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Hegley da Silva Miranda

198 - 0003037-67.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003037-6

Executado: Criança/adolescente

Executado: R.C.S.

Tendo em vista o contido na manifestação de fl. 33, dando conta do pagamento da dívida, com fundamento no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução.

Custas pelo requerido, de exigibilidade condicionada ao disposto no art. 12, da Lei 1.060/50, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, procedidos os levantamentos e as baixas de estilo, arquivem-se.

Diligências Necessárias.

Boa vista, 21 de maio de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

199 - 0005493-87.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005493-9

Executado: L.M.N.T.

Executado: P.G.N.N.

Tendo em vista o contido na manifestação de fl. 27, dando conta do pagamento da dívida, com fundamento no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução.

Custas pelo requerido, de exigibilidade condicionada ao disposto no art. 12, da Lei 1.060/50, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, procedidos os levantamentos e as baixas de estilo, arquivem-se.

Diligências Necessárias.

Boa vista, 21 de maio de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

Guarda

200 - 0015412-37.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015412-0

Autor: J.A.S.C.

Réu: A.M.

(...) ISTO POSTO, julgo improcedente o pedido formulado na exordial. E julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fincas no artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

P.R.I.

Em, 26 de maio de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

Regulamentação de Visitas

201 - 0002858-36.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002858-6

Autor: A.C.M.

Réu: I.F.C.

Cumpra-se a cota Ministerial de fl. 63, intimando a parte autora por meio de seu procurador, para em réplica, falar sobre suposta litispendência.

Em, 26 de maio de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

Convers. Separa/divorcio

202 - 0212550-85.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.212550-8

Autor: V.D.W.F. e outros.

Com o trânsito em Julgado da Sentença de fl. 28, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas e baixas de estilo.

Em, 26 de maio de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Sadi Cordeiro de Oliveira, Thiago Augusto Chiantelli Fernandes, Sarah Almeida Mubarak

Comarca de Mucajai

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Prisão em Flagrante

001 - 0000248-35.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000248-0

Indiciado: J.F.V.

Distribuição por Sorteio em: 27/05/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

002 - 0000246-65.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000246-4

Réu: Manoel Messias de Jesus Bento

Distribuição por Sorteio em: 27/05/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

Carta Precatória

003 - 0000245-80.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000245-6

Réu: Raimundo Rodrigues Moura

Distribuição por Sorteio em: 27/05/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 28/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Masato Kojima

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

Rogério Maurício Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(Ã):

Rafaelly da Silva Lampert

Prisão em Flagrante

004 - 0000248-35.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000248-0

Indiciado: J.F.V.

(...)

Converto, pois, com fundamento no art. 310, II e art. 312, do Código de Processo Penal, a prisão em flagrante em preventiva de J. F. V., qualificado nos autos, pela garantia da ordem pública e resguardo da instrução processual.

(...)

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000722-RR-N: 006

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000269-18.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000269-3

Réu: Gladimir Antonio Cecato

Distribuição por Sorteio em: 27/05/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Liberdade Provisória

002 - 0000270-03.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000270-1

Réu: Eder Chaves Shupingahua

Distribuição por Sorteio em: 27/05/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal

003 - 0016693-24.2004.8.23.0060

Nº antigo: 0060.04.016693-0

Réu: Pedro Rodrigues da Conceição

"...Diante do exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu PEDRO RODRIGUES DA CONCEIÇÃO, nos termos do art. 109, V, CPB c/c art. 107, IV, ambos do Código Penal.

De igual sorte, prescrita está a multa, nos termos do artigo 114, II, do Código Penal. Por fim, cumpra-se o item "1" do Despacho de fl. 188. Ciência ao MP e DPE, tão só. São Luiz/RR, 27 de maio de 2015. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza Titular da Comarca"

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000739-83.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000739-8

Réu: Cleudson Pereira de Sousa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/07/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000624-96.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000624-4

Réu: Fabio Azevedo Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/06/2015 às 14:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000430-96.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000430-6

Réu: Wanderlan Rodrigues Maciel

INTIMAÇÃO: vista à defesa para apresentação de memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Advogado(a): Tadeu Peixoto Duarte

Vara Criminal

Expediente de 28/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(A):

Anderson Sousa Lorena de Lima

Inquérito Policial

007 - 0000575-21.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000575-6

Indiciado: A.S.F.

DECISÃO "... Desse modo, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor do acusado. ... Defiro a cota ministerial de fl. 42. São Luiz do Anauá, 28.05.15. Sissi Marlene Dietrich Schwantes. Juíza de Direito"

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000539-76.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000539-2

Indiciado: F.A.S.

DECISÃO "...Desse modo, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor do acusado. ... São Luiz do Anauá, 28.05.15. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito"

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

009 - 0000245-87.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000245-3

Réu: Wellington Viana Farias

"...Pelo exposto, converto a prisão em flagrante em preventiva em relação ao ofensor WELLINGTON VIANA FARIAS, intimando-se-o da presente decisão, na forma e para os fins do artigo 282 e seguintes do Código de Processo Penal. Intimações necessárias. São Luiz do Anauá, 28 de maio de 2015. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Juíza Titular da Comarca"

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 27/05/2015

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(A):

Anderson Sousa Lorena de Lima

Termo Circunstanciado

010 - 0000476-51.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000476-7

Indiciado: L.C.A.C.

"...Pelo Exposto, julgo extinta a punibilidade do autor do fato LUIZ CARLOS ANDRADE DA CONCEIÇÃO, nos termos do art. 107, V, do CP. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Cumpram-se. São Luiz do Anauá/RR, 27 de maio de 2015. SISSI SCHWANTES Juíza de Direito"

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 27/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(A):

Anderson Sousa Lorena de Lima

Boletim Ocorrê. Circunst.

011 - 0001120-96.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.001120-6

Infrator: Criança/adolescente

"...Considerando que a pretensão punitiva do ato em questão a prescrição se verifica em 03 (três) anos, posto que a pena cominada máxima é de 6 (seis) meses, o qual deve ser reduzidos pela metade, e que transcorreu mais de 2 (dois) anos desde a incidência da última causa interruptiva, com fundamento nos artigos 109, inciso VI, e 115, ambos do Código Penal e Súmula 338 do STJ, acolho o parecer do MP e declaro prescrita a pretensão socioeducativa. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Luiz do Anauá - RR, 27 de maio de 2015. SISSI SCHWANTES Juíza de Direito"

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000218-12.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000218-7

Infrator: Criança/adolescente

"...Considerando que a pretensão punitiva do ato em questão a prescrição se verifica em 03 (três) anos, posto que a pena cominada máxima é de 6 (seis) meses, o qual deve ser reduzidos pela metade, e que transcorreu mais de 2 (dois) anos desde a incidência da última causa interruptiva, com fundamento nos artigos 109, inciso VI, e 115, ambos do Código Penal e Súmula 338 do STJ, acolho o parecer do MP e declaro prescrita a pretensão socioeducativa. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Luiz do Anauá - RR, 27 de maio de 2015. SISSI SCHWANTES Juíza de Direito"

Nenhum advogado cadastrado.

Relatório Investigações

013 - 0000744-13.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000744-4

Autor: C.T.S.J.B.

Infrator: Criança/adolescente

"...Considerando que a pretensão punitiva do ato em questão a prescrição se verifica em 03 (três) anos, posto que a pena cominada máxima é de 6 (seis) meses, o qual deve ser reduzidos pela metade, e que transcorreu mais de 2 (dois) anos desde a incidência da última causa interruptiva, com fundamento nos artigos 109, inciso VI, e 115, ambos do Código Penal e Súmula 338 do STJ, acolho o parecer do MP e declaro prescrita a pretensão socioeducativa. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Luiz do Anauá - RR, 27 de maio de 2015. SISSI SCHWANTES Juíza de Direito"

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre**Índice por Advogado**

000231-RR-B: 003

000369-RR-A: 002

Cartório Distribuidor**Infância e Juventude**

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Exec. Medida Socio-educu

001 - 0000081-93.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000081-7

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 27/05/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 27/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Hevandro Cerutti

Igor Naves Belchior da Costa

José Rocha Neto

Madson Welligton Batista Carvalho

Márcio Rosa da Silva

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Rogerio Mauricio Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Erico Raimundo de Almeida Soares

Procedimento Ordinário

002 - 0000120-32.2011.8.23.0005

Nº antigo: 0005.11.000120-2

Autor: Angela Maria Câmara Silva

Réu: Inss

Despacho: Manifeste-se a parte autora, quanto ao retorno dos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Alto Alegre/RR. 20.05.2015.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

Execução Fiscal

003 - 0000040-34.2012.8.23.0005

Nº antigo: 0005.12.000040-0

Autor: União

Réu: Lorivo Pape

Despacho: Defiro o requerido, tendo em vista o recolhimento das despesas. Alto Alegre/RR. 20.05.2015. ** AVERBADO **

Advogado(a): Osmar Ferreira de Souza e Silva

Vara Criminal

Expediente de 27/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

JUIZ(A) COOPERADOR:

Euclides Calil Filho

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Hevandro Cerutti

Igor Naves Belchior da Costa

José Rocha Neto

Madson Welligton Batista Carvalho

Márcio Rosa da Silva

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Rogerio Mauricio Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Erico Raimundo de Almeida Soares

Ação Penal

004 - 0000003-07.2012.8.23.0005

Nº antigo: 0005.12.000003-8

Réu: Adriano Lima Ferreira

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima**Cartório Distribuidor****Infância e Juventude**

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Boletim Ocorrê. Circunst.

001 - 0000205-53.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000205-8

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 27/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000206-38.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000206-6

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 27/05/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

006586-AM-N: 003

000004-RR-N: 027

000138-RR-N: 022

000484-RR-N: 026

000503-RR-N: 004

000525-RR-N: 004

000619-RR-N: 004

000748-RR-N: 015

168438-SP-N: 003

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000133-28.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000133-8

Réu: Amarildo da Silva Costa

Distribuição por Sorteio em: 27/05/2015. AUDIÊNCIA PRELIMINAR: DIA 04/08/2015, ÀS 09:10 HORAS.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000137-65.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000137-9

Réu: Reginaldo Teixeira Linhares

Distribuição por Sorteio em: 27/05/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 27/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Madson Welligton Batista Carvalho

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(Ã):

Janne Kastheline de Souza Farias

Procedimento Ordinário

003 - 0000661-72.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000661-1

Autor: Adão Timoteo de Lima e outros.

Réu: Banco Bradesco S/a

De ordem da MMª. Juíza de Direito da Comarca de Bonfim/RR, fica a parte autora intimada a tomar ciência dos documentos juntados (Cartas Precatórias) às fls. 311/319 e, querendo, manifestar-se no prazo legal. Bonfim/RR, 27/05/2015. Héber Augusto Nakauth dos Santos, Técnico Judiciário.

Advogados: Rebeca Caldas Ferreira, Roberta Leite Fernandes

Reinteg/manut de Posse

004 - 0000552-24.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000552-0

Autor: Benedito Aparecido Marton

Réu: Waldecir Luiz Wildner

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/06/2015 às 08:30 horas.

Advogados: Timóteo Martins Nunes, Francisco Alberto dos Reis Salustiano, Edson Silva Santiago

Vara Criminal

Expediente de 27/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Madson Welligton Batista Carvalho

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(Ã):

Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

005 - 0000180-07.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000180-6

Réu: Rafael João

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 22/06/2015 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000213-94.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000213-5

Réu: Altacir Vitorina Nascimento da Silva

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 22/06/2015 às 09:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000254-61.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000254-9

Réu: Vando Raposo Moreira

Audiência REDESIGNADA para o dia 24/06/2015 às 09:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000151-20.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000151-5

Réu: Reginald John

Sessão de júri ADIADA para o dia 03/06/2015 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000185-92.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000185-3

Réu: Neemias Vieira da Silva e outros.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 22/06/2015 às 09:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000209-23.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000209-1

Réu: Rafael Farias dos Santos

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 22/06/2015 às 09:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000390-24.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000390-9

Réu: Ribamar Alves da Cruz e outros.

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 23/06/2015 às 08:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000342-31.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000342-8

Réu: Davidson Joseph

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/06/2015 às 09:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000421-10.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000421-0

Réu: Reginaldo Francisco da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/08/2015 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000071-56.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000071-5
Réu: Antonio Nascimento
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/08/2015 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000091-13.2014.8.23.0090
Nº antigo: 0090.14.000091-1
Réu: Sérgio Silva de Oliveira
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 22/06/2015 às 09:00 horas.
Advogado(a): Marcio Leandro Deodato de Aquino

016 - 0000367-44.2014.8.23.0090
Nº antigo: 0090.14.000367-5
Réu: Daniel Eduardo
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/08/2015 às 08:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

017 - 0000442-83.2014.8.23.0090
Nº antigo: 0090.14.000442-6
Réu: Eurimaico Nascimneto Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/06/2015 às 09:10 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

018 - 0000075-59.2014.8.23.0090
Nº antigo: 0090.14.000075-4
Réu: A.F.D.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/08/2015 às 08:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000016-37.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000016-5
Réu: Belizio Barbosa Conhecido Por "anjo da Guarda"
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/06/2015 às 09:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

020 - 0000094-65.2014.8.23.0090
Nº antigo: 0090.14.000094-5
Réu: Marcos Aurélio Rocha da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/06/2015 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000455-82.2014.8.23.0090
Nº antigo: 0090.14.000455-8
Réu: Elvis Silva Vieira
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/06/2015 às 08:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000519-29.2013.8.23.0090
Nº antigo: 0090.13.0000519-3
Réu: Gemisson Fidelis Raposo
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 22/06/2015 às 08:50 horas.
Advogado(a): James Pinheiro Machado

023 - 0000104-12.2014.8.23.0090
Nº antigo: 0090.14.000104-2
Réu: Aurenildo Firmino Demetrio
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/08/2015 às 08:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000471-36.2014.8.23.0090
Nº antigo: 0090.14.000471-5
Réu: José Wanderson Cardoso Macêdo e outros.
Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 23/06/2015 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000476-58.2014.8.23.0090
Nº antigo: 0090.14.000476-4
Réu: Edimar Souza Silva e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/06/2015 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

026 - 0000055-44.2009.8.23.0090
Nº antigo: 0090.09.000055-6
Réu: Raimundo Maciano de Souza
Sessão de júri ADIADA para o dia 26/08/2015 às 08:00 horas.
Advogado(a): Patrícia Aparecida Alves da Rocha

027 - 0000202-70.2009.8.23.0090
Nº antigo: 0090.09.000202-4
Réu: Jacir Barnabé de Almeida e outros.
Autos devolvidos do TJ.
Advogado(a): Wilson Roberto F. Prêcoma

Infância e Juventude

Expediente de 27/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Madson Wellington Batista Carvalho

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(A):

Janne Kastheline de Souza Farias

Proc. Apur. Ato Infracion

028 - 0000519-63.2012.8.23.0090
Nº antigo: 0090.12.0000519-5
Indiciado: Criança/adolescente e outros.
Sentença: Homologada a remissão.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Expediente de 28/05/2015

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

PROCESSO N.º: 0721042-04.2012.8.23.0010 **AÇÃO:** AÇÃO DE IMPROBIDADE ADM
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
EXECUTADO: ANTONIO ROBSON CONCEIÇÃO BENTO E OUTROS
ADVOGADO(A): -

FINALIDADE: INTIMAR o(a)s Executado(a)s **GILBERTO UEMURA CPF Nº 944.634.256-20**, para tomar conhecimento da ação acima mencionada e para se defender no prazo legal de 15 dias, contados da publicação do presente edital.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ Victor Brunno Fernandes, Diretor de Secretaria, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUÍZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos vinte e oito(28) dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

2ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 28/05/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE META MESQUITA TRANSPORTES AEREOS LTDA., COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 0159658-73.2007.8.23.0010, AÇÃO ORDINÁRIA, em que figuram como autor META MESQUITA TRANSPORTES AEREOS LTDA e parte requerida CRUISER LINHAS AEREAS LTDA. Como se encontra o representante da parte autora, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste edital, regularize a sua representação processual. E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. **DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 28 (vinte e um) dias do mês de maio do ano dois mil e quinze.**

Otoniel Andrade Pereira
Diretor de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO DE VESLE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 0811189-08.2014.8.23.0010, AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, em que figuram como autores DANIEL CAMILO ANDRADE DE ALMEIDA e parte requerida VESLE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA. Como se encontra o requerido, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste edital, conteste a ação, sob pena de revelia, e, em não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial. E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. **DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 28 (vinte e oito) dias do mês de maio do ano dois mil e quinze.**

Otoniel Andrade Pereira
Diretor de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO DE AMONEY QUEIROZ DA SILVA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 0726631-40.2013.8.23.0010, AÇÃO ORDINARIA DE COBRANÇA, em que figuram como autores BOA VISTA ENERGIA S/A e parte requerida AMONEY QUEIROZ DA SILVA. Como se encontra o requerido, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste edital, conteste a ação, sob pena de revelia, e, em não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial. E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 28 (vinte e oito) dias do mês de maio do ano dois mil e quinze.

Otoniel Andrade Pereira
Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE RÉUS INCERTOS E EVENTUAIS, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 0836462-86.2014.8.23.0010, AÇÃO DE USUCAPIÃO, em que figura como autora Francisco Wilton Souza e Maria da Conceição Barros Souza e parte requerida Aparecido Domingues da Silva, como se encontram desconhecidos possíveis interessados, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste edital, contestem a ação, sob pena de revelia, e, em não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 28 (vinte e oito) dias do mês de maio do ano dois mil e quinze.

OTONIEL ANDRADE PEREIRA
Diretor de Secretaria

PACI CONCORS JUS

3ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL**EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)**

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo nº 0804654-97.2013.8.23.0010.

Autor: SONIA KATIA DA SILVEIRA MOTA e outros.

Reu: LEONARDO OLIVEIRA DA SILVA e outros.

Estando a parte ré em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **CITAÇÃO** da parte ré, **LEONARDO OLIVEIRA DA SILVA**, RG nº 3103510, para tomar conhecimento da ação contra si proposta, ficando o mesmo advertida de que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer resposta. Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pela autora.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, 20 de maio de 2015.

Shyrlley Ferraz Meira
Diretora de Secretaria

PACI CONCORS JUS

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 0706159-52.2012.8.23.0010

Autor: ELIZABETH BARBOSA DA CUNHA.

Réu: MAURICIO CANDIDO DIAS.

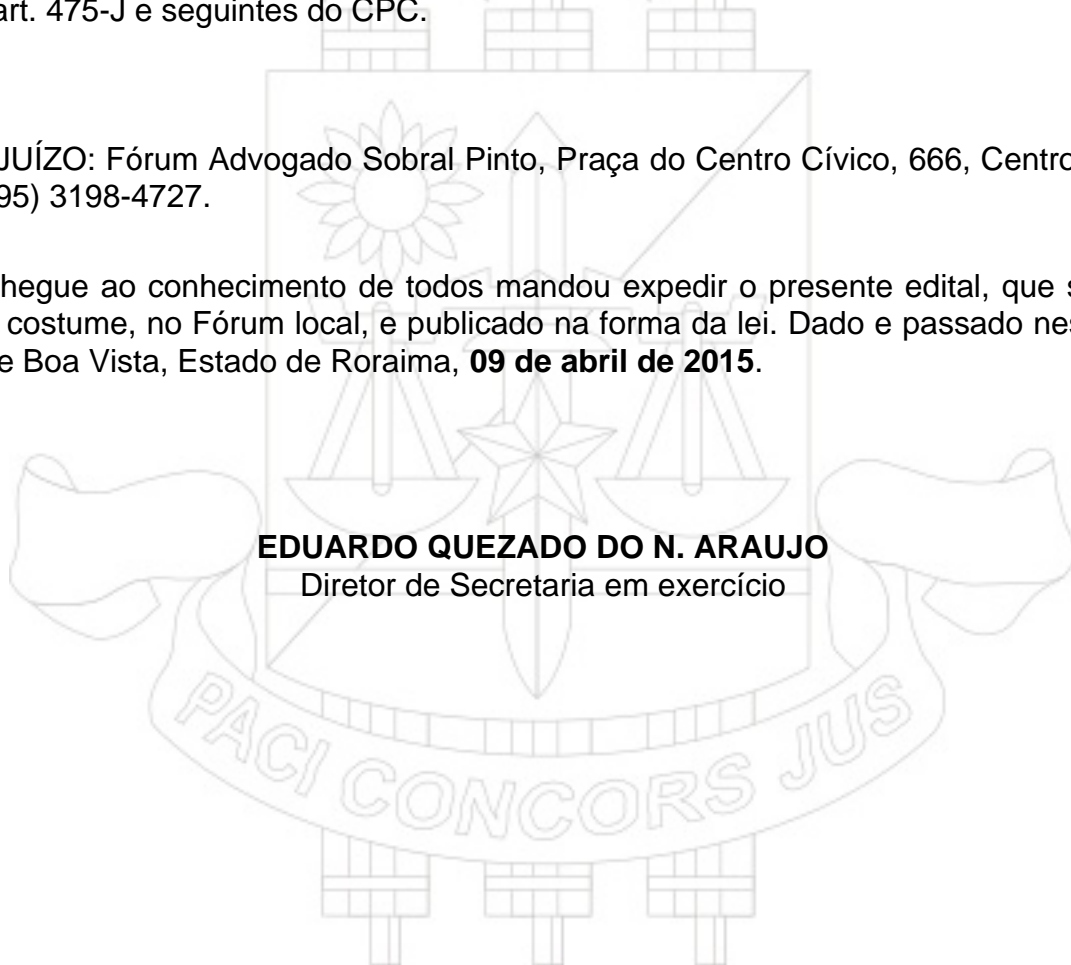
Estando a parte ré em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte ré, **MAURICIO CANDIDO DIAS**, brasileiro, solteiro, motorista, devidamente inscrito no CPF sob o nº 233.082.292-20, para efetuar o pagamento de R\$ 6.482,15 (seis mil quatrocentos e oitenta e dois reais e quinze centavos), cobrados pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% sobre o valor cobrado, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **09 de abril de 2015**.

EDUARDO QUEZADO DO N. ARAUJO

Diretor de Secretaria em exercício



EDITAL DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 0802737-09.2014.8.23.0010

Exequente: BANCO BRADESCO S.A.

Executado: JOÃO CLESIO FELISBERTO DA SILVA.

Estando a parte executada adiante qualificada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital com a seguinte finalidade: **a) CITAÇÃO** da parte executada, **JOÃO CLESIO FELISBERTO DA SILVA**, brasileiro, devidamente inscrito no CPF sob o nº 188.717.712-49, para pagar a parte exequente a importância de R\$ 22.520,71 (vinte e dois mil, quinhentos e vinte reais e setenta e um centavos), R\$ 2.252,07 (dois mil, duzentos e cinquenta e dois reais e sete centavos), R\$ 388,70 (trezentos e oitenta e oito reais e setenta centavos), referentes ao valor da causa, 10% de honorários advocatícios e custas iniciais, no prazo de 03 (três) dias. Se a parte executada efetuar o integral pagamento, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuando o pagamento será expedido mandado penhora.

b) INTIMAÇÃO da parte executada, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias opor embargos.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **09 de abril de 2015**.

EDUARDO QUEZADO DO N. ARAUJO
Diretor de Secretaria em exercício

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 0801798-63.2013.8.23.0010

Autor: COOPERATIVA AGROPECUARIA DE RORAIMA-COOPERCARNE.

Reu: ADRIANO COSTA DOS SANTOS e outro.

Estando as partes ré em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **CITAÇÃO** das partes requeridas, **BATISTA & COSTA LTDA - "Charque Sebão" / 01.643.073/0001-64** e **ADRIANO COSTA DOS SANTOS / CPF :033.865.194-23**, brasileiro, comerciante, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), ou a entrega da coisa, se for o caso, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Fica a parte advertida de que não sendo embargada a ação ou rejeitados os embargos, constituir-se-á de pleno direito o Título Executivo Judicial, convertendo-se este Mandado em Mandado Executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código Processo Civil. Caso sejam opostos embargos, os honorários advocatícios ficam provisoriamente arbitrados em 10% do valor de débito.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **20 de maio de 2015**.

SHYRLEY FERRAZ MEIRA
Diretora de Secretaria

OBSERVACAO: 1. Este processo tramita através do sistema computacional E-CNJ (Projudi), cujo endereço na web é <https://projudi.tjrr.jus.br/>. Para se habilitar neste envie a documentação (procurações, cartas de preposição, contestações) pertinente diretamente pelo sistema em arquivos com no máximo 1MB cada. 2. Caso o Advogado/Defensor/Procurador não esteja cadastrado no sistema PROJUDI, comparecer a Coordenação do PROJUDI, localizada no prédio da antiga Secretaria de Segurança Pública de Roraima, em Frente ao Fórum Adv. Sobral Pinto, horário comercial. Informações adicionais 0800-280-0037 ou 95 3198-4701.

1.ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 29/05/2015

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº 0010.14.020026-1
Réu: IVANILSON DA SILVA LIMA

Dr. Jésus Rodrigues do Nascimento – Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

Citação de: IVANILSON DA SILVA LIMA, brasileiro, estudante, nascido em 15.12.1981, filho de Raimundo Nonato Lima e de Aldalice da Silva lima, estando em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.14.020026-1, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do art. 306, §1º, II do CTB. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco – fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. **DISPOSITIVO PENAL:** art. 306, §1º, II do CTB... Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação da denunciada para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação...” Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 29 dias do mês de maio de 2015. IGOR FABRÍCIO DOURADO, DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº 0010.14.014397-4
Réu: ROSALINA ODETE RIBEIRO AULER

Dr. Jésus Rodrigues do Nascimento – Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como ré ROSALINA ODETE RIBEIRO AULER, brasileira, solteira, cabelereira, nascida aos 28.06.1987, em Boa Vista/RR, filho de Leomar Irineu Auler e Maria das Graças Ribeiro Auler, com RG nº 333.480 SSP/RR. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco – fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. **DISPOSITIVO PENAL:** art. 306, I, do CTB e Art. 331 do CPB... Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação da denunciada para os

demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 29 dias do mês de maio de 2015. IGOR FABRÍCIO DOURADO, DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº 0010.14.012762-1
Réu: TIAGO BEZERRA MOTA

Dr. Jésus Rodrigues do Nascimento – Juiz de Direito Titular da 1.^a Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu TIAGO BEZERRA MOTA, brasileiro, divorciado, técnico administrativo, nascido aos 03.02.1973, em Campina Grande/PB, filho de Raimundo Nonato Mota e Ruth Bezerra Mota, com RG nº 1319960 SSP/PB. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco – fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 330 do CPB... Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação da denunciada para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 29 dias do mês de maio de 2015. IGOR FABRÍCIO DOURADO, DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº 0010.13.008702-5
Réu: ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA

Dr. Jésus Rodrigues do Nascimento – Juiz de Direito Titular da 1.^a Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, nascido aos 27.11.1978, em Presidente Prudente/SP, filho de Benedito Delfino de Oliveira e Rita de Cássia de Oliveira, com RG nº 25384633 SSP/SP. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco – fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 155, §4º, II e 180 do CPB... Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação da denunciada para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação..." Para o conhecimento de todos é

passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 29 dias do mês de maio de 2015. IGOR FABRÍCIO DOURADO, DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº 0010.15.001792-8
Réu: CLEUBIS DOS SANTOS SILVA

Dr. Jésus Rodrigues do Nascimento – Juiz de Direito Titular da 1.^a Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu CLEUBIS DOS SANTOS SILVA, brasileiro, solteiro, nascido aos 28.12.1982, em Boa Vista/RR, filho de Raimundo Rosas Silva e de Maria Eudilene Rosas dos Santos, com RG nº 227399 SSP/RR. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco – fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 331 do CPB... Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação da denunciada para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação...” Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 29 dias do mês de maio de 2015. IGOR FABRÍCIO DOURADO, DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº 0010.15.001855-3
Réu: ALDIONES ALVES CRUZ

Dr. Jésus Rodrigues do Nascimento – Juiz de Direito Titular da 1.^a Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu ALDIONES ALVES CRUZ, brasileiro, solteiro, nascido aos 25.04.1981, filho de Maria Santa Alves Cruz, com RG nº 176950 SSP/RR. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco – fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 28 da Lei 11.343/06... Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação da denunciada para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação...” Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de

Roraima, aos 29 dias do mês de maio de 2015. IGOR FABRÍCIO DOURADO, DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº 0010.15.001777-9
Réu: DIEGO DA SILVA ALVES

Dr. Jésus Rodrigues do Nascimento – Juiz de Direito Titular da 1.^a Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu DIEGO DA SILVA ALVES, brasileiro, solteiro, atendente, nascido aos 11.08.1989, em Boa Vista – RR, filho de Aquimar Alves Sinzismundo e Tânia Maria da Silva, com RG nº 272.101 SSP/RR. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco – fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 309 do CTB... Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação da denunciada para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação...” Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 29 dias do mês de maio de 2015. IGOR FABRÍCIO DOURADO, DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº 0010.13.018104-2
Réu: FRANCISCO ALVES DA SILVA FILHO

Dr. Jésus Rodrigues do Nascimento – Juiz de Direito Titular da 1.^a Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu FRANCISCO ALVES DA SILVA FILHO, brasileiro, casado, vendedor, nascido aos 11.01.1984, em Boa Vista – RR, filho de Francisco Alves da Silva e de Maria da Luz da Silva, com RG nº 215711 SSP/RR. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco – fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 15 da Lei 10.826/2003... Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação da denunciada para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação...” Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça

Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 29 dias do mês de maio de 2015. IGOR FABRÍCIO DOURADO, DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº 0010.13.013057-7

Réu: FRANCISCO ANTÔNIO GOMES LOPES

Dr. Jésus Rodrigues do Nascimento – Juiz de Direito Titular da 1.^a Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu FRANCISCO ANTÔNIO GOMES LOPES, brasileiro, convivente, ajudante de pedreiro, nascido aos 30.07.1980, em Tapuiará – CE, filho de Valdemar Alves Lopes e de Maria da Conceição Gomes Lopes, com RG nº 212329 SSP/RR. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco – fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 306, 303, parágrafo único, c/c 302, parágrafo único, todos do CTB... Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação da denunciada para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 29 dias do mês de maio de 2015. IGOR FABRÍCIO DOURADO, DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº 0010.14.020068-3

Réu: GERCINO VENTURA

Dr. Jésus Rodrigues do Nascimento – Juiz de Direito Titular da 1.^a Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu GERCINO VENTURA, brasileiro, solteiro, desocupado, nascido aos 12.02.1961, em Tumiritinga/MG, filho de Braz Ventura e de Maria Conceição, com RG nº 199476 SSP/RR. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco – fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 155 do CPB... Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação da denunciada para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital

do Estado de Roraima, aos 29 dias do mês de maio de 2015. IGOR FABRÍCIO DOURADO, DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 90 DIAS

Processo nº 0010.09.204132-5
Réu: GERCILENE BARBALHO LIMA

Dr. Jéus Rodrigues do Nascimento – Juiz de Direito Titular da 1.^a Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

Intimação de: GERCILENE BARBALHO LIMA, brasileira, solteira, vendedora, nascida em 21.03.1983, filho de Antônio Bezerra Lima e de Dalvaní Bezerra Lima, estando em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.09.204132-5, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do art. 302 parágrafo único, inciso I e art. 306, ambos do CTB. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, com este torna público a sentença constante no processo em epígrafe, a saber: FINAL DA SENTENÇA: “Isto posto, condeno a ré nas penas do **art. 302 parágrafo único, inciso I, do CTB**. Culpabilidade elevada; a acusada tem bons antecedentes, não havendo elementos para aferir a sua personalidade e sua conduta social... Assim sendo fixo a pena-base acima do mínimo legal devido a elevada culpabilidade da agente, isto é, 02 anos e 06 meses de detenção... Não há circunstâncias legais. Há, porém, a causa de aumento do inciso I do parágrafo do art. 302 do CTB, razão pela qual acresço o quanto de 1/3, resultando numa pena final de 2 anos... **art. 306 do CTB**: Culpabilidade elevada... Assim sendo fixo a pena-base em 01 ano de detenção e 10 dias-multa, à razão de 1/6 do salário mínimo cada um. Aplico a atenuante de confissão no índice de 1/6, restando uma pena de 10 meses de detenção e 09 dias-multa. Nos termos do art. 69 do CP, procedo a adição das duas penas privativas de liberdade, resultando em 03 anos e 09 meses de detenção... Nos termos do art. 44 do CP, procedo a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem especificadas pela VEPEMA, sendo que, em caso de descumprimento ou não aceitação, a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c" do Código Penal... Após o trânsito em julgado, expeça-se a guia devida, façam-se as comunicações devidas (CDJ, BDJ e etc) e adotem-se os procedimentos para a cobrança da pena de multa. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 01 do mês de maio do ano de 2015. IGOR FABRÍCIO DOURADO, DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 90 DIAS

Processo nº 0010.14.005173-0
Réu: CELSON ROSA ALVES

Dr. Jéus Rodrigues do Nascimento – Juiz de Direito Titular da 1.^a Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

Intimação de: CELSON ROSA ALVES, brasileiro, solteiro, agricultor, nascida em 12.06.1988, filho de Deldato Rosa Pereira e Maria Alves da Silva, estando em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.14.005173-0, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do art. 155 do CPB. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, com este torna público a sentença constante no processo em epígrafe, a saber: FINAL DA SENTENÇA: “Isto posto, condeno Celso Rosa Alves nas penas do art. 155, caput, c/c 14, II, ambos do CP. Passo à aplicação da pena: culpabilidade mediana, não tendo maiores proporções a conduta do réu, que tem maus antecedentes (cf. FAC de fls. 88/89); inclusive praticando outro crime de furto após ter obtido liberdade provisória nesta ação penal, o que levou à revogação do benefício (cf. fl. 70), o que demonstra que ele tem personalidade e conduta social irregulares. Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, constata-se que o acusado tentou furtar produtos de um supermercado, mas foi detido por funcionários na saída do estabelecimento, não tendo

consumado o crime. Assim sendo, fixo a pena-base em 02 anos de reclusão e 20 dias-multa, à razão de 1/6 do salário mínimo cada um. A pena-base foi fixada acima do mínimo devido os antecedentes do réu, além de sua personalidade e conduta social irregulares. Procedo à redução de 1/6 devido a atenuante da confissão, restando uma pena de 01 ano e 08 meses de reclusão e 17 dias multa. Procedo, ainda, à redução referente à tentativa no índice de 2/3, restando uma pena final de 06 meses 20 dias de reclusão e 05 dias multa. A redução se deu pelo máximo devido o acusado ter percorrido um trecho pequeno do iter criminis, sendo detido por funcionário na saída do supermercado. Nos termos do art. 44 do CP, procedo à substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos a ser especificada pelo 1º JECRIM. Em caso de descumprimento ou não aceitação, a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, “c”, do Código Penal”. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 01 do mês de maio do ano de 2015. IGOR FABRÍCIO DOURADO, DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 90 DIAS

Processo nº 0010.14.004819-9
Réu: MARIONETE PEREIRA PENA

Dr. Jésus Rodrigues do Nascimento – Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

Intimação de: MARIONETE PEREIRA PENA, brasileira, solteira, nascida em 05.02.1978, filho de Otávio Vicente da Silva e Tereza Pereira Pena, estando em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.14.004819-9, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do art. 155 do CPB. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, com este torna público a sentença constante no processo em epígrafe, a saber: FINAL DA SENTENÇA: “Isto posto, desclassifico a imputação na forma do art. 383 do CPP e condeno a acusada Marionete Pereira Pena nas penas do arts. 155, § 2º, c/c 14, II, ambos do CP. Passo à aplicação da pena: culpabilidade leve, não tendo maiores proporções a conduta da ré, tendo ela bons antecedentes. Não havendo elementos para aferir sua personalidade e conduta social. Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, constata-se que a ré se aproveitou do muro da casa da vítima ser baixo e pulou o mesmo e da garagem da residência e subtraiu a bebida. Contudo, na saída ela foi surpreendida por populares que a perseguiram e a capturaram, bem como apreenderam a res. Assim sendo, fixo a pena base em 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias multa, à razão de 1/6 do salário mínimo cada um. Deixo de aplicar a atenuante da confissão devido a pena base ter sido fixada no mínimo legal. Procedo a redução da tentativa no índice de 1/2, restando uma pena de 06 (seis) meses de detenção e 05 (cinco) dias multa. Essa causa de redução não foi aplicada no máximo legal devido a ré ter percorrido um trecho maior da parte executória do iter criminis, saindo com a res da casa da vítima levando parte consigo durante sua perseguição. Procedo ainda a redução de 2/3 relativo a causa de diminuição de pena do furto privilegiado, restando uma pena final de 02 meses de detenção e 01 dia multa, tendo essa pena sido integralmente cumprida no período de prisão provisória, uma vez que a ré ficou custodiada de 10/04/2014 a 04/07/2014...”. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 01 do mês de maio do ano de 2015. IGOR FABRÍCIO DOURADO, DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO.

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Expediente de 26/05/2015

PORTARIA n. 004/2015**Boa Vista-RR, 26 de maio de 2015.**

O Dr. **ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA**, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execuções de Penas Alternativas à Privativa de Liberdade, no uso de suas atribuições legais, etc...

Considerando a necessidade de acompanhar pessoalmente, a execução e a fiscalização das penas restritivas de direito ou medidas alternativas à pena privativa de liberdade e avaliar o resultado dos trabalhos;

RESOLVE:

Designar os Agentes de Acompanhamento para o cumprimento da escala mensal de visitas às instituições que compõem a rede social de apoio aos cumpridores de medidas alternativas, no mês de junho/2015, conforme tabela abaixo:

JUNHO/2015	
NOME	DIAS
ANDRE EMMANOEL UCHOA DE FRANÇA	03, 10, 17 e 24
FRANCISCO RAIMUNDO ALBUQUERQUE	02, 09, 16, 23 e 30
HERCULES MARINHO BARROS	05, 12, 19 e 26
KUSTER DAMASCENO MARQUES	01, 08, 15, 22 e 29
MARINELSON BARBOSA DA ROCHA	18 e 25

Dê-se ciência aos servidores.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA
Juiz de Direito Titular da VEPEMA

1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 28/05/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr^a. MARIA APARECIDA CURY, MM^a. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.007336-1

Vítima: VERONICA JOSE GOMES

Réu: RONAN SOARES ALVES

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a **VERONICA JOSE GOMES** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...) Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do atendimento inicialmente proferido, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão do Inquérito correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. (...) Cumpra-se. *Boa Vista/RR, 21 de MAIO de 2014 – PARIMA DIAS VARAS – Juiz respondendo pelo JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM^a. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 28 de maio de 2015.

Camila Araujo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 28/05/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr^a. MARIA APARECIDA CURY, MM^a. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.016487-3
Vítima: MIRTES SANDRINE NEVES DA SILVA
Réu: KILDO PEREIRA DE MELO NETO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **MIRTES SANDRINE NEVES DA SILVA E KILDO PEREIRA DE MELO NETO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...) Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do atendimento inicialmente proferido, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão do Inquérito correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. (...) Cumpra-se. *Boa Vista/RR, 21 de MAIO de 2014 – SSSI MARLENE DEITRICH SCHWANTES – Juíza respondendo pelo JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM^a. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 28 de maio de 2015.

Camila Araujo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 28/05/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 60 dias)

A Dr^a. MARIA APARECIDA CURY, MM^a. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.11.003420-3

Vítima: JOSEANE SOUSA RAMOS

Réu: HIKLAISON F. CORDEIRO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **JOSEANE SOUSA RAMOS** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Julgo extinto julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal contida na denuncia para desclassificar o delito previsto no art. 129, 9º, do CP, para contravenção penal prevista no art. 21 da LCP, c/c o art. 7º, I, da lei Maria da Penha, e por consequência, com fundamento no art. 61, do CP, declaro extinta a punibilidade do réu, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.(...)Cumpra-se. *Boa Vista/RR, 05 de novembro de 2015 – MARIA APARECIDA CURY – Juiz titular do JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM^a. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 28 de MAIO de 2015.

Camila Araujo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 28/05/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Patrícia Oliveira dos Reis, MM. Juíza de Direito respondendo por esse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.012677-1

Vítima: GLEINAR DO NASCIMENTO SOARES

Réu: JOSE TANCREDO DA SILVA SIMÃO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **GLEINAR DO NASCIMENTO SOARES** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 05 de fevereiro de 2015. Erasmo Hallysson Souza de Campos – Juiz de Direito respondendo pelo 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 28 de maio de 2015.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 28/05/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Patrícia Oliveira dos Reis, MM. Juíza de Direito respondendo por esse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.000681-4

Vítima: JANAINA SAMPAIO DA SILVA

Réu: LUIZ CARLOS CABRAL DOS SANTOS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram a parte **LUIZ CARLOS CABRAL DOS SANTOS** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Em sendo assim, REVOGO as medidas protetivas anteriormente deferidas, julgando extinto o presente procedimento de MPU, por perda do objeto, com fundamento no art. 267, VI do CPC.(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 13 de março de 2015. Daniela Schirato Collesi Minholi – Juíza de Direito Auxiliar do 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 28 de maio de 2015.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria



Expediente de 28/05/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Patrícia Oliveira dos Reis, MM. Juíza de Direito respondendo por esse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.015764-4

Vítima: DULCIRENE AMARAL ALFAIA

Réu: ALISSON DA SILVA SANTOS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **DULCIRENE AMARAL ALFAIA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I e 459, ambos do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, na forma da decisão liminar que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 23 de março de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 28 de maio de 2015.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

VARA DA JUSTIÇA ITINERANTE

Expediente de 28/05/2015

EDITAL DE CITAÇÃO 3 DIAS

Dr. Erick Linhares, Juiz de Direito da Vara da Justiça Itinerante, da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

DETERMINA:

CITAÇÃO DE: ADRIANO DIAS DA SILVA, brasileiro, solteiro, pedreiro, RG 182439 SSP/RR, CPF 511.591.982-68, filho de Mônica Dias da Silva, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: A(s) pessoa(s) acima deverá(ão) ser citada a pagar, em 3 (três) dias, pagar a importância correspondente a R\$ 4.210,60 (quatro mil e duzentos e dez reais e sessenta centavos), provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de prisão, referente a pensão alimentícia dos meses de junho/14 a abril/15, e as demais parcelas vencidas no curso do processo, nos autos do processo nº 0010.12.011720-4 - Execução de Alimentos, em que tem como partes: autora: **A. DA S. D. e OUTRAS**, representadas por **L. DA S. E S.** e executada **ADRIANO DIAS DA SILVA**.

JUIZO: localiza-se na Av. Glaycon de Paiva, nº 1681, São Vicente– Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) 17 de maio de 2015. Eu, SSRC (técnica judiciária) o digitei.

Luciana Silva Callegário
Escrivã Judicial



COMARCA DE BONFIM

Expediente de 28/05/2015

MM. JUÍZA DE DIREITO
DANIELA SCHIRATO COLLESINI MINHOLI

REPUBLICAÇÃO DA PAUTA DOS PROCESSOS DA COMARCA DE BONFIM QUE IRÃO A JULGAMENTO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR NO PLENÁRIO DO JÚRI – FÓRUM RUI BARBOSA – PRIMEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA REFERENTE AOS MESES DE JUNHO DE 2015.

Na conformidade do artigo 435 do Código de Processo Penal, a lista dos processos que deverão ser julgados pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular, a ter início no dia 03 de junho de 2015, às 08:00 horas é a seguinte:

PAUTA DE JUNHO**Dia 10/06/2015 – TURMA ÚNICA**

Ação Penal: 0090.13.000151-5

Autor: Justiça Pública

Réu: Reginaldo John

Art. 121, § 2º, inciso II e IV c/c art.14, inciso II do Código Penal.

Situação: **Réu Solto**

Advogados: Defensoria Pública

Dia 17/06/2015 – TURMA ÚNICA

Ação Penal: 0090.10.000271-7

Autor: Justiça Pública

Réu: Geannyson Felipe Correa

Art. 217-A c/c 121, § 2º, inciso I, IV c/c art.14, inciso II do Código Penal.

Situação: **Réu Solto**

Advogados: Defensoria Pública

OBS: Ficam reservados os dias 22 e 29 de julho de 2015 para inclusão de processo como dispõe o art. 429, §2º, do CPB.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 28MAI15

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 544 - DG, DE 28 DE MAIO DE 2015.**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **LISARB DOS ANJOS**, Motorista, em face do deslocamento do município de Rorainópolis-RR, para o município de Boa Vista-RR, no dia 28MAI15, com pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial, Processo nº 350/15 – DA, de 28 de maio de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 545 - DG, DE 28 DE MAIO DE 2015.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores **JAMES BATISTA CAMELO**, Assessor Administrativo/Oficial de Diligência “Ad Hoc” e **DONGIVAL VEIGA AGUIAR**, Oficial de Diligência, sem pagamento de diária, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR (Sede), no dia 29MAI15, sem pernoite, para cumprirem Ordem de Serviço. Processo 351/15-DA, de 28 de maio de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 546 - DG, DE 28 DE MAIO DE 2015.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **ELIONE DONATO DOS SANTOS**, Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete, em face do deslocamento para o município de Pacaraima-RR (Região de São Marcos), no dia 29MAI15, sem pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial, Processo nº 352 – DA, de 28 de maio de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 547 - DG, DE 28 DE MAIO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições e conforme exposto na Ata da Segunda Sessão Ordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima ocorrida em 06/05/13 e na Comunicação Interna nº 002/2015/2ªPROMCRIMRESIDUAL/MP-RR, de 14/04/15,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **EDSON PEREIRA CORREA JUNIOR**, 02 (dois) dias de dispensa nos dias 30JUN15 e 31JUL15, por ter participado na aplicação das provas do X Processo Seletivo para Preenchimento de Vagas do Estágio Extracurricular de Estagiários de Direito do Ministério Público do Estado de Roraima, ocorrido em 12/04/15, nas dependências da Faculdade Cathedral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIA Nº 153 - DRH, DE 28 MAIO DE 2015**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

RESOLVE:

Conceder a servidora **ANTÔNIA DA SILVA BEZERRA**, 03 (três) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 25 a 27MAIO2015, conforme Processo nº 413/2015 – DRH, de 27MAIO2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 154 - DRH, DE 18 MAIO DE 2015

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **CLEYTON LOPES DE OLIVEIRA**, licença para tratamento de saúde, no dia 15MAIO2015, conforme Processo nº 411/2015 – DRH, de 27MAIO2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO**EXTRATO DO CONTRATO Nº 029/2015 – PROCESSO Nº 109/2015 – D.A.**

O Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Roraima/FUEMP, em cumprimento ao contido no art. 61 da lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do Contrato nº 029/2015, utilizando-se da Ata de Registro de Preços originada a partir do Processo Administrativo nº 221/2014 – D.A. - Pregão Eletrônico nº 004/2014 SRP, nos termos da lei 10.520/2002, Decreto nº 5450/2005 e Decreto nº 7892/2013.

OBJETO: Aquisição, com instalação e prestação de garantia, de equipamentos de climatização (condicionadores de ar) *Split*, tipo piso teto e tipo parede (*Hi Wall*), para atender as necessidades do Ministério Público do Estado de Roraima, nas especificações técnicas e preços elencados na Ata de Registro de Preços supracitada, itens 04, 06 e 15.

CONTRATADA: MARCA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP, CNPJ nº 01.647.770/0001-93.

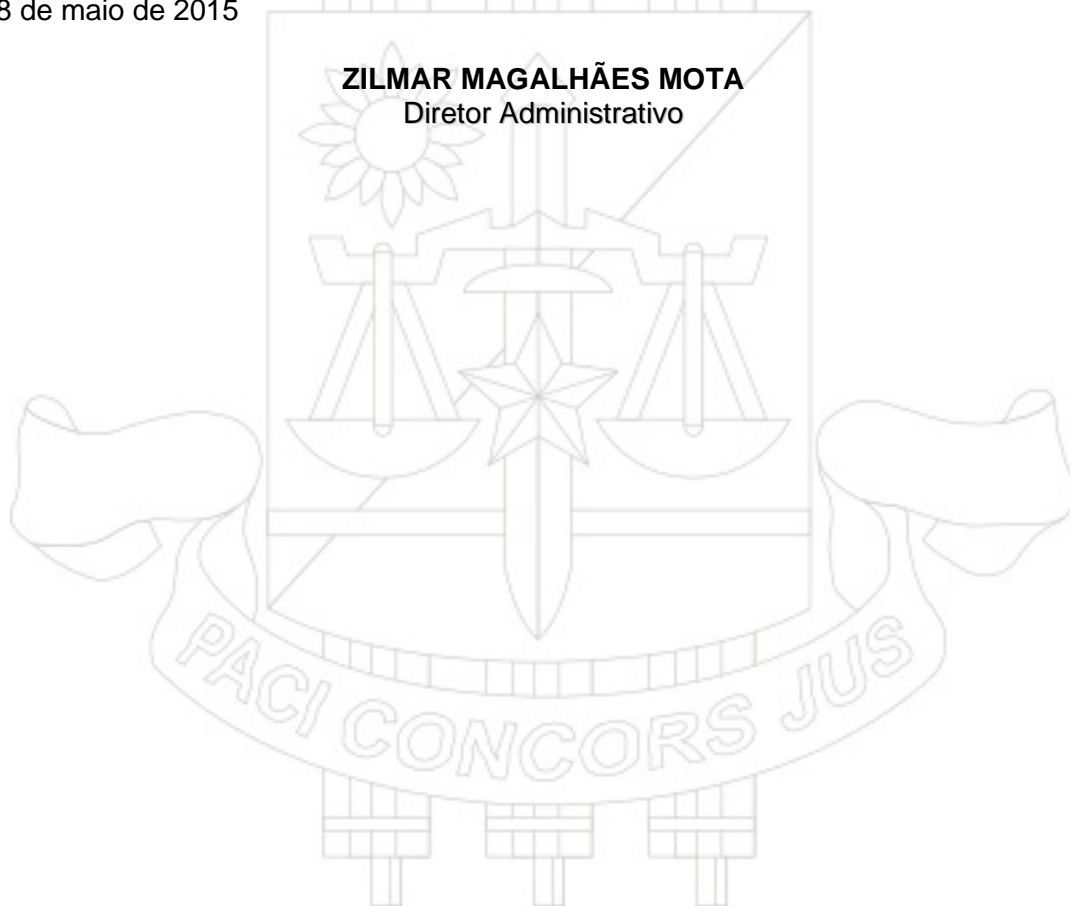
VALOR: O valor global do presente contrato perfaz a importância de R\$ 11.895,22 (onze mil, oitocentos e noventa e cinco reais e vinte e dois centavos).

RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Disponibilidade no Programa 03062042249-FUEMP, elemento de despesa 449052, subelemento 23, fonte 650, onde existem recursos financeiros.

DATA ASSINATURA DO CONTRATO: 27 de maio de 2015.

Boa Vista, 28 de maio de 2015

ZILMAR MAGALHÃES MOTA
Diretor Administrativo



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 28/05/2015.

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL**PORTARIA/DPG Nº 354, DE 25 DE MAIO DE 2015.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público Dr. JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA, lotado na Defensoria Pública da Capital, para no período de 27 a 28 de maio do corrente ano viajar ao município de São Luiz do Anauá-RR, com o objetivo de realizar atendimentos, atuar em audiências e peticionar junto ao juízo da referida comarca, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 355, DE 25 DE MAIO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público Dr. THAUMATURGO CEZAR MOREIRA DO NASCIMENTO, para excepcionalmente, atuar em favor de S. dos S. S., nos autos do Processo nº. 0800043-84.2015.8.23.0090, que tramita junto a Comarca de Bonfim – RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STELIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 356, DE 25 DE MAIO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública Dra. ALESSANDRA ANDREA MIGLIORANZA, para excepcionalmente, atuar em favor de J. G. da S. T., nos autos do Processo nº. 0800043-41.2013.8.23.0030, que tramita junto a Comarca de Mucajaí – RR. Conforme solicitação contida no Of. 231/2015/VRCV/Mji/TJRR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STELIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 357, DE 25 DE MAIO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público Dr. ROGENILTON GOMES FERREIRA, para excepcionalmente, atuar em favor de N. B. V., nos autos do Processo nº. 0800281-40.2014.8.23.0090, que tramita junto a Comarca de Bonfim – RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STELIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 358, DE 25 DE MAIO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública Dra. ALDEIDE LIMA BARBOSA SANTANA, para excepcionalmente, atuar em favor de C. V. C e de E. S. P., nos autos do Processo nº. 0709284-28.2012.8.23.0010, que tramita junto a Comarca de Boa Vista – RR. Conforme solicitação contida no Ofício 198/2015 - 1ª V. Cível - Residual/CART.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STELIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 359, DE 25 DE MAIO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

I - Designar o Defensor Público Dr. ERNESTO HALT, lotado na Defensoria Pública da Capital, para no dia de 27 maio do corrente ano viajar ao município de São Luiz do Anauá-RR, com o objetivo de atuar em audiências em contraditório, junto ao juízo da referida Comarca, com ônus.

II - Designar o Servidor Público, MARIO JORGE GERMANO DA COSTA, motorista lotado nesta DPE/RR, para viajar ao município de São Luiz do Anauá – RR, no dia 27 de maio do corrente ano, transportando o Defensor Público acima designado, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 360, DE 25 DE MAIO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública Dra. JEANE MAGALHÃES XAUD, para excepcionalmente, atuar em favor de M. P. de A., nos autos do Processo nº. 0060.14.000690-3, que tramita junto a Comarca de São Luiz do Anauá – RR. Conforme solicitação contida no MEMO Nº 029/2015-GAB-DPE-SLA/RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STELIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 367, DE 28 DE MAIO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, em exercício, no uso de suas atribuições legais e regulamentares; e

Considerando os termos da Portaria nº 1023, de 26 de maio de 2015, do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, publicada no D. J. E. nº 5515, de 27 de maio de 2015,

RESOLVE:

Suspender o expediente da Defensoria Pública do Estado de Roraima no dia 05 de junho do corrente ano.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI

Defensor Público-Geral – em exercício

SUBDEFENSORIA PÚBLICA-GERAL

EDITAL Nº 007/15

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA, por meio da Coordenação Geral de Estágio Forense, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto nos itens 3.2.1, 6.2, 6.3, 7.7 e 8.1 a 8.4, do Edital nº 001/15 (DOE nº 2.509, de 27 de abril de 2015), faz saber a todos os interessados a classificação dos candidatos inscritos no 11º Processo Seletivo para Preenchimento de Vagas do Estágio Extracurricular de Estagiários de Direito da Defensoria Pública do Estado de Roraima, conforme segue:

Classificação	Inscrição	Nome do candidato	NOTAS PARCIAIS			Total de pontos
			Questões objetivas	Questão subjetiva 01	Questão subjetiva 02	
1º	002	JANYELE SILVA DO VALE	76,00	4,90	5,00	85,90
2º	074	MAURÍCIO HENRIQUE R. SANTOS	74,00	5,00	3,75	82,75
3º	012	MASSUHAN FERREIRA ALVES	70,00	5,00	5,00	80,00
4º	006	JULIANA KAROLINE LIMA TEIXEIRA	70,00	4,92	5,00	79,92
5º	076	AIMEE ABREU LIMA	70,00	4,12	4,95	79,07
6º	067	PRISCILA MARIA OLIVEIRA PEREIRA	68,00	4,02	4,90	76,92
7º	001	JOSE AILTON FREIRE CALDAS	72,00	1,75	2,25	76,00
8º	035	GIANCARLO PEIXOTO SILVA	66,00	4,62	5,00	75,62

9º	016	ELVYS PRESLEY DUQUE DA SILVA ¹	68,00	2,90	4,10	75,00
10º	018	VILANIR DE SOUSA OLIVEIRA ¹	66,00	4,00	5,00	75,00
11º	072	RAIZA PÂMELA SOUZA FROTA	66,00	4,15	3,70	73,85
12º	070	ELTON EMANUEL FAUSTINO	64,00	4,80	4,92	73,72
13º	025	BEATRIZ CORDEIRO ISAIAS SILVA	64,00	4,62	4,92	73,54
14º	055	ARTHUR PEREIRA DE JESUS	66,00	3,37	3,85	73,22
15º	019	LUCAS VINÍCIUS PINHEIRO DE ALMEIDA	64,00	4,20	5,00	73,20
16º	073	THAÍS MOURÃO P. CAVALCANTE	64,00	4,25	4,87	73,12
17º	003	MARTA RODRIGUES BRITO	64,00	4,37	4,60	72,97
18º	039	OZIAS DE SOUZA R. JÚNIOR	64,00	3,85	4,50	72,35
19º	024	TSUYOSHI DOI JÚNIOR	64,00	2,40	4,37	70,77
20º	041	EDSON MONTEIRO DA SILVA	62,00	4,40	3,75	70,15
21º	005	OTÁVIO ROCHA MEIRA JÚNIOR	60,00	4,37	5,00	69,37
22º	028	ANDRÉ CARLOS MOREIRA SILVA	62,00	2,05	4,42	68,47
23º	043	LEYDHY ANNY SOUZA JACÓ ALVES	60,00	5,00	3,00	68,00
24º	060	JONATHAN SILVA DOS S. AMARAL	58,00	4,52	3,52	66,04
25º	036	ADJANE SARMENTO	60,00	3,05	2,50	65,55
26º	033	FERNANDA VIANA DA SILVA	56,00	4,55	4,95	65,50
27º	013	CARLOS VINICIUS LEITE DE SOUZA ²	60,00	2,95	2,50	65,45
28º	066	NATHALY ZIMMER SOUZA	60,00	4,32	0,80	65,12
29º	058	JÉSSICA NAYANE OLIVEIRA GARCIA	58,00	4,27	2,77	65,04
30º	023	BÁRBARA SOUSA FERNANDEZ	56,00	4,45	3,75	64,20
31º	077	MARVIN ROMMEL C. EDWARDS	56,00	4,00	3,57	63,57
32º	044	ADONILTON DA CONCEIÇÃO	58,00	3,15	1,25	62,40
33º	038	LORAYNE BRAZ DUARTE	54,00	3,35	5,00	62,35
34º	026	ADENILSON MENDES DE LIMA	58,00	3,10	1,20	62,30
35º	075	CAROLINA FROTA ALBUQUERQUE ¹	56,00	3,30	2,65	61,95
36º	078	JOÃO FELLIPE P. DE MORAIS ¹	56,00	4,45	1,50	61,95
37º	051	CAROLINA DE SOUZA CARDOZO	56,00	3,10	2,50	61,60
38º	050	ARIEL RAFÁ BARBOSA	54,00	3,40	2,75	60,15

¹ Desempate conforme item 8.3, do Edital nº 001/15.

² Candidato classificado em 1º lugar em lista exclusiva, conforme item 3.2.1, do Edital nº 001/15.

		LUSTOSA				
39º	022	ANNE KAROLINE FERREIRA BRANCO	50,00	4,60	5,00	59,60
40º	037	DIEGO RAFAEL DE O. MORAES	54,00	3,00	2,50	59,50
41º	027	DANIELLE CARVALHO AMARAL	54,00	3,75	1,50	59,25
42º	053	IURI PINHEIRO TAVARES	50,00	3,20	4,85	58,05
43º	065	VINICIUS FERNANDES DE SOUZA	48,00	4,70	5,00	57,70
44º	009	ANA CATARINA GOMES SERAFIM	52,00	4,22	1,25	57,47
45º	069	TATY DAYANE C. DE SOUSA	50,00	4,02	2,50	56,52
46º	047	REUBIA COSTA FERNANDES	50,00	2,40	1,75	54,15
47º	017	MARIA YASMIN VASCONCELOS CORDEIRO	46,00	3,32	4,52	53,84
48º	062	DIANA PATRÍCIA C. DE ALENCAR	48,00	1,35	4,12	53,47
49º	040	MARCELA SILVA PINHEIRO	48,00	0,90	4,02	52,92
50º	031	IDOMINEU MARCELINO F. NETO	48,00	3,15	1,55	52,70
51º	015	CHESTER ENRIQUE BATISTA COSIGNANI	50,00	1,85	0,60	52,45
52º	046	RIANNE VITÓRIA SOARES SANTANA	46,00	3,50	2,85	52,35
53º	068	MARCIA JULIANA M. DE ASSIS	46,00	3,30	1,82	51,12
54º	014	TAIRINE VIEIRA DE SÁ	48,00	0,60	2,25	50,85
55º	059	BRENDA EVELLYN C. OLIVEIRA	46,00	1,95	2,47	50,42
56º	057	KATHARINA FARIAS LIMA DE SOUSA	42,00	3,15	5,00	50,15
57º	048	VANESSA SOUTO CHAVES ³	42,00	3,65	3,75	49,40
58º	029	NAYRA BARBOSA DE SOUZA ³	42,00	3,45	2,60	48,05
59º	071	JÚLIA MORENO SICHINEL ³	42,00	2,80	3,00	47,80
60º	032	ROBERTO RODRIGUES RAM ³	38,00	3,50	4,95	46,45
61º	008	SOLANGE PAZ ARAÚJO ³	40,00	2,90	2,60	45,50
62º	021	DARPHENIS ARIEL SILVA DINIZ ³	38,00	3,35	3,47	44,82
63º	064	ZAINE EMELLY DE M. FERREIRA ³	38,00	3,67	1,27	42,94
64º	034	KARINE DINIZ BATISTOT ³	38,00	1,70	0,60	40,30
65º	056	SABRINA DA SILVA SABINO ³	34,00	1,55	4,00	39,55
66º	042	KELLY HUAMAN FERNANDES ³	38,00	0,00	0,00	38,00
67º	054	JANAIRA MOURA MOTA ³	34,00	1,80	1,75	37,55
68º	030	NATÁLIA TEIXEIRA DA S. PATRICIO ³	28,00	4,30	4,60	36,90
69º	061	WALKER TAVARES DA SILVA ³	34,00	1,90	0,85	36,75

³ Candidato desclassificado, conforme item 8.2, do Edital nº 001/15.

70º	063	EDUARDO MEDEIROS DE OLIVEIRA ³	34,00	1,90	0,60	36,50
71º	010	EVANY BANDEIRA NASCIMENTO ³	34,00	1,00	0,70	35,70
72º	004	RENATA MACEDO DA SILVA ³	32,00	1,10	1,00	34,10
73º	049	ROSEVÂNIA RIBEIRO SOLIDADE ³	30,00	1,35	0,25	31,60
74º	007	ADRIANO MAYCON DOS SANTOS PIMENTEL ⁴	0,00	0,00	0,00	0,00
75º	011	JOSUÉ TELES MENESES ALBUQUERQUE ⁴	0,00	0,00	0,00	0,00
76º	020	JOÃO BATISTA FERREIRA FILHO ⁴	0,00	0,00	0,00	0,00
77º	045	RAONI DE OLIVEIRA NASCIMENTO ⁴	0,00	0,00	0,00	0,00
78º	052	LUMA DE AGUIAR MARREIROS ⁴	0,00	0,00	0,00	0,00

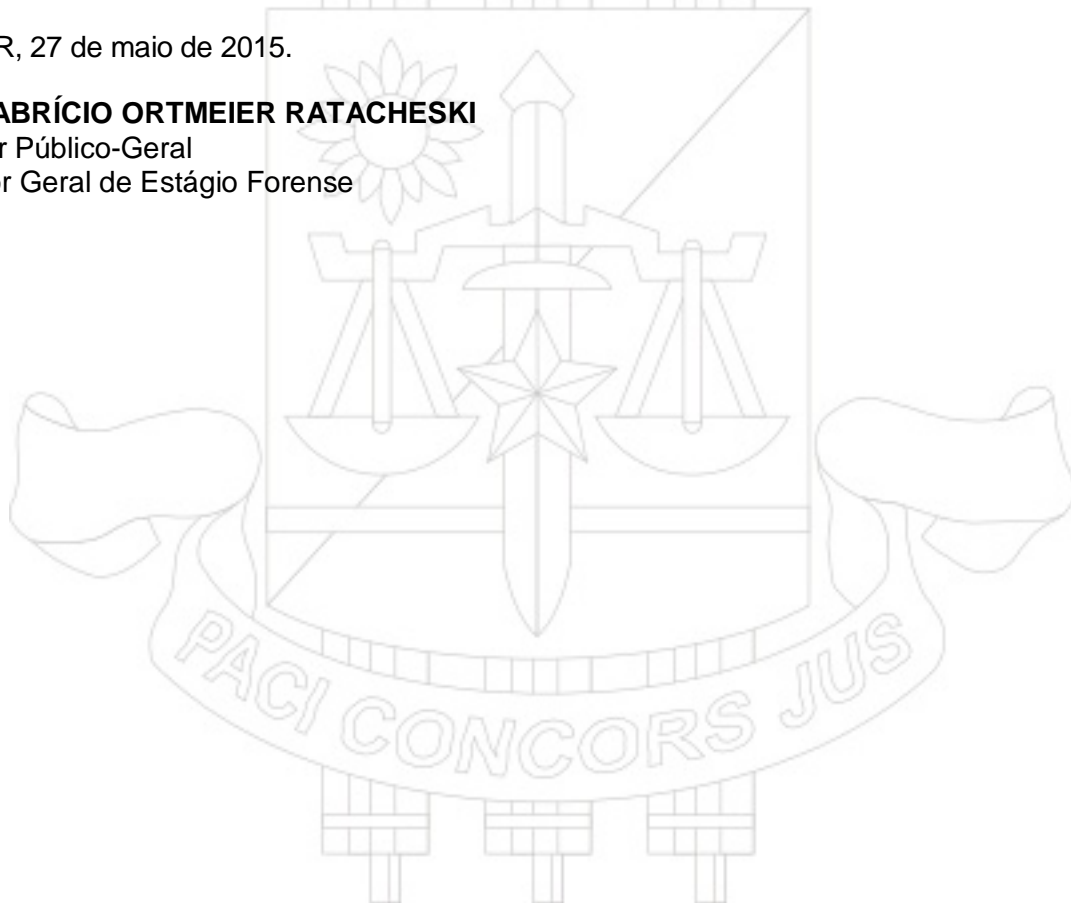
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 27 de maio de 2015.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI

Subdefensor Público-Geral

Coordenador Geral de Estágio Forense



⁴ Eliminado do certame por não comparecimento à realização da prova, conforme itens 6.2 e 6.6, do Edital nº 001/15.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 27/05/2015

PORTARIA N.º 047/2015

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E:

Nomear o Advogado, **GABRIEL MOURÃO PEREIRA CAVALCANTE**, inscrito nesta Seccional, para compor a Comissão de Apoio ao Advogado em Início de Carreira da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Roraima.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 26 de maio de 2015.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR**PACI CONCORS JUS**